

14.540

24

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

— SECCOAO

~~CONSELHO PLENO~~

1934

ASSUNTO Processo relativo à demissão
do funcionário do Banco do Rio Grande do Sul, de João Rio de Almeida.

INTERESSADO:

Sindicato dos Bancários, com
séde em Porto Alegre

ANEXOS

Cartas 031/162

MOVIMENTO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
1. Pre. Geral		19	
2. Conselheiro	10/1/38	20	
3. S. Vazquez	29/11/38	21	
4. Dr. W. G. Reichq.		22	
5.		23	
6.		24	
7.		25	
8.		26	
9.		27	
10.		28	
11.		29	
12.		30	
13.		31	
14.		32	
15.		33	
16.		34	
17.		35	
18.	11/9/64/45 - 11/63	36	

SINDICATO DOS BANCARIOS

RIO GRANDE DO SUL

PORTO ALEGRE

ANDRADAS, 950 — 1º. ANDAR

PHONE 7958

Porto Alegre, 22 de Dezembro de 1934

AO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Exmo. Snr. Presidente.

1-14.540

Em 31 de Dezembro de 1934

Comunico-vos que, tendo esta Diretoria resolvido aceitar a exoneração de socio do Sindicato dos Bancarios, ha tempos formulada pelo Dr. Jo^{ão} Pio de Almeida, o processo relativo á sua demissão de funcionario do Banco do Rio Grande do Sul deve, desde este momento, correr sob sua orientação pessoal, de acordo com o desejo pelo mesmo manifestado.

Atenciosas saudações

SINDICATO DOS BANCARIOS COM SEDE EM PORTO ALEGRE

Paulo Godoy Góes

Presidente

peito a Dr. Almeida Aguiar para juntar as buelhas
18 de Jan^o de 1935
Reitor da Faculdade
Decelido em 14/1/35
C.R. de Fazenda
Rec. na 1^a Ligeira 3.000 1936

Recebido em 14/1/935.

la. Secção.

A.L.R.

Communica o Syndicato dos Bancários do Rio Grande do Sul que, em virtude de haver sido aceita a exoneração do seu socio João Pio de Almeida, o processo relativo à reclamação do mesmo contra o Banco do Rio Grande do Sul deverá correr sob sua orientação pessoal.

Não encontrando nesta Secção qualquer referencia sobre o assumpto, proponho, preliminarmente, a audiencia do Protocollo Geral.

E para os devidos fins, passo o presente ás mãos do Sr. Director da Secção.

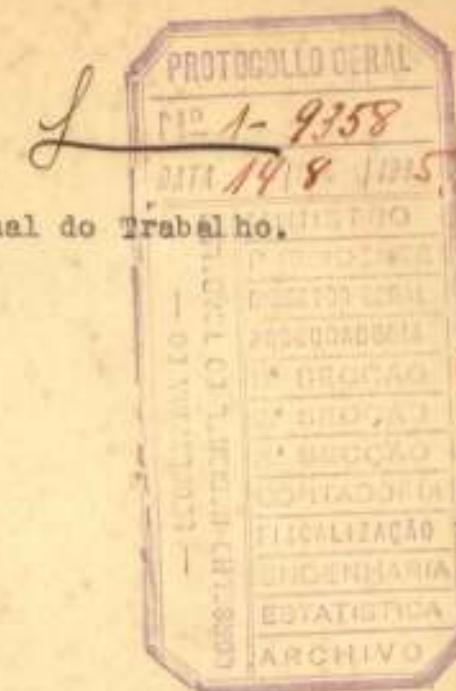
Rio de Janeiro, 16 de Janeiro de 1935

Eloyso Léonel de Freitas
Auxiliar de la. Classe.

Aguarda-se o minuciosamente a este Local do processo a que allude o recente comunicado.

Rio de Janeiro, 16 de Janeiro de 1935
Heitor de Oliveira Soárez
Presidente da 1ª Secção

Lentilade
Lentils fl.
several lo
Ovs. 9358/35
A.C. Hegeman
each fl



Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

DR. JOÃO PIO DE ALMEIDA, por seu advogado abaixo assignado, conforme prova com a procuração inclusa (documento nº 1), vem pela presente allegar e requerer a esse Collendo Conselho o seguinte:-

I) O Supplicante, Dr. João Pio de Almeida, em data de 31 de Julho e 1 de Agosto de 1928, foi nomeado para exercer as funções de, respectivamente, consultor jurídico e advogado do Banco do Rio Grande do Sul (Credito Rural e Hypothecario), pelo seu então presidente Dr. Firmino Peim Filho.

PROVA: Documentos n°s 2 e 3: Publicas formas do original da carta de nomeação e do titulo respectivo assignados pelo presidente do Banco e devidamente legalizados.

II) O Supplicante, exerceu as funções referidas no item I, até 1 de Setembro de 1934, ou sejam seis anos consecutivos, quando, "sem justa causa" e sem que houvesse praticado a mais leve falta grave, foi sumariamente exonerado pelo director do Banco em apreço.

*Acabo de receber sua informação
Em 08 de agosto de 1935
Fechado na 1ª Secção
Director da 1ª Secção*

Recebido na 1.ª Secção em 16-8-35

PROVA: Documento nº 4 : Publica forma do original da carta do director do Banco do Rio Grande do Sul, Sr. C. Ballvé, exonerando o Suplicante, devidamente legalizada.

III) Não se conformando com a sua demissão pura e simples, o Suplicante, em carta datada de 2 de Setembro de 1934, isto é, no dia imediato á sua demissão, dirigiu-se á directoria do Banco do Rio Grande do Sul, para desmascaral-a e deixar patente que não ignorava o motivo mesquinho e iníquo de sua dispensa. Assim, historiou o facto: "Quando, ha oito dias atraç, o Sr. Director Constante Ballvé, fallando em nome do Sr. Interventor Federal neste Estado, General Flóres da Cunha, me interpelou a respeito de minha filiação politica e me advertiu que, como partidario da Frente Unica, não podia continuar como funcionario do Banco do Rio Grande do Sul, ao mesmo tempo que vos manifestei a minha repugnancia por essa flagrante violação da liberdade de consciencia, vos fiz sentir que não me conformaria com o acto de violencia que porventura me viesse a privar do exercicio de meu cargo".

Em seguida, no mesmo documento, o Suplicante mostrou e demonstrou a monstruosa illegalidade do acto praticado, usando das seguintes expressões: "Nomeado funcionario desse Banco por titulo de 1º de Agosto de 1928, com ordenado mensal fixado e com todas as demais vantagens e obrigações previstas em seu Regimento Interno, exerço as funções de meu cargo ha mais de seis annos. Sou, por essa razão, indemissivel por acto exclusivo dessa Directoria, visto que tenho a minha effectividade no cargo assegurado pelo art. 15 e

seus paragraphos do decreto nº 24.615, de 9 de Julho de 1934, combinado com os arts. 2 e 18 do mesmo decreto, e com os arts. 121, § 1º, letra -g-, 123 e 113, nº 4, da Constituição da Republica".

PROVA: Documento nº 5 : Copia da carta dirigida pelo Supplicante á directoria do Banco do Rio Grande do Sul, em 2 de Setembro de 1934.

IV) Os factos narrados na carta de 2 de Setembro de 1934, referidos no item III, fôram contestados pelo director do Banco em questão, porém, - facto denunciador! - não pelo director Constante Ballvé, citado nominalmente pelo Supplicante como sendo o porta-vóz do Interventor, mas, por outro director: o Sr. Contreiras Rodrigues! Não obstante, essa contestação se limita, unicamente a dizer que,

"Outro tanto, não pôde ella dizer do segundo topico, visto que desconhece inteiramente o fundamento allegado ali".

No mais, a carta é uma confissão plena de tudo quanto, em sua carta de 2 de Setembro de 1934, allegou o Supplicante.

PROVA: Documento nº 6: Publica forma da carta de 4 de Setembro de 1934, dirigida pelo Banco do Rio Grande do Sul ao Supplicante.

V) Entretanto, por um instante que fosse, não podia o Supplicante silenciar deante da contestação do Banco - contestação tão significativa ... - e, no mesmo dia, - 4 de Setembro de 1934 - replicou-a de modo ainda mais preciso e positivo, demonstrando com factos

- 4 -

outros, que a perseguição política havia se extendido também a outros funcionários do Banco, de categoria modesta, sendo que, até, um delles, por intervenção da autoridade pública federal, foi readmittido por se achar "amparado pela effectividade no cargo". A directoria do Banco, desta vez, sentindo naturalmente o terreno fugar-lhe de sob os pés, calou-se.

PROVA: Documento nº 7 : Copia do inteiro theor da carta dirigida pelo Supplicante ao Banco do Rio Grande do Sul em 4 de Setembro de 1934.

VI) O Supplicante, consciente o aviso que deu à directoria do Banco em 2 de Setembro de 1934 (vide doc. nº 5), dirigiu-se ao "Syndicato dos Bancários do Rio Grande do Sul" narrando-lhe tudo quanto se havia passado entre elle e o Banco do Rio Grande do Sul, findando por pôr-se ao abrigo do Syndicato e pedindo defesa para o seu direito.

PROVA: Documento nº 8 : Copia do inteiro theor da representação feita pelo Supplicante ao Syndicato dos Bancários do Rio Grande do Sul.

Do exposto, resta um caminho ao Supplicante : vir bater às portas do Collendo Conselho Nacional do Trabalho e pedir protecção para o seu direito - tão rudemente malbaratado! - fazendo-o sob os fundamentos seguintes :-

I) O Supplicante, Dr. João Pio de Almeida, exercia as funções de consultor jurídico e advogado do Banco do Rio Grande do Sul,

conforme titulo de nomeação, "COM CRDENADO MENSAL", estando sujeito às "VANTAGENS E OBRIGAÇÕES PREVISTAS PELO REGIMENTO INTERNO" do Banco, como qualquer funcionario, consoante prova o Documento nº 3.

II) O Supplicante, trabalhou no referido Banco, ininterruptamente, pelo espaço de SEIS ANNOS, á pleno contento dos seus superiores, tanto que, ao ser dispensado, a direcção agradeceu-lhe reiteradamente os "servicos profissionaes prestados a este estabelecimento", conforme provam os Documentos n°s 2, 3 e 4.

III) O Supplicante, de acordo com o allegado nos n°s I e II, estava sujeito ao regimen do Decreto nº 24.615, de 9 de Julho de 1934, (data, portanto, anterior à sua demissão, que foi (documento nº 4) em 1 de Setembro de 1934) e este decreto preceitúa, no art. 15 que :

"Art. 15: Ao empregado sujeito ao regime deste decreto, a partir da respectiva publicação, é assegurado o direito de effectividade no cargo, desde que conte dois ou mais annos de serviços prestados ao mesmo estabelecimento, e, salvo o caso de fallencia ou extinção do estabelecimento, só poderá ser demittido em virtude de falta grave, regularmente apurada em inquérito administrativo, de cuja abertura terá notificação, afim de ser ouvido pessoalmente, com ou sem assistência de seu advogado ou do representante do syndicato da classe a que pertencer".
(Diario Official de 10 de Julho de 1934).

IV) O Supplicante, Dr. João Pio de Almeida, foi sumariamente demittido do seu emprego, por mára perseguição politica do Interventor Federal, conforme nitidamente se evidencia dos termos da correspondencia trocada entre elle e o Banco do Rio Grande do Sul, sem que houvesse praticado a menor "falta grave", ou, á sua demissão, houvesse precedido "inquerito administrativo" de qualquer

- 6 -

especie, segundo prova o Documento nº 4.

V) Nenhuma distinção pôde ser feita entre a função do Supplicante no Banco em apreço, com a dos demais funcionários, porquanto, pelo proprio título de nomeação, elle o foi na conformidade "dos Estatutos", "com ordenado mensal" e "demais vantagens e obrigações previstas pelo Regimento Interno". (Documento nº 3).

Independentemente da existencia do documento citado - que prova as condições de funcionario-se se quizesse excluir o Supplicante pelo facto de ser sua função de natureza technica, não era possivel fazel-o, em vista do que dispõe o art. 123 da Constituição Federal, isto é :-

"Art. 123: São equiparados aos trabalhadores, para todos os efeitos das garantias e dos benefícios da legislação social, os que exercem profissões liberaes".

VI) Afim de prevenir interpretações sophisticas por parte dos representantes do Banco do Rio Grande do Sul, se porventura tiverem de se manifestar no presente feito, o Supplicante, desde já previne a attenção dos Emeritos Julgadores de que, a recente lei nº 62, de 5 de Junho de 1935, em nada se applica ao caso em questão, visto como, essa lei (a de nº 62) declara expressamente no art. 10, que ella só diz respeito aos

"empregados que ainda não gozarem da estabilidade que as leis sobre institutos de apo-

70

sentadorias e pensões têm criado".

Nada mais é previso allegar. Assim, o Supplicante requer ao Collendo Conselho, que annullado o acto da Directoria do Banco do Rio Grande do Sul, seja elle readmittido em suas funções e indemnizado dos ordenados mensaes que deixou de perceber, por ser de

DIREITO e JUSTIÇA.



Reunjoanha a presente
petição no (8) documento.

J. A. P.

L. 569.

Fis. 66.

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

RIO DE JANEIRO
RUA DO ROSARIO, 76
TELEPHONE 3-0365

Antigo
CARTORIO EVARISTO
3.^o OFFICIO

Tabellião: Dr. Antonio Carlos Penafiel

Primeiro Traslado

Procuração bastante que fax

JOÃO PIO DE ALMEIDA.

Saibam quantos este publico Instrumento de procuração bastante virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e trinta e cinco, nosvinte e quatro... dias do mez de Julho, nesta cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em meu cartorio, perante mim, Tabellião, dr. Antonio Carlos Penafiel, comparece u como outorgante João Pio de Almeida, brasileiro, casado, advogado, residente em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e de passagem nesta Capital.-----

reconhecido como o proprio pelas duas testemunhas abaixo assignadas, de cuja identidade e capacidade jurídica dou fé e perante elles disse que por este publico instrumento nomeava e constituia seu bastante procurador Dr. HAMILTON LEAL, advogado, brasileiro, solteiro, residente nesta Capital a avenida Epitácio Pessoa nº 374, conferindo-lhe todos os poderes para o fim de promover perante o DÉPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO, MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERÇIO, a reintegração do outorgante nos cargos de Consultor Jurídico e Advogado do Banco do Rio Grande do Sul, Sociedade Anonyma, com sede em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, podendo para esse fim requerer perante quaisquer autoridades, produzir provas, e arrazoar, recorrer e praticar tudo mais que necessário for para o cumprimento do presente mandato.-----

concede todos os poderes em Direito permittidos para que em nome dell outorgante, como se presente fosse, possa em Juizo ou fóra delle, requerer, allegar, defender todo o seu direito e Justiça, em quaequer causas ou demandas civis, crimes, movidas ou por mover, em que elle outorgante for autor ou ré, em um ou outro fóro; fazendo citar, offerecer acções, libellos, exceções, embargos, suspeções e outros quaequer artigos; contrariar, produzir, inquerir, e reperguntar testemunhas, dar de suspeito a quem lh'o fór, jurar decisoria e supletoriamente na alma delle outorgante; fazer dar taes juramentos a quem convier, assistir aos termos de inventario e partilhas, com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos, termos, ainda os de confissão, negação, louvaçāo e desistência; appellar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho e seguir estes recursos, até maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução d'ellas, sequestros; assistir aos actos de conciliação para os quaes lhe concede poderes illimitados; pedir precatorias; tomar posse; vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; juntar documentos, tornal-os a receber, variar de acções e intental-as de novo; podendo substabelecer em um ou mais procuradores, e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em vigor, revogal-os, querendo; seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares que, sendo preciso, serão considerados como parte desta. E tudo quanto assim fór feito pelo dito seu procurador ou substabelecido promette haver por valioso e firme, reservando para sua pessōa toda nova citação. Assim o disse, do que dou fé, e me pedi este instrumento que lhe li,

aceit e assingna com as testemunhas que a tudo estiveram presentes. João Alves e Alceu de Miranda, reconhecidas de mim Tabellão do que dou fe. Pagou de sello federal 2\$ e \$200 Educação. Eu, Manoel José Loureiro, ajudante juramentado, a escrevi. E eu, Antonio Carlos Penafiel, Tabellão, a subscrevo. Jpao Pio de Almeida. J. Alves Alceu de Miranda. - TRASLADA-
DA na mesma data por mim. E eu, Antonio Leal Penafiel, Tabellão, a subscrevo. A Antonio Leal Penafiel, Tabellão, a migo e amigos em público e logo.

Eur test. D. Luiz da Cunha.
Antonio Leal Penafiel

Proc.	6\$000
S. F.	2\$000
E. S. P.	\$200
	<u>10\$200</u>

Este traslado não paga sello ex-vi do art. 30 § 12 do Dec. n. 14339 de 1 de Setembro de 1920.

Pública Fórmula

"Banco do Rio Grande do Sul (Credito Rural e Hypothecario) - Porto Alegre, trinta e um de Julho de mil novecentos e vinte oito. Illustrissimo senhor doutor João Pio de Almeida - Nesta Capital - Illmo. Sr. Participo-vos que fostes nomeado consultor jurídico do Banco do Rio Grande do Sul e convido-vos a assumirdes o vosso cargo a primeiro de Agosto proximo. Com grande apreço e estima, Vosso Atto e obro. Banco do Rio Grande do Sul - Firmino Paim Filho.- Reconheço a assignatura supra do dr. Firmino Paim Filho. Em testemunho, signal publico, da verdade. Porto Alegre, onze de Outubro de mil novecentos e trinta quatro. O notario, Mario Gilbert Mariath. (sellada e inutilizada uma estampilha de 1\$000 e \$200 da educação).- Apresentado hoje para registro e apontado sob numero onze mil no livro A n. 2 de Protocollo. Porto Alegre, onze de Outubro de mil novecentos e trinta e quatro. O Official successor, P. Sarsiva.- Registrado sob o numero cinco mil quinhentos e dois a folhas oito do livro B numero oito do Registro Integral de Titulos, Documentos e outros papeis. Porto Alegre, onze de Outubro de mil novecentos e trinta e quatro. O Official Successor, Palemon Sarsiva.- Reconheço a firma e signal do tabelião Mario Gilberth Mariath. Rio, vinte e quatro de Julho de mil novecentos trinta e cinco. Em testemunho, signal publico, da verdade. Antonio Carlos Penafiel." N A D A mais se continha em o documento aqui bem e fielmente transcripto do qual por me ser pedido fiz extrahir a presente publica forma que li, conferi e achando em tudo conforme ao original apresentado a cujo teor me reporto e dou fé, e subscrevo e assigno, em publico e raso, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos vinte e quatro do mes de Julho

Julho de mil novecentos e trinta e cinco, por mim
Reu, Antoni Lauter Puefie, Tabellão
a vlgar e causar em público
e reyo. Em test. P.D. de verdade.

Antoni Lauter Puefie



Conferida e Concertada Comigo Tabellão
Vul St. I vário



Dr. Antonio Carlos Penafiel

3.º OFFICIO

Antigo Cartorio Evaristo

RUA DO ROSARIO, 76

Telephone 23-0965

RIO DE JANEIRO

C³

Pública Fórmula

"Banco do Rio Grande do Sul (Crédito Rural e Hypothecario) -
Titulo de Nomeação - O Presidente do Banco do Rio Grande do Sul, no uso da faculdade que lhe confere o artigo vigesimo segundo, alinea "f" dos Estatutos em vigor, nomeia, nesta data, o sr. dr. João Pio de Almeida para o cargo de Advogado com o ordenado mensal que lhe for fixado e demais vantagens e obrigações previstas pelo Regimento Interno. Porto Alegre, primeiro de Agosto de mil novecentos e vinte e oito. Banco do Rio Grande do Sul- Firmino Paim Filho - Presidente.- Reconheço a firma supra do dr. Firmino Paim Filho. Em testemunho, signal publico, da verdade. Porto Alegre, onze de Outubro de mil novecentos e trinta e quatro. O notario, Mario Gilberto Maristh. (sellada e inutilizada uma estampilha de 1\$000 e \$200 da educação).- Apresentado hoje para registro e spontado sob o numero onze mil e um no livro A n. 2 do Protocollo. Porto Alegre, onze de Outubro de mil novecentos e trinta e quatro. O Official successor, P. Saraiva.- Registrado sob numero cinco mil quinhentos e tres a folhas oito do livro B numero oito de Registro Integral de Titulos, Documentos e outros papeis. Porto Alegre, onze de Outubro de mil novecentos e trinta e quatro. O Official successor, Palemon Saraiva.- Reconheço a firma e signal publico do tabelião Mario Gilbert Maristh. Rio, vinte e quatro de Julho de mil novecentos e trinta e cinco. Em testemunho, signal publico, da verdade. Antonio Carlos Penafiel."-

N A D A mais se continha em o documento aqui bem e fielmente transcripto transcripto do qual por me ser pedido fiz extrahir a presente publica forma que li, conferi e achan- do em tudo conforme ao original apresentado a cujo teor me re- porto e dou fé, a subscrevo e assigno, em publico e raso, nes- ta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados

Estados Unidos do Brasil, aos vinte e quatro de Julho de mil
novecentos e trinta e cinco, por mim ~~autentico~~^{eu, chuto-}
~~meus~~^{leais} benefici Tabellini a
subscres e assigas em publico
e logo. ~~lhe~~^{lhe} ~~o~~^o que se de
Antonio Galdy benefici



Publica Fórmula

Banco do Rio Grande do Sul - Cerdito Rural e Hypothecario - Gabinete da Directoria - Porto alegre, Primeiro de Setembro de mil novecentos e trinta e quatro - Illustrissimo Senhor Doutor João Pio de Almeida. Nesta Capital. Saudações. Ratificando, a pedido vosso, a communicação verbal, que hoje vos fizemos, de ter esta Directoria resolvido dispensar-vos, a partir desta data, do cargo de advogado deste Banco, aproveitamos a oportunidade para renovar-vos os nossos agradecimentos pelos vossos serviços profissionais prestados a este Estabelecimento. - Sem mais, firmamos-nos com elevada estima e consideração, vossos atentos amigos obrigados. Banco do Rio Grande do Sul, C. Ballvé. - Director - Reconheço a firma C. Ballvé. - Rio, vinte e quatro de Julho de mil novecentos e trinta e cinco. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. Antonio Carlos Penafiel. Estava o carimbo deste Tabelliao. - N A D A mais constava nem se declarava em o dito officio que me foi apresentado donde por me ter sido pedido fiz bem e fielmente extrahir a presente publica fórmula que estando em tudo conforme ao seu proprio original conferi, subscrevo e assigno, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos vinte e quatro (24) dias do mez de Julho de mil novecentos e trinta e cinco (1935). Dactylographada por mim



*Antonio Carlos Penafiel
subscrito e assinado em publico
dia 24 de Julho de 1935.
Em test. D. General Lages.
Antonio Carlos Penafiel*



Conferida e Concertada

Concertada Commigo Tabelliao

Vitor L. L. Lages

Porto Alegre, 2 de setembro de 1934.

Ilmos. Srs. Directores do
Banco do Rio Grande do Sul.
N/Capital.

Amigos e Senhores.

Accuso o recebimento da vossa carta de honra datada, na qual ratificais a comunicação que, no dia anterior, me havíeis verbalmente feito, da vossa resolução de dispensar-me do cargo de advogado desse Banco.

Quando, ha oito dias atras, o Sr. Director Constante Ballvé, fallando em nome do Sr. Interventor Federal neste Estado, General Flores da Cunha, me interpelou a respeito de minha filiação política e me advertiu que, como partidário da Frente Única, não podia continuar como funcionário do Banco do Rio Grande do Sul, ao mesmo tempo que vos manifestei a minha repugnância por essa flagrante violação da liberdade de consciência, vos fiz sentir que não me conformaria com o acto de violencia que porventura me viesse a privar do exercício de meu cargo. Cumpro agora o dever, em resposta á vossa carta, de ratificar, por minha vez, esta resolução.

Nomendo funcionário desse Banco por título de 1º de agosto de 1929, com ordenado mensal fixado e com todas as demais vantagens e obrigações previstas em seu Regimento Interno, exercei as funções da meu cargo ha mais de seis annos. Sou, por isso, indemnizável por acto exclusivo dessa Directoria, visto que tenho a minha effectividade no cargo assegurada pelo art. 15 e seus parágrafos do decreto nº 4.115, de 9 de julho de 1934, combinado com os arts. 2º e 18 do mesmo decreto, e com os arts. 121, 1º, 1º, letra g), 123 e

113, nº 4, da Constituição da Republica. O acto dessa Directoria dispensando-me das funções que exerce nesse Banco, portanto, além de violar os preceitos constitucionais que regem os direitos e as garantias individuais na ordem social, política e económica, attenta directamente contra a letra expressa da lei que regula as condições do trabalho nos bancos e casas bancárias do país. Tal acto é assim, de pleno direito, nullo.

E' minha intenção submeter a orientação do caso ao Syndicato Bancário, a que estou filiado, e, por seu intermédio, pleitear a minha reintegração no cargo que exerce na matriz desse estabelecimento. Levarei, para esse fim, no conhecimento do Syndicato o teor da vossa carta e o desta resposta, assim que a tiverdes recebido.

Sem outro motivo, com a mais elevada consideração e estima, sou
vosso atento amigo e servidor

Publica Fórmula

Banco do Rio Grande do Sul, Credito Rural e Hypothecario - Gabinete da Directoria - Numero sete/mil duzentos e trinta e dois - Porto Alegre, quatro de Setembro de mil novecentos e trinta e quatro - Illustrissimo Senhor Doutor João Pio de Almeida - Nesta Capital. Amigo e Senhor. Saudações. Apraz-nos comunicar-vos que o primeiro topico da vossa carta de dois (2) de Setembro fluente corresponde exactamente á realidade dos factos. Depois de discutida a conveniencia ou não de vossa permanencia como advogado desta casa, resolveu a sua Directoria dispensar os vossos serviços profissionais. Outro tanto, não pôde ella dizer do segundo topico, visto que desconhece inteiramente o fundamento allegado ali. E, quanto ás vossas intenções de levar o caso ao conhecimento do Syndicato Bancario e de collocar-se sob a sua protecção, resolve a mesma Directoria desinteressar-se, por se tratar de uma visão vossa, exclusivamente pessoal. Semos, vossos criados obrigados.

Banco do Rio Grande do Sul, Contreiras Rodrigues. Director. Reconheço a firma, Contreiras Rodrigues. Rio, vinte e quatro (24) de Julho de mil novecentos e trinta e cinco (1935). Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. Antonio Carlos Penafiel. Estava o carimbo deste Tabelliao - N. A. D. A. mais constava nem se declarava em o dito officio que me foi apresentado donde por me ter sido pedido fiz bem e fielmente extrahir a presente publica fórmula que estando em tudo conforme ao seu proprio original conferi, subscrevo e assinno, nessa Cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos vinte e quatro (24) dias do mes de Julho de mil novecentos e trinta e cinco (1935). Dactylographada por mim _____. E eu, *Antonio Carlos Penafiel, Tabelliao, a subsciro e*

assiguo em publico e cozo.

Em test. D. lauanda do
Antônio Gatti benefici

leia
24/75



F. 4\$800
S. 1\$200
C. 1\$200
7\$200

Conferida e Concertada Comungo Tabellão

Victor P. L. Tavares



Documento n° 7

(18)

Porto Alegre, 4 de setembro de 1934.

Ilmo. Srs. Directores do
Banco do Rio Grande do Sul
N/Capital.

Amigos e Senhores.

Respondo vossa carta n° 7/1934, de hoje datada. Na
nella dois periodos ambíguos, de sentido vacillante, que me cumpre
esclarecer. O primeiro está redigido na seguinte forma: "Agradecemos
nos comunicar-vos que o primeiro tópico da vossa carta de 2 de se-
tembro fluente corresponde exactamente à realidade dos fatos".
Ora, no primeiro tópico da minha referida carta não há "fatos" que
devam encontrar correspondência na realidade. Nesse tópico há tão
sómente uma referência, uma individualização da carta dessa Directoria
de 1º do corrente, objecto da resposta que a seguir transmittia a
esse Banco. Os factos vêm precisamente após esse tópico.

O segundo período é ainda mais inexpressivo. Diz
assim: "Outro tanto, não pode ela dizer do segundo tópico, visto
que desconhece inteiramente o fundamento alegado ali". Que funda-
mento? Suponho que essa digna Directoria se queira referir, ali, à
passagem de minha carta de 2 do corrente em que me refiro à inter-
pellação e respeito de minha filiação partidária e à advertência
de que, como eleitor da Frente Unica, não podia continuar como funcio-
nário desse Banco, ambas a mim feitas pelo Sr. Director Constante
Ballvé em nome do Sr. Interventor Federal neste Estado. Si, realmen-
te, é esse o tópico a que se refere essa nobre Directoria, é com a
mais sincera e íntima tristeza que proclamo a injustiça de sua at-

titude. Não penso, porém, deixar de reafirmar uma verdade que está na minha e na consciência de cada um dos membros dessa digna Directoria, a que, já agora, me dirijo, porque as conveniências políticas - partidárias não se podem sobrepor aos seus dictames.

Outros funcionários desse Banco têm sido victimas, como eu, do mesmo vexame. Nessa nobre Directoria sabe, como toda gente o sabe, que já tres directores desse estabelecimento, que é uma sociedade anonymous, foram coagidos a renunciar os seus mandatos por motivos de ordem politica. Ainda ha poucos dias, pelos mesmos motivos, foram sumariamente demittidos dois modestos funcionários da filial desse Banco em Bagé. Essa digna Directoria, entretanto, para se eximir ao motivo politico, não vacillou em declarar que ignorava a demissão desses funcionários. Frente à intervenção da autoridade publica federal, readmittiu dos dois empregados dispensados apenas aquele que se achava amparado pela effectividade no cargo.

Deante desses precedentes, explica-se a atitude dessa digna Directoria. Não se a justifica, porém.

... quanto me cumpre dizer em resposta à carta desse respeitável Directoria.

Subscavo-me, com toda consideração e apreço,

set. 9do. Atto. e. Objet.

Ricardo J. Gómez - Bogotá en 1935
A. A. G.

Documento W-8

Porto - Alegre, 3 de setembro de 1934.

Ilmo. Sr. Presidente do Syndicato dos Bancários do Rio Grande do Sul.

Attenções saudações.

Cumpro o dever de levar ao vosso conhecimento que, por motivo de ordens políticas, fui, em data de 1º do corrente, demitido das funções que exercia no conselho do Banco do Rio Grande do Sul desde a data da sua fundação, há mais de vinte anos, como seu consultor jurídico e advogado. Esta resolução da Directoria do Banco foi-me comunicada verbalmente pelo Sr. director Constante Ballvé e, a pedido meu, ratificada em carta do teor seguinte:

" Ilmo. Sr. Dr. João Rio de Almeida. N/Capital.

Saudações. Ratificando, a pedido vosso, a comunicação verbal, que hoje vos fizemos, de ter esta Directoria resolvido dispensar-vos, a partir desta data, do cargo de advogado deste Banco, aproveitamos a oportunidade para renovar-vos os nossos agradecimentos pelos voscos serviços profissionais prestados a este estabelecimento. Sem mais, firmamo-nos com elevada estima e consideração, voscos atos amigos obrgds Banco do Rio Grande do Sul.C. Ballvé. Director".

Em resposta a este comunicado, no dia imediato escrevi, e hoje pessoalmente entreguei ao sr. director Constante Ballvé, a seguinte carta:

"Porto Alegre, 7 de setembro de 1934.

Ilmos. Srs. Directores do Banco do Rio Grande do Sul. N/Capital.

"Amigos e Senhores. Agradeço o recebimento da vossa carta de hontem datada, na qual ratificais e comunicaçao que, no dia anterior, me havieis verbalmente feito de vossa resolução de dispensar-me do cargo de advogado desse Banco.

usando, ha oito dias atraz, o sr. Director Constante Ballvé, faleando em nome do Sr. Interventor Federal General Flores da Cunha, me interpelou a respeito da minha filiação política e me advertiu que, como partidario da Frente Unica, não podia continuar como funcionario do Banco do Rio Grande do Sul, no mesmo tempo que vos manifestei a minha repugnancia por essa flagrante violação da liberdade de consciencia, vos fiz sentir que não me conformaria com o acto de violencia que porventura me viesse a privar do exercicio de meu cargo. Cumpro agora o dever, em resposta á vossa carta, de ratificar, por minha voz, esta resolução.

Nomeado funcionario desse Banco por titulo de 1 de agosto de 1928, com ordenado mensal fixado e com todas as demais vantagens e obrigações previstas em seu Regimento Interno, exerce as funções de meu cargo ha mais de seis annos. Sou, por essa razão, indemizável por acto exclusivo dessa Directoria, visto que tenho a minha effectividade no cargo assegurada pelo art.15 e seus paragraphos do decreto 24.615, de 9 de julho de 1934, combinado com os arts.2 e 18 do mesmo decreto, e com os arts.121, §1º, letra g), 123 e 113 da Constituição da Republica. O acto dessa Directoria dispensando-me das funções que exerce nesse Banco, portanto, além de violar os preceitos constitucionais que regem os direitos e as garantias individuais na

"ordem social, política e económica, atenta directamente contra a letra expressa da lei que regula as condições do trabalho nos bancos e casas bancárias do país. Tal acto é, assim, de pleno direito, nullo.

A minha intenção submetter a orientação do caso ao Syndicato dos Bancários, a que estou filiado, e, por seu intermédio, pleitear a minha reintegração no cargo que exerce na matriz desse estabelecimento. Lavarai, para esse fim, ao conhecimento do Syndicato o teor de vossa carta e o desta resposta, assim que a tiverdes recebido.

Sem outro motivo, com a mais elevada consideração e estima, sou vosso atento amigo e servidor. João Pimentel
Transmittindo-vos o teor desses dois documentos, ponho ao abrigo desse Syndicato, como órgão de defesa de seus associados, os direitos e garantias que me são assegurados pela Constituição e pelas leis do país.

Adroveito a oportunidade para apresentar-vos os meus protestos do maior apreço e admiração.

Vosso Amo. Atto. e Obd.

Rio de Janeiro 16 de Agosto de 1930
 Joaquim Pimentel


Recdito em 3/9/35 Lefcavaçā.

Off. 2, o liquidado das Paucavas do Dr. Japão e supõe-se que o processo é supervisão feita pelo Banco do Brasil para o Dr. Japão e que o seu custo foi de R\$ 1000,00 e que o mesmo não deve ser sujeito de execução do mesmo liquidado.

Aguardava o processo e permanece o impasse citado, por adendo o Dr. Director da Secção (fl. 3), ficando daí entrada vista Encartaz de valaunel do fl. 4 e seguintes de fato fico de Almeida / cetero que se estejam os bens da Paucava.

Sua convicção, respeitosos, avizinha o Banco do Brasil
que é adiante.

Fl. 5, por profundo.
Dir. 9/9/35

CL Agradece

Aux. AL

A consideração do Snr. Director Geral
de acordo com a informaçā supra

Faro, 10 de Setembro de 1935

Floriano de Melo Vodré

Director da 1^a Secção

A 1^a Secção fará fazer esclarecimentos ao Banco português relativamente com a proposta fiz. Rua, 18 de Setembro de 1895

Floriano Vodré
Secretário

No seu local de Cui rasa encontra

Em 23 de Setembro de 1935

Theodoro da Mota Vodré

Director da 1.ª Secção.

24/9/35

*Transf. 1935-9-20
S. das M. P. 1.º Oficial*

024

Proc. 14.540/34.

10

Outubro

5

CH/SSBF.

1-1.991

Sr. Director do Banco do Rio Grande do Sul.

Porto Alegre.

Estado do Rio Grande do Sul.

Havendo o Dr. João Pio de Almeida reclamado a este Conselho contra o acto da Directoria desse Banco que o demitiu do cargo de consultor jurídico, não obstante contar seis anos de exercício, solicito-vos providências no sentido de serem apresentados a esta Secretaria, dentro do prazo de 15 dias, contados do recebimento deste, os necessários esclarecimentos sobre o assunto em questão.

Atenciosas saudações.

Director Geral da Secretaria.

verdihed

05

• 1900-02-25 - 0001

• 1900-02-25

• 1900-02-25

• "Jill oh alment oik oh oos" oh mäntööd -
vergöök oikoh

• "Jill oh alment oik oh oos"

Buntada
Paulo a. fl. &
suules a. bren-
tunus 13543/35.
En 10, 22/02/35
C. L. de que
Churral

• 1900-02-25 - 0002

• 1900-02-25 - 0003

Banco do Rio Grande do Sul

195

(CRÉDITO RURAL E HYPOTHECARIO)

CAPITAL: 50.000.000\$000

Sede Central: PORTO ALEGRE

Succursais e Agências
em todas as províncias do Estado
Endereço Teleg.: BANRISUL
CAIXA POSTAL 500

Endereço Telegr.

Bonfim - Rio Grande
Braga - Maracaju
Porto Alegre - Frederico

No. 8/612
-JJ-

Porto Alegre, 19 de Novembro de 1935

Muito Sr. Dr. OSWALDO SOARES

DD. Director Geral da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho

- Informo que, na sua opinião, o Conselho não tem competência para
interferir na questão de direito é que é seu direito, também, ouvir os
advogados que atuam no RIO DE JANEIRO.

- Atendendo esse entendimento, obviamente miseri-
cioso, observo que o Conselho não tem competência para
intervir nessa questão, nem é seu direito, também, ouvir os
advogados que atuam no RIO DE JANEIRO.

Assinatura assinado

Em resposta ao vosso ofício No. 1 - 1.291 de 10
de Outubro ultimo, referindo-se ao processo No. 14.540/34, te-
mos a informar-vos, renovando informações que já prestámos ao
Inspector Dr. Evandro Lobão dos Santos, em Outubro de 1934, que
o bacharel Dr. João Pio de Almeida prestou a este Banco servi-
ços profissionais de advogado e consultor jurídico, durante al-
guns annos.

Foi dispensado quando tais serviços se tornaram desnecessários.

Como não pertencesse ao quadro de funcionários, o que de-
monstrarão as listas destes existentes em vossos arquivos, não
lhe cabia, como não lhe cabe, reclamar direitos à estabilidade
que só aos funcionários aproveita.

De facto, o Dr. João Pio de Almeida no cumprimento de suas
obrigações, visitava o Banco em dias e horas que escolhia, a
seu juízo, sem qualquer dependência nesse ponto. Assim proce-
dia naturalmente em consequência da distribuição dos servi-
ços de sua banca de advogado, onde attendia, em caráter perma-
nente, outras entidades, como fazem prova os documentos anne-
xos, Ns. 1, 2 e 3.

É claro que não poderia estar em seu propósito considerar
se funcionário deste Banco por isso que, si tal acontecesse,
não lhe seria possível exercer em outro estabelecimento ban-
cário, por incompatibilidade, as mesmas funções que aqui exer-
cia. (Vide documento No. 3).

Por entendermos desnecessário, não nos deteremos neste pon-
to.

Por outro lado, nem siquer poderia ser invocado em benefi-
cio de sua pretensão o facto de possuir o reclamante um títu-
lo de nomeação originario deste Banco.

A expedição desses títulos foi motivada, na data da funda-

COPiado

Recebido na 1.ª Secção em 14/11/35

cão do estabelecimento, pelo facto de ser o mesmo controlado pelo Estado, seu maior accionista, e ser praxe deste expedir tais titulos ás pessoas de sua nomeação.

Tão pouco lhe pode aproveitar o facto de perceber, pelos serviços prestados ao Banco, em sua Matriz, um honorário fixo, mensal, pois que é certo e poderá ser provado, si exigido, que percebia outras remunerações por serviços outros que o Banco lhe confiava.

Assim esclarecido, desejamos declarar a esse respeito -
vel Conselho, finalizando, que este Banco dispensando, como
dispensou, os serviços profissionais do advogado Dr. João
Pio de Almeida, não excluiu de seu quadro um de seus func-
cionários.

Cordeaes saudacões.

Lev. 17:11-12 *and Lev. 17:13-14*

•(3.07 синтетичній ефі)• або

договором о покупке соли для промышленного производства чистой

-Planned to observe the effects of sun, heat, cold, etc., by
giving the animals a choice of either a sunbath or shade and
seeing which they prefer.

-занятій у відбільшенні та зменшенні обсягу вимірювань.

18-11-35



ASSOCIAÇÃO COMMERCIAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

A LEI DOS DOIS TERCOS

**EM CIRCULAR A ASSOCIAÇÃO COMMERCIAL CHAMA A ATENÇÃO
DOS SEUS ASSOCIADOS PARA ESSA LEI.**

CONSIDERAÇÃA DE UTILIDADE
PÚBLICA PELO DEO. N. 34522,
DE 3 DE JANEIRO DE 1919.

Porto Alegre, 18 de Setembro de 1934.

PREZADO CONSOCIO:

Estando em curso o prazo, estabelecido no decreto 20.291, de 12 de Agosto de 1931, conhecido sob a denominação de "lei dos dois terços", para a remessa á secretaria do Conselho Nacional do Trabalho da relação nominal dos empregados de vossa firma, esta Associação Commercial chama a vossa atenção para as disposições dessa lei, especialmente para a determinação constante de seu art. 32, cujo teor é o seguinte:

Art. 32. - Todos os individuos, empresas, associações, syndicatos, companhias e firmas commerciaes ou industriaes, que explorem qualquer ramo de commercio ou industria, inclusive concessões dos governos federal, estadoal ou municipal, do Districto Federal e Territorio do Acre, serão obrigados a enviar á secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, "no periodo de 1." de setembro até 31 de outubro de cada anno", uma relação nominal de todos os seus empregados, conforme o modelo que acompanha este regulamento, donde constem o nome, sexo, idade, estado civil, nacionalidade - ou, si brasileiro, o Estado onde nasceu - categoria ou profissão, ordenado, salario ou diaria, gráu de instrucción e data da admissão ao serviço. Essas relações deverão ser assignadas pelo chefe da firma, director ou presidente da empresa ou estabelecimento, com a declaração expressa de que conferem com a folha de pagamento do respectivo pessoal.

Esta Associação Commercial, chamando a vossa atenção para as determinações dessa lei, tem em vista advertir-vos contra qualquer involuntaria omissão no cumprimento de seus preceitos, que resultaria prejudicial aos vossos interesses. As duvidas que porventura tiverdes na sua interpretação, serão apreciadas e resolvidas por esta Associação, mediante solicitação vossa dirigida ao seu consultor jurídico, sr. dr. João Pio de Almeida.

Esta Associação apresenta-vos os seus protestos da mais elevada estima e consideração.

(a.) - OSWALDO BARCELLOS DA SILVA,
presidente da Associação Commercial".



BANCO DO BRASIL S. P.
PORTO ALEGRE
CORRESPONDÊNCIA GERAL

497

trangeiro; recibos relativos a diarias, ordenados e salarios passados por empregados; representações endereçadas ao governo, no interesse geral ou de ordem publica, pelas associações commerciaes, agrícolas e industriaes e pelos syndicatos profissionaes; reseguros, em geral; talões de pedidos de mercadorias, em que os agentes, viajantes ou representantes de casas commerciaes angariam encomendas; transferencias de apolices e de accões de sociedades anonymas e em commandita, para o effeito de serem recebidas em penhor.

Papeis apresentados como documento. Os papeis apresentados, junto a outros, como documento, que já tiverem sido sellados, ficarão sujeitos sómente á diferença de sello, si houver.

As taxas do sello proporcional. Não ocorreu modificação nas taxas do imposto proporcional. O sello proporcional geral continua sendo de 1\$ para os valores até 250\$, de 1\$500 para os valores de 250\$ até 500\$, e de 3\$ para os valores de 500\$ até 1:000\$, e para as quantias excedentes, na proporção de 3\$ por conto de réis ou fracção. O sello proporcional especial sobre vendas mercantis manteve-se também na razão de 1\$ para os valores até 300\$, de 2\$ para os valores de 300\$ até 600\$, e de 3\$ para os valores de 600\$ até 1:000\$, pagando-se mais 3\$ por conto de réis ou fracção que exceder.

As taxas do sello fixo. Permanecem as tabelas anteriores. Os requerimentos, porém, para a inclusão de creditos em fallencias e concordatas pagarão 1\$ por folha em cada via do documento.

As taxas de sello de educação e saúde. Este sello continua a ser exigido em todos os documentos sujeitos a sello federal, estadual e municipal, de acordo com o dec. 21.335, que o instituiu.

A fiscalização do imposto. Os estabelecimentos commerciaes e industriaes em geral são obrigados a exhibir aos encarregados da fiscalização do sello os papeis e livros de sua escripturação, para exame.

A interpretação da lei. As consultas sobre a interpretação do regulamento e as relativas a duvidas que surgirem quanto á sua execução, devem ser dirigidas á exactoria local e á Delegacia Fiscal, de cujas decisões haverá sempre recurso.

Esta Associação Commercial, ao transmittir-vos estas indicações sobre o novo regulamento do imposto do sello, informa-vos que, como sempre o tem feito, está prompta a prestar-vos quaesquer esclarecimentos que porventura necessitardes sobre os seus dispositivos por intermedio de seu consultor jurídico, dr. João Pio de Almeida, que, diariamente, das 14 ás 16 horas, a todos attende em sua séde social.

Apresento-vos os protestos de nossa mais elevada estima e consideração.

OSWALDO BARCELLOS DA SILVA
Presidente

EM TEMPO - Segundo communicação recebida por esta Associação, em 1-11-1934, foi prorrogado por mais 60 dias o prazo para a execução da Lei do Sello.





CONSIDERADA DE UTILÍSSIMA
PÚBLICA PELA SEC. N. S. S. R.,
SE 2 DE JANEIRO DE 1910.

ASSOCIAÇÃO COMMERCIAL DE PORTO ALEGRE

RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Porto Alegre, 20

OUTUBRO DE 1934 RIO GRANDE DO SUL

PORTO ALEGRE
CORRESPONDÊNCIA GERAL

Reg. em 22 NOV. 1934

REG. EM

Prezado Consocio

Em 30 do corrente mes deverá entrar em vigor o novo regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto do sello, aprovado pelo decreto 24.501, de 29 de junho de 1934.

Este regulamento consolida todas as disposições esparsas sobre o imposto do sello, ora ampliando, ora restringindo o seu texto, tornando-o mais claro e melhor distribuido em seus diversos capítulos e tabellas. Publicado no Diario Official de 4 de julho de 1934, provocou desde logo tão justificadas reclamações das associações de classe interessadas que o Governo Federal mandou reproduzil-o, com sensiveis modificações, no Diario Official de 31 do mesmo mes, e, por decreto n.º 4, ainda de 30 de julho, considerando essas ponderosas razões, prorogou por noventa dias, a contar de 1.º de agosto, o prazo fixado pelo decreto 24.813, de 7 de julho, para sua vigencia. Neste momento, esta Associação Commercial ainda pleitea a ampliação desse prazo afim de insistir na suppressão de exigencias fiscaes injustificadas e prejudiciaes, que ainda prevalecem no regulamento, como seja, por exemplo, a exigencia do sello proporcional em dobro nas obrigações garantidas por fiança ou caução. Como, porém, approxima-se a data fixada para começar a vigorar a lei sem que haja noticia de sua prorrogação, esta Associação, cumprindo o dever de orientar os seus associados, chama a attenção de todos para as alterações introduzidas no régimen actual desse tributo.

O sello. O imposto do sello será arrecadado em estampilhas ou por verba, mas é facultado aos bancos e casas bancarias sellar seus documentos por meio de machinas.

O logar do sello. O sello deve ser collado no fecho do documento, mas si elle não couber ahi no todo ou em parte, pôde ser apposto no verso do papel.

A inutilização da estampilha. A competencia para inutilizar a estampilha é do signatario do papel. Quando houver varios signatarios, a competencia é do primeiro delles. Deve-se, porém, ter em vista que ha na lei diversos casos em que a competencia para inutilizar a estampilha é especial, em virtude da natureza do documento. Taes casos são enumerados nas tabellas A e B. Em qualquer hypothese, entretanto, a assignatura deve ser lançada sobre a estampilha.

A lei facilita ainda a inutilização do sello por meio de carimbo aos estabelecimentos agricolas, bancarios, commerciaes e industriais, ás sociedades e associações civis e aos syndicatos profissionaes - contanto que sobre cada estampilha figure a data em algarrismos. Mas si a assignatura do documento couber a estes estabelecimentos e entidades, ella deve ser lançada sobre a estampilha - salvo si, perante o regulamento, não couber ao signatario a inutilização da estampilha.

O complemento do sello. Quando algum documento pagar taxa inferior á legal, com sello inutilizado por pessoa competente, e houver outra pessoa que tambem o seja, pôde esta applicar a estampilha que faltar e inutilizal-a, antes de ser o documento apresentado a qualquer autoridade ou repartição publica, ou de produzir seus effeitos.



O valor dos titulos para o pagamento do sello proporcional.

O imposto proporcional será calculado sobre o valor dos contractos, documentos e outros papeis, considerando-se valor a somma do principal, juros, commissões, lucros e quaesquer vantagens, attendido o tempo de duração do contracto.

A fiança e a caução. A obrigação garantida por fiança continua sujeita ao sello em dobro, e a garantida por caução, além do sello correspondente ao valor da obrigação, ao correspondente ao valor da caução, excepto quando se tratar de penhor mercantil de titulos que tenham pago sello proporcional. Em nenhum caso, porém, o valor do sello da caução poderá exceder o do sello da obrigação.

A prorrogação dos contractos de emprestimo. Nos contractos de emprestimo ou de abertura de crédito em conta corrente, com penhor mercantil ou não, a prorrogação obriga a novo sello, correspondente ao respectivo valor, pelo prazo dilatado.

Os contractos de emprestimo por prazo indeterminado. Nos contractos de emprestimo ou de abertura de crédito em conta corrente realizados por prazo indeterminado, o pagamento do sello se renovará annualmente, a contar da data da sua assignatura.

Os contractos de sociedade. O sello continua a recahir sobre o fundo do capital, e, nas prorrogações e alterações, sobre as entradas ou retiradas de socios.

As isenções do sello. A lei consigna 131 casos especiaes de isenção do imposto do sello, enumerando-os com toda clareza. Entre elles, é de se notar: os avisos de lançamento a credito, em conta corrente, de quantias provenientes de ordenados e salarios de empregados do creditador; os avisos de devoluções de mercadorias; cheques em virtude de contas correntes de limite de dez contos de réis ou de depósitos populares da mesma quantia; concordatas commerciales, celebradas judicialmente; facturas commerciales annexas ás consulares; guias para a aquisição de estampilhas dos impostos de consumo, de sello e de vendas mercantis; os livros dos comerciantes de produtos sujeitos ao imposto de consumo, quando mandados adoptar por força de regulamentos fiscaes; os livros de registros de duplicatas, de vendas á vista e de escripturação das estampilhas, exigidos dos contribuintes de imposto proporcional sobre vendas mercantis; dos livros de movimento de entrada e saída de alcohol e gazolina, exigido dos importadores de gazolina; memoriaes dirigidos por particulares ao governo federal sobre objecto de serviço publico; notas de despacho de amostras sem valor; operações das cooperativas que satisfaçam todas as exigencias do decreto 22.239, de 19 de dezembro de 1932, inclusive os seus actos, contractos, livros, documentos e capital; os papeis que disserem respeito ao lançamento e pagamento do imposto sobre a renda, inclusive os pedidos de rectificação de lançamento; papeis que incidirem no imposto de transmissão de propriedade; pedidos de patentes de registro do imposto de consumo e os de inscripção para aquisição de estampilhas do imposto de vendas mercantis; quitações por escriptura publica e provenientes de contractos que tenham pago sello proporcional, excepto as que compreenderem pagamento de juros ou de quantias não compreendidas no titulo principal, as quaes só pagarão o sello acrescido; recibos de liquidação de indemnizações em virtude de contractos de seguro de acidentes no trabalho; receipto de pagamento por conta ou por saldo, passado na duplicata ou triplicata já devidamente estampilhada com sello proprio do imposto de vendas mercantis; recibos de pagamento de frete lançados nos proprios conhecimentos, e os passados por occasião da retirada da mercadoria despachada, pelos destinatarios de cargas por via marítima, fluvial ou aerea, ou pelos seus prepostos, nos respectivos conhecimentos devidamente sellados; recibos passados em papel que tenha pago sello proporcional, salvo havendo acrescimo de valor, sobre o qual incidirá o imposto; recibos passados nos cheques emitidos em moeda nacional que não tenham circulado no ex-

BANCO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL

CODIGOS { MASCOTE
PETERSON

CAPITAL 5.000:000\$000
PORTO ALEGRE

Enr. Tel.: REGIONBANK
CAIXA POSTAL 926

Porto Alegre, 29 de Outubro de 1935.

Ilmos. Snrs. Directores do
Banco do Rio Grande do Sul
N/Capital

Prezados senhores,

Respondemos, com muito prazer, aos tres quesitos
de sua apreciada carta de hontem:-

O Dr. João Pio de Almeida prestou serviços a
este Banco, como advogado em varias questões,
mas sem carácter "permanente".

Em carácter permanente, o nosso consultor ju-
ridico tem sido o Dr. Anor Buttler Maciel.

Somos sempre,

amigos e credados

BANCO REGIONAL
do Rio Grande do Sul

Alcides de Oliveira
Sobrinho

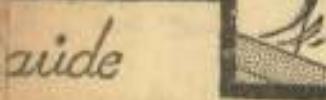




A Falencia De F. C. Kessler

O credor que requereu a falencia pode desistir do pedido antes de prolatada a sentença declaratoria? Esta interessante questão foi submetida ao Superior Tribunal do Estado, que a deverá julgar em sua sessão de quinta-feira.

A íntegra da minuta do agravo do Banco Regional apresentada por seu advogado dr. João Pio de Almeida



Ao banhar seu filhinho, prefira o Sabonete Gessy porque, feito de óleos vegetais selecionados, é um fator de saúde e alegria.

GRATIS! A 3 de 8
Se desejar receber "O Seu Bébe", conselhos úteis sobre a higiene infantil, remeta este cupom a J. Barboza dos Santos & Firmino, Calvão, 639, Porto Alegre, com o seu endereço.

ONITE

SSY

Produto da Cia. Gessy, S. A.
Fabricantes de Creme Dental
Gessy, contendo leite de magnesia.

FUI COMO A ROSA
QUE LHE DA A COR

Informações úteis

BORTEIRO BRASIL

Bortolo Brasil — No sorteio realizado ontem, em Palmas, por essa empresa, foi contemplado como um terceiro no valor de 1.000.000,00, o número 2949.

PROGRAMAS RETITOS

Assinantes na Cia. Telefônica, à disposição de seus destinatários, os seguintes despatchos:
De M. Jerônimo para Alagrodes Barreto, Restaurante Cristal, rua Ipiranga, 25.
De Ilací para 2.º Sargento Ciro Matheus, 1.º Regimento Militar.
De Polite para Jacobino Osório no Hamburgo.
De Monte Gonçalves para José Fernandes, Vila Rica, rua Andrade, 422.
De Rio Grande para Aurélio Silveira.

Conforme temos noticiado, o Banco Regional, por intermédio de seu advogado, dr. João Pio de Almeida, requereu, aos últimos dias do mês passado, a falencia da antiga firma desta praga, F. C. Kessler, e, posteriormente, tendo entrado em acordo com a mesma, antes de declarada a falencia desistiu do pedido.

O dr. Leonardo Ferreira, juiz de comarca da 4.ª Vara, tomado conhecimento do processo, indeferiu o pedido de desistência e declarou a falencia da firma. O juiz de comarca baseou a sua decisão em julgados anteriores, que negam ao credor que requer a falencia a faculdade de desistir do pedido antes mesmo de ser prolatada a sentença declaratoria. O Banco Regional não se conformou com essa decisão e interpôs agravo para o Superior Tribunal.

Atento o interesse que o caso tem despertado em nosso meio comercial, damos a seguir, a íntegra da minuta desse agravo que segundo estamos informado, deverá julgar-se na sessão de quinta-feira próxima:

"Pelo agravante Banco Regional, Egregia Câmara.

1. A especie, no presente agravo, é a seguinte: O Banco Regional do Rio Grande do Sul, na qualidade de credor de F. C. Kessler, requereu, por motivo de improbabilidade, a falencia dessa firma. Antes, porém, de prolatada sentença declaratoria, acordou a apelação que lhe foi feita por outros credores, renunciou a esse propósito, desistindo do pedido de falencia. O meritissimo ar. dr. juiz da falencia, com fundamento no n.º 2 do artigo 4º do decreto n.º 5.746, de 2 de dezembro de 1929, indeferiu o pedido de desistência, para decretar, como estatutariamente declarado, a falencia do devedor.

A questão, portanto, submetida à decisão dessa Egrégia Câmara, consiste em saber se, em face do decreto n.º 5.746, e especialmente do n.º 2 do artigo 4º dessa lei, pode o credor que requerer a falencia do devedor por motivo de improbabilidade, renunciar ao seu pedido antes de prolatada a sentença declaratoria.

2. Examinando a questão, em primeiro lugar, sob o ponto de vista do n.º 2 do artigo 4º da lei de falências, que é o fundamento legal da sentença.

Dispõem o artigo e sua alínea:

Artigo 4. A falencia não será declarada, se a pessoa contra quem for promovida provar:

2. Negação ou pagamento da dívida, mesmo depois do protesto do título, mas antes de requerida em juiz a falencia."

O artigo 4º dispõe, de um modo geral, individualizado em cada um dos seus 7 números, a matéria relevante que pode ser alegada "pelo devedor" no processo preliminar da abertura da falencia. Em seu n.º 2 estabelece que a falencia não será declarada "se o devedor provar" negação ou pagamento da dívida antes de requerida a falencia.

Oras, na especie das unhas, o devedor não só não prova, nem declara

direito, pode extinguir, adiar ou suspender o cumprimento da obrigação, e, além disso, produz ainda o último efeito de excluir o devedor do processo da falencia.

Trajano de Miranda Valverde, o mais moderno comentador da lei de falências, acentua muito judiciosamente que a lei, em seu artigo 4º, enumera diversas hipóteses em que é cabível a defesa do devedor, mas que, por isso, não ficam excluídas as que, de acordo com o direito comum, constitua matéria relevante para desistir. O próprio n.º 7 do artigo 4º, diz, é de uma generalidade que não deixa a menor dúvida a respeito. (A falencia no Direito Brasileiro, vol. 1, página 184).

E Carelho de Mendonça, com a sua dupla autoridade de coordenador e orientador de nosso direito econômico, comentando o preceito do n.º 7 do artigo 4º, depois de afirmar que a obrigação não se extingue sómente pelas mesmas indicações no n.º 4 — prescrição, novação, pagamento, débito em consignação — mas ainda por muitos outros, como a renúncia, a renegociação, a desistência, acrescenta: "O cumprimento da obrigação pode, também, ser adiado, isto é, deixado para outro dia, mediante 'acordo com o credor'". (Tratado, vol. 7, n.º 292).

A ilicito do eminentíssimo mestre tem-se confirmado intransigentemente por jurisprudência nacional. O Ilustre Sutriano de Souza, em sentença confirmada por acórdão do Superior Tribunal de São Paulo, decidiu que "Os particulares não estão privados de celebrarem as convenções que bem lhes pareçam, desde que não ofendam aos preceitos legais. Se o requerente da falencia conceder com outros credores uma moratória ao devedor, esta é válida e 'exclui a falencia', ainda que essa moratória não tivesse homologação judicial." (São Paulo Judicário, vol. 27, páginas 460-461; C. de Mendonça, ob. cit., pag. 224, nota n.º 292).

E' este precisamente a hipótese das unhas. O credor, depois de ter requerido a falencia, mas antes dela declarada, cedendo ao apelo de outros credores, celebra com o devedor um acordo alegável, adiando a solução da obrigação. E, como decorrência, oferece em juiz a desistência do pedido de declaração de falencia.

Ei, o caso, portanto, devolve ao julgado à luz dos preceitos que regulam a matéria de defesa do devedor, e que se contesta, ele o deveria ser com fundamento no n.º 7 do artigo 4º, que é o único aplicável à especie e, numas, como assentou no n.º 2 desse artigo, que prevê hipótese inteiramente diversa.

Mas, tomada a desistência do credor como matéria de defesa do devedor, excluído da falencia, como o faz a sentença agravada, a conclusão sóris a "denegação" da falencia e não a sua declaratio, posto que a sentença não nega expressamente "ao credor" a faculdade de desistir, mas tão somente "ao devedor" e, direcionar em sua defesa "negação ou pagamento, depois de ajuizada o pedido, e que não se verificou, já porque o devedor não alegou, já por-

que instituto falimentar tem suas raízes muito profundas, e por isso mesmo, é nisso que se baseia da beber inspiração quando, se quiser, precisar o sentido mais elevado e extato de suas normas. Pois bem, é pensamento uniforme entre os grandes mestres do direito italiano que, assim como o credor pode convencionar com o devedor a não requerimento de sua falencia, pode também, depois dela requerida, desistir do pedido. Rascia, Crivelli, Vida, Bonelli, nemhum se afasta dessa opinião, que é corrente na doutrina. Umberto Piggia, para citar apenas o mais atuante, em seu celebrado tratado "Do Falimentato", edição de 1932, n.º 205, depois de anotar que o credor pode convencionar com o devedor a não requerimento de sua falencia, acrescenta:

Analogamente o credor que sóbria già proposta la domanda "può desistire; e ritirarla, sia espontaneamente, che in regalo ad impegnare ed accorda assumir col debitore, trattandosi dell'esercizio di un diritto di cui agli solo è arbitrio".

Só, ainda não satisfatório, levaram mais longe a pesquisa em torno da tese em debate, verificando que, já no direito romano o credor podia desistir, sem embargo, do direito que assistia aos demais credores, depois de obtida a "possessio honorum", de prosseguir no "concessus creditorum" (L. 12, princ. Dig. 43-5).

E, ainda hoje, em algumas legislações modernas, a expressa o direito do credor de desistir do pedido de falencia. Assim, a lei brasileira de 1881, em seu art. 88, permite a desistência do credor que requerer a falencia, "mesmo depois de sua declaração", com cessação do processo; a lei italiana de 1882, em seu art. 7, admite também a desistência, fazendo-a depender apenas do consentimento do tribunal; e a lei federal suíça, de 1889, reconhece identico direito ao credor, procurando em seu art. 167 que, uma vez retirado o pedido judicial de falencia, sómente depois de um mês o credor renuncia pode removê-lo.

E, se na doutrina e na legislação实然 tem sido entendido, outra não é a lógica de jurisprudência nacional. Assinalamos, antes, com apoio em Paixão de Lacerda, a orientação, no aspecto dos nossos países, o tribunais. Citamos também uma decisão de Usteri Sutriano de Souza, confirmada pelo Superior Tribunal de São Paulo. Alongaríamos demaisadamente esta noticia se dessemos relacionar todos os julgados que, no mesmo sentido, direto ou indiretamente, têm afirmado essa jurisprudência. Não devemos, entretanto, encerrá-la sem primeiramente mencionar o nome do dr. Laudo da Camargo, que foi, entre os nossos Juízes, aquele a quem coube precisar, por forma a maior concisão, em o nosso direito, a verdadeira e firmeza pósitiva do disidente em face da nova lei de falencias.

O douto magistrado paulista, em seu livro "Nôtas de Um Juiz e Decididas" expõe dois casos de sua jurisdição em todo identicos, no caso "sub-judice". Decidiu o o Ilustre Juiz que no sistema de nossa lei de falencias, mesmo no julgamento de ma-

6/81

la. Secção.

A.L.R.

INFORMAÇÃO

O Dr. João Pio de Almeida, tendo sido nomeado para exercer as funções de Consultor Jurídico do Banco do Rio Grande do Sul em 1 de Agosto de 1928 (documentos de fls. 12 e 13) e tendo sido demittido em 1 de Setembro de 1934 (documento de fls. 14), sem que houvesse cometido qualquer falta grave devidamente apurada em inquérito administrativo, reclamou a este Conselho por intermédio do seu bastante procurador (documento de fls. 11) contra esse acto, e solicitou fosse determinada a sua reintegração no serviço.

O Banco reclamado, ouvido a respeito, prestou informações as fls 25 e seguintes. Informou que o reclamante foi demittido por se tornarem desnecessários os seus serviços e por que não pertencia elle ao quadro dos seus funcionários.

Segundo se deprehende do officio de fls. 25, o Banco já prestou os necessários esclarecimentos sobre o assunto ao Inspector deste Conselho no Estado do Rio Grande do Sul, Sr. Evandro Lobão dos Santos.

Talvez fosse conveniente solicitar tais esclarecimentos daquele Inspector.

É o que proponho salvo melhor juizo da douta Procuradoria Geral.

Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1935

Eloycio Buel de Freitas
Aux. de la. Cl.

A' consideração do Snr. Director Geral

de acordo com a informação

Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1935

Theodosio de Oliveira Velloso

Director da 1^a Secção

VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral,
de ordem do Exmo. Snr. Presidente.

Em 27 de Nov. de 1935.

Quando o dia

Director da Secretaria

VISTO
Ao Dr. 2º Procurador Adjunto
Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 1935

Procurador Geral

Concordo com
o seu post no
informações acima.
Rio de Janeiro, 27 de Nov. 1935.
Váteri - Silveira
2º adj. do Procurador Geral

Recebido. 30-11-35.

A consideração do
Exm. Presidente.

Nº 3712/35
Quando o dia
Director geral

Como propõe a aprovação e
aprovação pela Procuradoria
Rio, 6 de Dezembro de 1935
Sua V.R.

A 1ª Seção,
para fazer o expediente nec-
essário.

Rio, 9/12/35
Quando o dia
Director geral

32

No 3º Of. Escola Moarenga para cumprir

Em 17 de dezembro de 1935

Ordens de Serviço Verde

Director da 1.ª Seção

Cumprido em 26-12-1935
Escola de Araruama
3º of

53

Proc. 14540/34

31.

Dezembro

5

EA

1.609

Sr. Dr. Evandro Lobão dos Santos

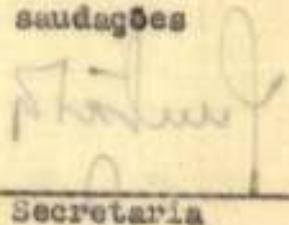
Novo Hotel Yung

Porto Alegre - Rio Grande do Sul

Havendo o Banco do Rio Grande do Sul comunicado a este Conselho que vosa prestou esclarecimentos a respeito da demissão do Bacharel Pio de Almeida, em Outubro p. passado, solicito-vos, de conformidade com o requerido pela Procuradoria Geral, seja esta Repartição scientificada a respeito do assumpto em apreço.

Para vossa melhor orientação informo ter sido o mesmo, advogado e consultor jurídico daquele Banco.

Attenciosas saudações



Director Geral da Secretaria

*John Stevens para informar
que o Dr. Pio de Almeida
não é mais advogado do Banco
do Rio Grande do Sul*

—*какое Lui de сколько ей в соняч с обозрим
и подтверждением подавши им сир ожиданий икою в сию
существо же, добавляя же ей формами и обличиями и обозрим
обличает в то обличие-личину и, как-вспомнил, добавил, и
запечатленное обличие-личину икою аже, якои мимовитости иконы
—берется же оправдана об обозрим и
один из склоних обозримых подиум десов икои
—какои обозримы оправданы подиумы и обозрима, икои и*

Janata

Punkt der Grenzschicht
o. zw. 0.5 m. f. die Küste.

Aug. 2 / 1936.

Aurelio Bazzucchi
aux F. d.

DR. JOÃO PIO DE ALMEIDA
AVOCADO
RESIDENCIA RAMIRO BARCELLOS 805
PHONE 5539
INSCRICAO: RUA DOS ANDRADAS 1358
PHONE 4287
DAS 16/12/1935

N.º 667
ENTRADA 14/1/1936

No C. N. F.

14/1/36

36

Getúlio Vargas

PORTO ALEGRE, 2 de Janeiro de 1936



Eminente amigo dr. Getúlio.

Com os meus melhores votos de felicidade no
decorso do novo anno, envio-lhe os mais cordeaes cumprimentos pela sua
formosa e patriotica oração do dia 31.

Ha muito que vacillo, ante o receio de parecer
importuno, sobre si devia ou não levar ao seu conhecimento o que se esti-
passando relativamente á minha demissão de advogado do Banco do Rio
Grande do Sul. Faco-o hoje convencido de que a reparação, que me é de-
vida, tem merecido a sua sympathia.

Investido nas funções de advogado do Banco
desde a data de sua fundação por convite e acto seu, que, hoje como
hontem, muito me penhoraram, exerci esse cargo, com a maxima dedicação,
durante mais de seis annos e até o momento em que, por motivos de or-
dem politica, foi exigida e determinada a minha exoneração pelo sr. Go-
vernador do Estado. Demittido em agosto de 1934, quando já amparado
pela lei bancaria, a minha demissão provocou uma representação do Syndicato Bancario ao Conselho Nacional do Trabalho. O processo, certamen-
te pelos mesmos motivos que determinaram a exoneração, ficou sem anda-
mento, retido no Departamento do Ministerio do Trabalho neste Estado.
Em agosto do anno findo, estando no Rio de Janeiro, e depois de certi-
ficar-me da inteira illegalidade de minha demissão, instaurei pessoal-
mente novo processo perante o mesmo Conselho, o qual, já devidamente in-
formado, se acha até o momento aguardando decisão administrativa.

Quando foi de sua primeira visita a este Es-
tado, o dr. Camillo Martins Costa informou-me que lhe havia causado es-

tabido na 1.ª Secção em 21/1

Wlfant

PROTÓCOLO GERAL

Nº 656

DATA 24.1.1936

SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	MINISTRO
	PRÉSIDENTE
	DIRECTOR GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SEÇÃO
	2.ª SEÇÃO
	3.ª SEÇÃO
	CONTADORIA
	FISCALIZAÇÃO
	ENGENHARIA

ESTATÍSTICA

ARCHIVO

Aba

Ao Snr. Agnelo Bergamini de Abreu para
autuar e informar com urgencia.

Em 24 de Janeiro de 1936

1º Official

No impedimento do Director da Secção

25

JOÃO PIO DE ALMEIDA

ADVOCADO

RESIDENCIA: RAMIRO BARCELLOS, 805

PHONE 5539

ESCRITÓRIO: RUA DOS ANDRADAS, 1358

PHONE 4787

DAS 14 AS 16 HORAS

PORTO ALEGRE.

tranheza o acto de minha demissão, e, recentemente, em palestra com o desembargador Florencio, disse-me elle que a minha exoneração havia sido determinada sob a condição de prompta reintegração. Estes factos animam-me a acreditar que continuo a merecer não só a sua affetuosa sympathia como a sua benevolente confiança. Ouso, assim, recorrer a elles afim de solicitar-lhe a interposição de sua alta autoridade no sentido de ser-me deferida a reintegração em minhas funções, na forma pedida ao Conselho Nacional do Trabalho.

Agradeço-lhe de antemão a attenção que lhe merecer este pedido, e sou, como até agora, o seu mesmo amigo e admirador de sempre

/ J. P. A.

- Invenção -

Em carta dirigida ao Dr. Presidente da República, e encaminhada a este Conselho para o necessário pronunciamento, o Dr. José Pio de Almeida mais uma vez protesta contra a sua demissão do cargo de advogado do Banco do Rio Grand. do Sul.

No fazer essa declaração ao Cons. Chefe da Páccia, o aplicante alega que a suas exonerações foi determinada, por motivos de ordem política, pelo Dr. Governador do Estado. E, referindo-se ao processo existente no Departamento Judiciário, em Porto Alegre, sobre a questão, levianamente declara que o mesmo ficou feito talvez pelos mesmos motivos que determinaram a demissão. Em seguida, fala sobre os presentes autoz., supondo-seja mandado interceptar no telegrama e abelecimento.

Relativamente ao presente ponto, deve dizer que está o mesmo afiadado o pronunciamento do Dr. Inspector de Presidência, o srº o Pto Alegre. virá copia da fcs. - sobre o que pôr atender, em referência à queixa em apreço, à vista das delações prestadas pelo Banco, no officio da fcs.

Porto, vindicar, supõe se reitar, por teleparma, o dito expediente, afim de

fue se possa prosseguir com o processo.

Em até, por excessivo acumulo
os servir a um conf.

Rio 27-2-936.
Anselmo Borgesini d.
aux. 1º conf.

Mandado em 9 de Março de 1936

A' consideração do Snr. Director Geral
de acordo com a informação acima

Rio de Janeiro, 10 de Março de 1936

Theodosio de Mendonça Fodé

Director da 1ª Secção

13336 - Achando-se o Inspector Coaudro
Lobão dos Santos desligado dos
Serviços deste Conselho, pois que conti-
nua a disposição da Inspectoria Regis-
tral do Petrópolis, em Rio Alegre, sub-
metto o processo à consideração
do Snr. Dr. Procurador Geral, para resver
o que julgar necessário au conhecimento,
uma vez que as informações requisi-
tadas ao alludido Inspector já
constam do ofício de 23.2.36, do
Banco reclamado.

Rio, 13336
Theodosio de Mendonça Fodé
Director geral, em
exercício

Rec na P.M. em 16-3-936

VISTA

Ao Dr. 2º Procurador Adjunto

Rio de Janeiro, 14 de Maio de 1936

Lamego
Procurador Geral

Requerer-se offere os Banco
solicitando-lhe:

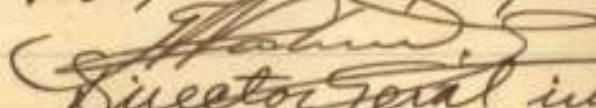
- a) um exemplar do Regulamento interno da Instituição do mesmo;
- b) que informe se o Dr. João Pio de Almeida prestava serviços aos Bancos, na qualidade de de reembodreamento a respeitiva administracão.

Rio, 23 de Março de 1936
Silvio de Salles, Colle
no impedimento do Dr.
2º hor hoy.

24/3/36

A 1.ª Secção, para o
expediente necessário, de
acordô com o requerido pe-
la Procuradoria, mediante o
prazo de 20 dias.

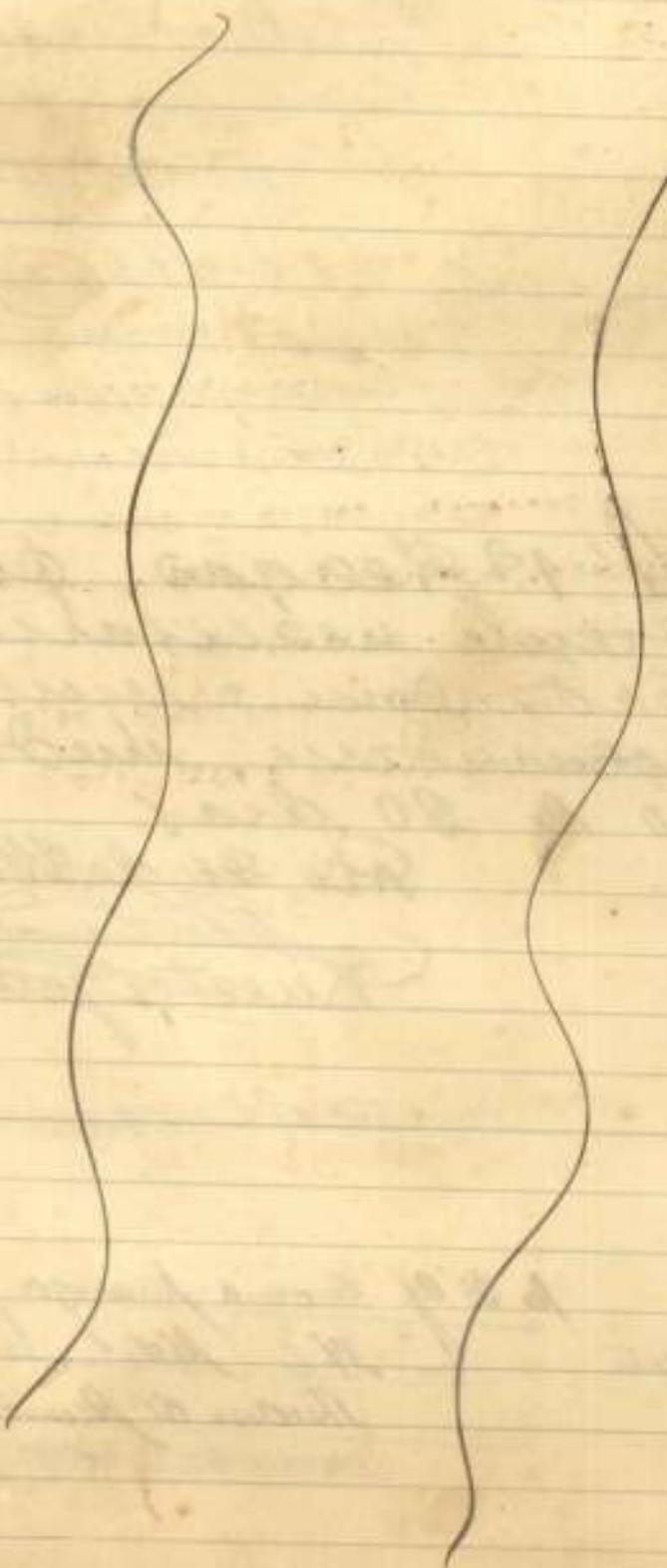
Rio, 26 de Março de 1936.


Director Geral, interino.

Recebido na 1.ª Secção em 29/3/36

No 30 of Encaminhado para fazer o
expediente
Em 14 de Março de 1936
Theodosio de Almeida Teixeira
Director da L. Scopio

Cambridge en 20-4-1936
Eurosus et change
3° of



14.540/54

27/4/936.

EA

7480

Sr. Director do Banco do Rio Grande do Sul

Porto Alegre - Rio G. do Sul

De conformidade com o requerido pela Procuradoria Geral, nos autos do processo em que Dr. João Pio de Almeida reclama a este Conselho contra o acto da Directoria desse Banco, solicito vossas providencias afim de ser este Instituto informado, dentro do prazo de 20 dias, si o reclamante prestando serviços a esse Banco, na qualidade de subordinado à respectiva administração.

Solicito-vos, ainda, seja remettido um exemplar do Regimento Interno e estatutos do mesmo.

Attenciosas saudações

Francisco de Paula Watson
Director, interino

288 | P | es

-19019 alsq chinesper o pto estabelecidos em
al qd o dlo. 76 em re considerado sobre oq , ferei aliadas
necessarias ab ofcas e Juntarla , qnto a maiores aliadas
ofcas qns ab mltas qualidades qntas qntidas , cadaq qntab
-alas e qm , seib 00 ab Junto aos presentes actos
Mendes ab sbar o doc. de fls. 39, encaminhado a este
conselho pele inspecto de Previdenciaq
Eduardo Lobão dos Leitos

Rio, 27/4/1936

*Emilia de Haro
3^o officia*



CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Do Delegado da 10a. Zona

End. Tel. AGRILABOR

Nº 36/760.

Porto Alegre , 18 de Fevereiro de 1936.

Assunto

Ref. Proc. nº 14.540/34 - Demissão do Bacharel João Pio d'Almeida.

Recorrente: Syndicato dos Bancários.

Recorrida: Banco do Rio Grande do Sul.

Ilmo. Snr. Director Geral.

14.540/34

Em resposta ao vosso officio nº.1609 de 31 de Dezembro proximo passado, cumpre-me esclarecer o seguinte: quando o Bacharel João Pio d'Almeida formulou sua representação contra o acto que o demittira do Banco do Rio Grande do Sul, fui ao referido Banco, attendendo ao despacho do Snr. Inspector Regional, e lá obtive verbalmente as informações que registrei no meu parecer proferido no proprio processo que foi enviado a esse Collendo Conselho. Aliás, não poderia eu pronunciar-me sobre o assumpto, como fiz, sem ter antes colhido os mais amplos informes. Mais informações do que aquellas que estão consignadas no meu parecer não me é possivel proporcionar a esse Collendo Conselho. Ao demais, o original do meu parecer acha-se appenso aos autos do processo, e as copias foram igualmente remettidas a esse Egregio Conselho, quando para ahi enviei todo o meu arquivo.

Cordeas saudações.

Evandro Lebão dos Santos
INSPECTOR DE PREVIDÊNCIA

Ao Snr. Dr. Oswaldo Soares,
DD. Director Geral da Secretaria do
Conselho Nacional do Trabalho.

Delegado do Conselho Nacional do Trabalho na 10a. Zona

De 10/1 de Maio de 1936
Enviado a Mário Soares
Secretário da Diretoria da 10a. Zona



CONSELHO DE

mais - 1936. abr. 1936. do

correia agradecida

12/ 13.

Recebido na 1.ª Secção em 11/3/1936

Rec. em 3/4/1936.

O presente documento prende-se ao processo nº 14.540/34, o qual, segundo me informa a mesma diligência, foi dado verificar no Protocollo desta Direcção na 1.ª Secção, encontra-se com o Sr. Director da 1.ª Secção, para despacho.

Rio, 6 de Abril de 1936.

Off. A. M. de La Mianda

2º Off.

Por favor para juntar ao auto nº 14.540/34 depois de feito o expediente responde no seguinte termo:

Em 11 de Março de 1936

Theodore de Souza Soárez

Director da 1.ª Secção

Informação

Em resposta ao officio desta Secretaria, de 31 de Dezembro do anno p. findo, em o qual solicitava ao Sr. Evandro Lobão dos Santos esclarecimentos a respeito da demissão do Bacharel Pio de Almeida do Banco do Rio Grande do Sul informa o aludido Inspector, em 18 de Fevereiro do corrente anno, não poder fornecer melhores esclarecimentos a respeito da citada reclamação, visto que no seu parecer proferido nos respectivos autos consta as informações por elle obtidas no Banco do Rio Grande do Sul. Diz ainda, que não poderia se pronunciar a respeito como o fez, sem ter antes colhido os mais amplos informes a respeito.

Estando, poia, o presente processo em condições de subir, novamente, à consideração da autoridade superior passando ao Sr. Director desta Secção, para os devidos fins.

Rio, 27 de Abril de 1936

Ernácia de Oliveira

5º Oficial

Rec. 1M 15.4.36

A' consideração do Sr. Director Geral
de acordo com a informação que

Rio de Janeiro, 11 de Maio de 1936

Helder de Oliveira Lobo

Director da 1ª Seção.

16/5/36

VISTO-Ao Sr. Dr. Procurador Geral
de ordem do Exmo. Sr. Presidente.

Em 20 de Mai de 1936

J. M. Oliveira
Director da Secretaria, int.

Pel. na Proc. em 21-5-36

VISTO

Ao Dr. 2º Procurador Adjunto
Rio do Janeiro, 23º Maio de 1936

Lunay
Procurador Geral

Santo o nulla-
manti (fl. 34) como o suspe-
ctor (fl. 35), referem-se a
um processo sobre o caso
que devia estar neste Conselho.

Na, do exame di-
ficente verifica-se que
delle não constam elemen-
tos que constituissem tal
processo.

Dejámos, por
isso, que a Secretaria verifi-
que se o referido processo
deu entrada no Conselho di-
tando, no caso afirmativo,
se pônta a este.

Rio, 27 maio, 1936.

3075

Páteccia filheira
2º adj. do Pro. P. P.
1ª Secção

Rio, 11/6/36
Guadalupe
D. General

Recebido na 1.ª Secção em 3/6/36

BANCO DO RIO GRANDE DO SUL

CRÉDITO RURAL E HIPOTECÁRIO

GABINETE
DA
DIRETORIA

JM. RS/. - SECRETARIA GERAL -

Porto Alegre, 11 de Maio de 1936

CONSELHO NACIONAL do TRABALHO

RIO de JANEIRO

Estamos de posse de vosso atencioso ofício de 27 de Abril ppdo. Nº 1.480, em que solicitais que informemos se o Dr. João Pio de Almeida prestou serviços a este Banco, na qualidade de subordinado. Respondemos pela negativa; prestou simplesmente serviços profissionais a este Banco, como prestava, no mesmo período, identicos serviços a outros estabelecimentos da praça.

Em atenção ao vosso pedido, temos o prazer de anexar um exemplar do regulamento interno e dos nossos Estatutos.

Para maiores esclarecimentos, reproduzimos, a seguir, o contexto do ofício dirigido, a 12 de Novembro de 1935, ao Ilmo. Dr. Oswaldo Soares, DD. Diretor Geral da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho:

" Em resposta ao vosso ofício Nº 1 - 1.291 de 10 de Outubro último, referindo-se ao processo Nº - obserq 14.540/34, temos a informar-vos, renovando informações que já prestámos ao Inspetor Dr. Evandro Leão dos Santos, em Outubro de 1934, que o bacharel Dr. João Pio de Almeida prestou a este Banco serviços profissionais de advogado e consultor jurídico, durante alguns anos.

Foi dispensado quando tais serviços se tornaram desnecessários.

Como não pertencesse ao quadro de funcionários, o que demonstrarão as listas destes existentes em vossos arquivos, não lhe cabia, como não lhe cabe, reclamar direitos à estabilidade que só aos funcionários aproveita.

De fato, o Dr. João Pio de Almeida no cumprimento de suas obrigações, visitava o Banco em dias e horas que escolhia, a seu juízo, sem qualquer dependência nesse ponto. Assim procedia naturalmente em consequência da distribuição dos serviços de sua banca de advogado, onde atendia, em caráter permanente, outras entidades, como fazem prova os documentos anexos, Nrs. 1, 2 e 3.

É claro que não poderia estar em seu propósito considerar-se funcionário deste Banco por isso que, si tal acontecesse, não lhe seria possível exercer

- segue -

CONSELHO NACIONAL do TRABALHO

RIO de JANEIRO

em outro estabelecimento bancário, por incompatibilidade, as mesmas funções que aqui exerceia (Vide documento Nº 3).

Por entendermos desnecessário, não nos deteremos neste ponto.

Por outro lado, nem siquer poderia ser invocado em beneficio de sua pretensão o fato de possuir o reclamante um título de nomeação originário deste Banco.

A Expedição desses titulos foi motivada, na data da fundação do estabelecimento, pelo fato de ser o mesmo controlado pelo Estado, seu maior acionista, e ser praxe deste expedir tais titulos às pessoas de sua nomeação.

Tão pouco lhe pôde aproveitar o fato de perceber, pelos serviços prestados ao Banco, em sua Matriz, um honorario fixo, mensal, pois que é certo e poderá ser provado, si exigido, que percebia outras remunerações por serviços outros que o Banco lhe confiava.

Assim esclarecido, desejamos declarar a esse respeitável Conselho, finalizando, que este Banco dispensando, como dispensou, os serviços profissionais do advogado Dr. João Pio de Almeida, não excluiu de seu quadro um de seus funcionários."

Aproveitamos o ensejo para apresentar-vos os nossos protestos de alta estima e distinta consideração

Atos. Cdos. e Obgdos.
BANCO DO RIO GRANDE DO SUL

Amílcar de Oliveira
Diretor

Moço off. Maria Louisa para informar
26 de Maio de 1936
Theodosio de Oliveira Belo
Diretor da L. Sociedade

COPIADO

43

**ESTATUTOS
DO
BANCO DO RIO GRANDE DO SUL**

APPROVADOS EM ASSEMBLEA GERAL CONSTITUTIVA, REALISADA EM 28 DE JULHO DE 1928, E
MODIFICADOS, EM ASSEMBLEA GERAL, EXTRAORDINARIA, EFFECTUADA A 8 DE OUTUBRO DE 1931.



1932
OFICINAS GRÁFICAS DA LIVRARIA DO GLOBO
PORTO ALEGRE

ESTATUTOS

DO

BANCO DO RIO GRANDE DO SUL

APPROVADOS EM ASSEMBLEA GERAL CONSTITUTIVA, REALISADA EM 28 DE JULHO DE 1928, E MODIFICADOS, EM ASSEMBLEA GERAL EXTRAORDINARIA, EFFECTUADA A 6 DE OUTUBRO DE 1931.



1932

OFICINAS GRAFICAS DA LIVRARIA DO GLOBO
BANDELLAS, BERTASO & CIA. - PORTO ALEGRE
• FILIAIS: SANTA MARIA E PELOTAS •

ESTATUTOS
DO
BANCO DO RIO GRANDE DO SUL

TITULO I

Da Sociedade

Art. 1.^o — O "Banco do Rio Grande do Sul", organizado sob a forma de sociedade anonyma, terá sede na cidade de Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul.

§ unico — A juizo da Directoria, poderão ser criadas filias e agencias, dentro do Estado e do paiz, e instituidos correspondentes ou agentes financeiros em qualquer ponto do estrangeiro.

Art. 2.^o — Vigorará a sociedade pelo prazo de trinta annos, contados da approvação destes estatutos. Esse prazo poderá ser prorrogado por determinação da Assembléa Geral.

Art. 3.^o — O Banco, que terá por objecto principal as operações de auxilio á produçao agricola e pastoral, manterá uma carteira hypothecaria e outra económica, com funcionamento independente e escripturação separada, de modo a não se confundirem as respectivas transacções.

TITULO II

Dos elementos financeiros

Art. 4.^o — Constituirão elementos financeiros do Banco :

- a) o capital disponivel;
- b) o fundo de reserva;
- c) o producto da emissão de cedulas hypothecarias;
- d) as quantias provenientes de depositos e emprestimos.

TITULO III

Das operações

Art. 5.^o — Poderá o Banco, pela carteira hypothecaria :

- 1) — emprestar sobre hypothecas quantias reembolsaveis a longo prazo, mediante anuidades pagas semestralmente;
 - 2) — emitir letras hypothecarias;
 - 3) — vender e comprar suas letras hypothecarias, por conta propria ou de terceiros.
- Art. 6.^o — Poderá o Banco, pela carteira economica :
- 1) — aceitar hypothecas em segurança de emprestimos a curto prazo, com ou sem amortização;
 - 2) — aceitar penhor agricola ou pecuario (arts. 781 e 784 do Cod. Civil) e outras garantias idóneas, em favor de emprestimos aos agricultores e criadores;
 - 3) — abrir-lhes creditos em conta corrente;
 - 4) — descontar-lhes saques, notas promissorias e duplicatas;
 - 5) — descontar warrants representativos de productos agricolas ou pecuarios;
 - 6) — fazer emprestimos ao Estado e municipalidades do Estado;
 - 7) — aceitar canção de letras hypothecarias para emprestimos a particulares;
 - 8) — negociar emprestimos internos ou externos e emitir obrigações ao portador, por conta propria ou de terceiros, podendo dar em garantia suas letras hypothecarias;
 - 9) — receber em deposito titulos e valores de qualquer natureza;
 - 10) — subscrever, comprar e vender fundos publicos;
 - 11) — armazenar e vender productos que lhe tenham sido dados em penhor;
 - 12) — administrar e custear quaisquer empresas agricolas ou pastoris que venha a adquirir;
 - 13) — incumhir-se da cobrança de dividendos, juros e quaisquer outras rendas, bem como de titulos pertencentes a terceiros;
 - 14) — emitir ordens de pagamento e expedir cartas de credito;
 - 15) — construir, ou contractar a construcção de estradas de ferro, portos, estradas de rodagem, edificios publicos e particulares;
 - 16) — adquirir terras incultas ou não, dividil-as, demarcal-as e colonizal-as;
 - 17) — promover e auxiliar a organização de empresas rurais ou de syndicatos que visem melhorar a situação da agricultura e da pastoricia;
 - 18) — facilitar a importação de machinismos e utensilios agri-

colás, sementes, plantas, reproductores e quaisquer objectos que possam interessar á agricultura e á pecuaria;

19) — praticar quaisquer outras operaçoes compatíveis com a natureza e os interesses do instituto, inclusive :

- a) contractar com o Governo do Estado e administrações municipaes, sobre tudo quanto disser respeito ao seu objecto e fim;
- b) adquirir os immoveis necessarios á sua instalação, bem como aquelles que lhe sejam hypothecados ou empenhados, si assim convier á melhor liquidação das dívidas.

§ unico — Os bens adquiridos pelo Banco de acordo com os devedores ou que lhe forem adjudicados deverão ser vendidos do melhor modo, a juízo da Directoria.

Art. 7.^o — Limitará a sociedade suas operaçoes de emprestimos hypothecarios ao Estado do Rio Grande do Sul.

Ficarão, outrossim, restrictos ao territorio deste os negocios abrangidos pelo art. anterior, excepto quanto aos casos previstos pelos ns. 8, 10, 11, 13, 14 e 18, ou quando se trate de liquidar ou garantir operaçoes já realizadas.

TITULO IV

Do capital

Art. 8.^o — Será de cincoenta mil contos de réis o capital social, dividido em acções nominativas de quinhentos mil réis, cada uma.

§ 1.^o — Poderão ser expedidos titulos multiplos, representativos de acções em numero de dez, cem ou mil. Outrossim, será facultado ao accionista pedir o desdobramento de suas acções.

§ 2.^o — As acções, ou titulos que as representem, além de satisfazarem as exigencias do art. 35.^o do decr. n. 434, de 4 de Julho de 1891, mencionarão a garantia de juros concedida pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 9.^o — Realizar-se-á da seguinte maneira o capital do Banco:

a) O Estado do Rio Grande do Sul, que satisfizer imediatamente trinta e cinco mil contos de réis da quota que subscreveu, terá o restante proporcionalmente dividido entre as chamadas que forem sendo feitas;

b) os outros accionistas, que satisfizeram inicialmente vinte por cento de sua parte, prestarão o restante em entradas, tambem, de vinte por cento, com intervallos nunca inferiores a trinta dias.

§ 1.^o — O accionista que incidir em mória poderá justificá-la perante a Directoria do BANCO, dentro de trinta dias após expirar o prazo marcado para a prestação, ficando, entretanto, não só suspenso

de seus direitos até effectua-la, como sujeito à multa de 10 % sobre o valor da mesma.

§ 2º — As acções cahidas em comissão serão remittidas.

Art. 10º — Haverá na sede do Banco dois livros, devidamente formalizados, para o fim de, nelles, se lançarem respectivamente :

a) o nome de cada accionista e a indicação do numero de suas acções;

b) as entradas de capital;

c) o registro da propriedade daquellas;

d) os termos de transferencia;

e) a constituição de penhores pelos accionistas em favor de terceiros;

f) as cauções prestadas pelos Directores.

Art. 11º — Extraviada a accão, ou o título correspondente, permitir-se-á ao accionista reclamar segunda via e esta ser-lhe-á entregue, precedendo annuncio pelos jornaes, sem impugnação.

§ unico — Deverá o accionista indemnizar quaequer despesas, pagando, além disso, dois mil réis por duplicita emitida.

CAPITULO V

Da Directoria

Art. 12º — A Directoria compor-se-á de quatro membros e quatro suplementes, eleitos pela Assembléa Geral.

Art. 13º — Antes de entrarem no exercicio do cargo, caucionarão os administradores, ao Banco, quarenta contos de réis em acções do mesmo, recebidas pelo seu valor nominal.

§ unico — Cessado o mandato, sónsente serão restituídas as acções seis mezes depois de approvedas as contas.

Art. 14º — O mandato de Director é incompativel com o exercicio de função identica em estabelecimentos bancarios.

§ unico — Verificada a incompatibilidade, terá o Director que optar por uma das funções.

Art. 15º — Não poderão exercer conjunctamente cargos na Directoria :

a) ascendente e descendente, adoptante e adoptado, collateraes e affins até o segundo grão por direito civil;

b) pessoas que façam parte de uma mesma sociedade de intuitos economicos, salvo si esta assumir forma anonyma;

c) co-directores de companhias.

§ 1º — Nos casos de impedimento acima, desempenhará o mandato aquelle que houver obtido maior numero de votos.

§ 2º — Em igualdade de votação, considerar-se-á favorecido o mais velho, decidindo-se mediante sorteio, quando a idade for a mesma.

Art. 16º — O mandato dos Directores durará quatro annos, sendo renovado annualmente, de acordo com o que estabelecer o parágrapho unico do art. 62º.

§ 1º — Será permitida a re-eleição.

§ 2º — O mandato poderá ser revogado, a qualquer tempo, pela Assembléa Geral.

Art. 17º — Em caso de vaga, designará o Conselho Fiscal um dos suplementes para o preenchimento provisorio do lugar, devendo a Assembléa Geral fazer a escolha definitiva, na reunião ordinaria que se seguir.

§ unico — Não importará em vaga a ausencia, com permissão da Directoria, por tempo inferior a seis mezes.

Art. 18º — Poderá o Conselho Fiscal suspender o Director que falte ao compromisso de seus deveres ou que, por sua conducta ou manifesta incapacidade physica, prejudique a boa marcha dos serviços. Semelhante occurrence será submetida ao conhecimento da Assembléa Geral, em sua primeira sessão, para que se manifeste a respeito.

Art. 19º — Os Directores são obrigados a comparecer na sede da sociedade todos os dias uteis, para o efectivo exercicio das suas funções.

Art. 20º — É defeso aos membros da Directoria contractar com o Banco e licitar nas execuções em que este seja interessado.

§ unico — Nessa proibição, não se comprehendem operações de depósito.

Art. 21º — Incumbirá à Directoria a plena administração dos negócios sociaes, ficando investida dos poderes necessarios para celebrar contratos, transigir e alienar, crear e suprimir empregos, fixar vencimentos, executar as deliberações da Assembléa Geral, velando, ao mesmo tempo, pela estricta observancia dos estatutos e regimento interno do Banco.

Art. 22º — Competirá à Directoria :

a) — representar a sociedade em Juizo, ou fóra delle, podendo constituir procuradores;

b) — dirigir os negócios do BANCO e fiscalizar-lhe o pessoal, repartições, filiales, agencias e serviços, expedindo as instruções que forem precisas;

c) — convocar a Assembléa Geral;

d) — organizar o relatorio annual;

e) — nomear e demittir funcionários do BANCO;

f) — expedir as ordens que se tornarem necessarias, para que sejam cumpridas as suas resoluções;

g) — assignar escripturas em que se estipulem contractos ou se dê quitação;

h) — exercer quaesquer outras attribuições que lhe sejam confiadas pelo Regimento Interno.

Art. 23.^o — A Directoria organizará um Regulamento da Direcção Geral, discriminando a distribuição dos serviços entre os membros da Directoria, sem prejuizo da responsabilidade conjunta.

§ unico — As deliberações da Direcção Geral serão por maioria de votos dos directores presentes, com recurso para o Conselho Fiscal, em caso de empate.

Art. 24.^o — Reunir-se-á a Directoria, em sessão ordinaria, uma vez por semana, e, extraordinariamente, sempre que um dos Directores o julgar necessário.

§ 1.^o — De todas as sessões, será lavrada acta, em livro especial.

§ 2.^o — As operações até cincuenta contos de réis serão resolvidas por maioria de votos e as que excederem de cincuenta contos de réis dependerão do consenso unânime dos Directores presentes.

Art. 25.^o — Cada um dos membros da Directoria vencerá o ordenado mensal de tres contos de réis. Os Directores terão, ainda, direito á percentagem a que se refere o art. 56.^o, n. 1.

TITULO VI

Do Conselho Fiscal

Art. 26.^o — Compõr-se-á o Conselho Fiscal de tres membros, eleitos annualmente pela Assembléa Geral, em sessão ordinaria.

§ 1.^o — Nesta, também serão indicados tres Suplentes, que substituirão os Fiscaes, nos casos de falta ou impedimento.

§ 2.^o — A escolha de uns e outros somente poderá recahir em pessoas que sejam accionistas.

Art. 27.^o — Não poderão fazer parte do Conselho, ou da Suplencia, os que se acharem, para com os membros da Directoria, nas situações previstas pelo art. 15.^o dos presentes estatutos.

Art. 28.^o — Caberá ao Conselho :

a) — reunir-se, ordinariamente, durante o trimestre que preceder á sessão annual da Assembléa, afim de examinar os livros, verificar o estado da caixa e carteiras, informando-se sobre as operações do Banco;

b) — reunir-se, extraordinariamente, quando convocado pela Directoria;

c) dar parecer sobre os negócios sociais do anno seguinte ao

de sua nomeação, tomando por base o inventario, o balanço e as contas dos administradores.

Art. 29.^o — Perceberá o Conselho Fiscal os vencimentos que forem fixados pela Assembléa Geral.

TITULO VII

Da Assembléa Geral

Art. 30.^o — Constituirão a Assembléa Geral accionistas que formem, pelo menos, um quarto do capital do Banco, excepto quando se tratar da reforma dos estatutos, caso em que se exigirá a presença de numero que corresponda, no mínimo, a dois terços do dito capital.

§ 1.^o — Será lícito ao accionista fazer-se representar por outro, o qual, para votar, precisará de poderes expressos.

§ 2.^o — No caso de ter uma pessoa o uso fructuário da acção e outra a sua propriedade, só o usofructuario será admittido a votar na Assembléa Geral.

§ 3.^o — O representante legal do Estado, o do conjugue, dos menores e interdictos, provada a qualidade, quando não seja notoria, exercerão o voto independentemente de qualquer exigência especial.

Art. 31.^o — As acções de quinhentos mil réis darão direito a um voto, cada uma.

Art. 32.^o — Reunir-se-á a Assembléa Geral, ordinariamente, dentro do primeiro trimestre de cada anno e, extraordinariamente, quando decidido pela Directoria ou requerido por accionistas, em numero não inferior a sete, com direito de voto e representando, pelo menos, um quinto do capital social.

§ 1.^o — Quinze dias antes, aos accionistas será noticiada, pelos jornaes, a data estabelecida para a sessão.

§ 2.^o — Si não comparecer numero legal, far-se-á novo convite, mediante annuncio, publicado com antecedencia de cinco dias e contendo a declaração de que a Assembléa funcionará com qualquer numero de socios.

Art. 33.^o — Será sempre extraordinaria a sessão em que se haja de resolver sobre alterações de estatutos.

§ unico — Neste caso, si nem na primeira, nem na segunda reunião se der a existencia de numero legal, far-se-á nova chamada, por meio de carta e annuncio, com antecedencia de quinze dias, e, só então, virá, neste, incluido o aviso de que funcionará a Assembléa, seja qual for o numero de socios que se apresente.

Art. 34.^o — Far-se-á a verificação do "quorum" pelo livro de presença, onde apporá o socio sua assignatura, com indicação, ao lado, do numero e valor das acções possuidas.

§ unico — No inicio dos trabalhos a Assembléa acclamará um dos accionistas presentes para ser o presidente da mesma e este convidará dois accionistas para servirem de secretários.

Art. 35.^o — As deliberações da Assembléa Geral serão tomadas pela maioria de votos presentes.

§ unico. — Quando se tratar da escolha dos membros da Directoria, do Conselho ou da Supplencia, serão os candidatos suffragados em cedulas impressas ou manuscripts, trazendo o nome do votante e a indicação do cargo a ser preenchido.

Art. 36.^o — As discussões e deliberações da Assembléa Geral sómente poderão versar sobre materia que tiver sido objecto da convocação.

§ 1.^o — Umas e outras constarão de acta que, subscripta pelo presidente da Assembléa e secretários, será registrada nos livros da sociedade e divulgada pela imprensa, dentro do prazo de 30 dias.

§ 2.^o — A acta da sessão extraordinaria deverá ser approveda antes de levantar-se a mesma, si fôr possível, ou em reunião que expressamente se convocar para esse fim.

Art. 37.^o — Durante os cinco dias anteriores à Assembléa Geral, ficará suspensa a transferencia das acções.

TITULO VIII

Dos emprestimos hypothecarios

Art. 38.^o — Os emprestimos hypothecarios serão feitos sobre immoveis rurales sitos neste Estado e urbanos sitos nesta capital.

§ 1.^o — Poderá o mutuário pagar antecipadamente sua dívida, no todo ou em parte.

§ 2.^o — Nenhum emprestimo excederá á metade do valor dos immoveis.

A avaliação, feita por perito da exclusiva escolha do Banco, terá por base a média das transacções verificadas nos tres últimos annos, não podendo ultrapassar, quanto aos immoveis rurales, o valor fixado para o pagamento do imposto territorial.

§ 3.^o — Os immoveis urbanos serão seguros, á custa do mutuário, contra fogo ou outro risco a que estiverem sujeitos.

§ 4.^o — Nenhum emprestimo será concedido sem que a renda média annual, durável e certa, do bem ou bens hypothecarios, arbitrada pela Directoria, seja sufficiente para o serviço da dívida.

§ 5.^o — Não serão admittidas hypothecas sobre :

- a) theatros;
- b) minas;
- c) pedreiras;
- d) bens sujeitos a usofructo e fideicomisso, excepto si todos os interessados concordarem.

§ 6.^o — Considerar-se-ão feitos tambem em primeira hypotheca os emprestimos destinados ao pagamento de hypothecas anteriormente inscriptas, quando por seu pagamento, ou pela subrogacão operada em proveito do Banco, venha sua hypotheca a ficar em primeiro lugar, sem concurrenceia.

Nesse caso, referir a Banco a quantia necessaria para realizar-se aquelle pagamento.

Art. 39.^o — O Banco exigirá dos proponentes, além dos titulos authenticos de propriedade, medição ou demarcação legal dos bens hypothecados, todos os documentos e informes que entender necessarios para apreciar a conveniencia do negocio offerecido.

§ 1.^o — Na occasião de formular-se o pedido, depositará o proponente importancia que baste ás despesas de avaliação, e a mesma não será restituída, correndo, mais, por conta daquelle todos os gastos realizados com a constituição, inscripção e cancellamento da hypotheca.

§ 2.^o — As condições praticas dos emprestimos, o modo de preparar as propostas, os documentos que devem instruir-as serão previstos no regulamento que a Directoria organizará.

CAPITULO I

Dos emprestimos a longo prazo

Art. 40.^o — Reputar-se-ão a longo prazo os contractos de cinco a trinta annos, reembolsaveis por annuidades pagas semestralmente; taes emprestimos poderão ser feitos em dinheiro effectivo ou em letras hypothecarias, ao par, da emissão do Banco.

§ 1.^o — Comprehenderá a annuidade :

- a) o juro estipulado;
- b) meio por cento de administração;
- c) uma quota amortizante calculada sobre o prazo contractual de modo que, no fim deste, se produza a extincção da dívida.

Eventualmente, poder-se-á annexar á annuidade o premio do seguro.

§ 2.^o — As prestações semestraes terão vencimento a 30 de

Junho e 31 de Dezembro de cada anno, devendo ser pagas em moeda corrente, na sede da sociedade, ate o ultimo dia dos meses de Julho e Janeiro seguintes.

No caso de pagamento adeantado, receberá o Banco, em dinheiro, uma indemnização de tres por cento sobre o capital assim reembolsado, fazendo-se, ainda, a redução proporcional das annuidades, si aquelle fôr parcial.

§ 3.^o — Aceitar-se-ão em pagamento, ao par, letras hypothecarias de emissão do Banco, si o emprestimo não tiver sido realizado em dinheiro effectivo.

No caso contrario, só o reembolso antecipado integral poderá ser feito por meio das referidas letras, recebidas ao par.

Art. 41.^o — No acto do emprestimo, da respectiva quantia deduzir o Banco a annuidade correspondente ao tempo que deverá decorrer entre a data do contracto e o fim do semestre em que o mesmo tiver sido celebrado.

Art. 42.^o — Os emprestimos a longo prazo sómente poderão recabir sobre primeira hypotheca, constituída, cedida ou subrogada nos termos da lei vigente.

§ unico. — Só depois de comprovado que a hypotheca do Banco se acha inscripta no competente registro em primeiro lugar e sem concurrence, julgar-se-á concluído o emprestimo, para o efecto de receber o mutuario a quantia correspondente.

CAPITULO II

Dos emprestimos a curto prazo

Art. 43.^o — Os emprestimos a curto prazo serão reembolsaveis, com ou sem amortização, e garantidos em primeira hypotheca, inscrita sem concurrence, applicando-se-lhes o disposto no paragrapho unico do art. anterior.

Poderão fazer-se sobre segunda hypotheca, desde que o serviço da dívida venha sendo pontualmente cumprido pelo devedor e se observem as exigencias contidas nos §§ 2.^o e 4.^o do art. 38.^o

CAPITULO III

Cláusulas contractuais

Art. 44.^o — Além das condições essenciais aos emprestimos, poderá o Banco, nos respectivos contractos :

1) — sem prejuizo do direito de exigir o pagamento integral da

dívida, estipular as multas que entender convenientes, bem como uma indemnização de 20 % sobre a quantia devida, no caso de cobrança judicial;

2) — convencionar que, na falta de pagamento de qualquer prestação, na data determinada, pagará o mutuario os juros de mória, na taxa que for estipulada, capitalizados semestralmente enquanto couver ao Banco esperar;

3) — ressalvar-se o direito de receber directamente da companhia seguradora a indemnização devida, no caso de sinistro, e aplicar o respectivo quantum á amortização ou extinção do emprestimo;

4) — assentar que, em todos os casos de vencimento da obrigação, será lícito ao Banco preferir à execução da hypotheca a posse immediata do immovel ou immoveis hypothecados, para o efecto de perceber-lhes os rendimentos e applicá-los ao pagamento da dívida;

5) — exigir a apresentação da apolice de seguro, dos conhecimentos de impostos, taxas e quaisquer contribuições relativas ao bem ou bens hypothecados;

6) — sem prejuizo das multas e indemnização a que se refere o n.^o 1, estabelecer o vencimento antecipado da dívida :

a) si ocorrer impontualidade do pagamento;
b) si o capital fôr desviado do destino que se lhe atribuía na proposta;

c) si o devedor, sem previo consentimento por escrito, do Banco, alienar ou gravar, no todo ou em parte, os bens dados em garantia;

d) si ocorrerem deterioração em qualquer dos bens sujeitos a hypotheca ou factos que lhes determinem a diminuição do valor, perturbem a posse ou tornem duvidoso o direito do mutuario e este se recusar a reforçar ou substituir a garantia;

e) si o devedor houver occultado circunstancias, delle conhecidas, que produzam, ou possam produzir, depreciação dos bens hypothecados ou que tornem duvidoso o seu direito, e bem assim, si tiver prestado declarações falsas quanto á quantidade, qualidade e renda dos bens vinculados ao emprestimo;

f) si estes não forem mantidos em boa conservação ou si o mutuario não lhes promover o desenvolvimento e prosperidade, compromettendo, assim, a renda normal dos mesmos;

g) si o devedor fôr accionado ou executado, desde que a acção ou execução afecte, no todo ou em parte, a garantia oferecida;

h) si por efecto da morte do mutuario, sua interdição, afastamento ou grave molestia, succederem factos que possam comprometer a boa administração ou conservação dos bens hypothecados;

i) si não se renovar o seguro ou não forem satisfeitos os impostos, taxas e contribuições relativas ao imóvel.

7) — Incluir quaisquer cláusulas, não previstas nestes estatutos, que julgar necessárias à regularização, segurança e liquidação dos mesmos contratos.

TITULO IX

Dos letres hypothecarias

Art. 45.^o — O Banco, dentro de um limite que não ultrapasse o decuplo do capital realizado, poderá emitir letres hypothecarias, com a garantia do Governo, nos termos do Dec. 459, de 18 de Junho de 1928, e de primeiras hypothecas, sem concorrência, constituídas em favor de empréstimos a longo prazo.

Art. 46.^o — A emissão de letres hypothecarias deverá ser feita na sede social, por séries numéricas de cincuenta mil contos de réis, cada uma.

Art. 47.^o — As letres hypothecarias serão ao portador e do valor nominal de quinhentos mil réis, ou seu equivalente em ouro, e vencerão o juro anual máximo de sete e meio por cento, pago semestralmente.

§ 1.^o — Os títulos respectivos, acompanhados de coupons de juros, trarão a assinatura de dois Directores, mencionando, além das declarações usuais :

- a) a denominação — "letra hypothecaria";
- b) o nome da sociedade e a data do decreto que lhe aprovou os estatutos;
- c) a data da publicação destes na folha oficial;
- d) o número de ordem relativo à emissão e o número da série;
- e) a indicação do valor da letra, juros, prazo, tempo e modo de pagamento;
- f) a cláusula — "ao portador";
- g) a garantia do Governo do Estado.

§ 2.^o — O pagamento dos juros começará nos primeiros dias dos meses de Novembro e Maio.

Art. 48.^o — Não terão as letres hypothecarias época certa de vencimento, resgatando-se mediante compra no mercado ou sorteio, de modo que o valor nominal total das que ficarem em circulação não exceda à somma de que a sociedade seja credora, nessa época, por empréstimos hypothecarios a longo prazo.

§ 1.^o — Far-se-á o resgate com a quota da annuidade destinada à amortização e com a importância proveniente de pagamentos antecipados, em dinheiro.

§ 2.^o — Deverá a Directoria realizar o sorteio uma vez por anno, no mês de Julho, anunciando em seguida, pela imprensa, os números contemplados naquelle, bem como a data do resgate.

A partir desta, deixarão de vencer juros as letras que tiverem sido sorteadas.

§ 3.^o — As letras resgatadas receberão, no acto do pagamento, a marca de carimbo especial e serão queimadas antes do novo sorteio.

§ 4.^o — As aceitas pelo Banco em pagamento antecipado, depois de assinaladas com um carimbo especial, poderão ser reemitidas, entrando em sorteio concurrentemente com as outras.

Art. 49.^o — Tanto da emissão, como da reemissão, sorteio e incineração, será lavrado, em livro especial, um termo, subscripto pela Directoria.

TITULO X

Dos juros e commissões

Art. 50.^o — Dentro dos seguintes limites, cobrará o Banco suas taxas de juro :

- a) sobre empréstimos hypothecarios a longo prazo, garantidos por imóveis rurais — até o máximo de nove por cento ao anno e commissão de meio por cento;
- b) sobre empréstimos hypothecarios a longo prazo, garantidos por predios urbanos — até o máximo de nove e meio por cento ao anno e commissão de meio por cento;
- c) sobre empréstimos hypothecarios a curto prazo — até ao máximo de dez por cento ao anno e commissão de meio por cento;
- d) sobre empréstimos garantidos por penhor agricola ou pecuário — até ao máximo de onze por cento ao anno e commissão de meio por cento;
- e) sobre empréstimos estaduais e municipais — o que se convencionar;
- f) sobre os demais empréstimos — até ao máximo de doze por cento, incluindo commissões.

Art. 51.^o — Desde que os dividendos a distribuir pelo Banco atinjam à taxa anual de oito por cento, os juros a cobrar baixarão gradual e proporcionalmente, a juízo da Directoria.

Também diminuirão as taxas de juro, desde que o fundo de reserva seja equivalente ao capital do Banco, acrescido de quarenta por cento.

TITULO XI

Das balanços

Art. 52.^a — O exercício social começará a primeiro de Janeiro e terminará a trinta e um de Dezembro.

§ unico — Duas vezes, ao fim de cada semestre, será feito o inventário detalhado dos valores moveis e immoveis da sociedade, com balanço do activo e passivo, sendo este publicado pela imprensa quinze dias depois.

Art. 53.^a — Si, no balanço de cada semestre, o saldo de lucros e perdas for inferior aos encargos a que é destinado, será o *deficit* levado ao semestre seguinte, em conta especial, e recorrer-se-á ao Estado para uma somma até seis por cento sobre o capital social.

TITULO XII

Do fundo de reserva

Art. 54.^a — O fundo de reserva será assim constituído :

I) — Para a carteira hypothecaria :

a) dez a vinte por cento sobre os lucros líquidos do Banco;
b) outras contribuições que forem determinadas pela Assembleia Geral;

II) — Para a carteira economica :

a) dez por cento sobre os mesmos lucros;
b) o producto de multas, o agio de acções reemittidas (art. 9.^a § 1.^a e art. 11.^a § unico destes estatutos), as entradas que ficarem pertencentes à sociedade em virtude de comissão e os dividendos que cahirem em prescrição.

Art. 55.^a — O Governo do Estado deixará, sob forma de adeantamento, sessenta por cento dos dividendos que lhe couberem, para o fundo de reserva da carteira hypothecaria, e isso até que este attinja a vinte e cinco mil contos de réis.

Em contracto, entre o Banco e o Estado, será regulada a forma de restituição das importâncias assim adeantadas.

TITULO XIII

Da distribuição de lucros e dividendos

Art. 56.^a — Os lucros líquidos verificados em balanço, deduzidas primeiramente, e na ordem indicada, as porcentagens a que se refere o art. 54.^a, letra a), dos ns. I e II, serão assim distribuídos :

1) — dois por cento a serem divididos entre os quatro Directores do Banco, podendo a Assemblea Geral reduzir essa porcentagem, desde que a quota aqui referida atinja a duzentos contos de réis;

2) — vinte e cinco por cento para indemnizar o Estado das quantias que houver pago, na forma do art. 53.^a;

3) — deduzidas as verbas a que se referem os ns. I e 2 deste artigo, serão calculados os dividendos, para o capital realizado, até à taxa maxima de oito por cento;

4) — si houver saldo, será levado ao fundo de reserva da carteira hypothecaria e da carteira economica, proporcionalmente as quantias já deduzidas, na forma do art. 54.^a

§ unico — Uma vez que os lucros líquidos do Banco permittam reducção nas taxas de juro, nunca inferior a dois por cento, para os empréstimos hypothecarios a longo prazo, o saldo referido em o n. 4 será assim applicado :

a) trinta por cento ao fundo de reserva das duas carteiras;
b) setenta por cento, em dividendo, aos accionistas, até perfazer o maximo de doze por cento, revertendo o restante eventual ao fundo de reserva das duas carteiras.

Nas hypotheses das letras a) e b), guardar-se-á a mesma proporção estabelecida no final do n. 4.

TITULO XIV

Das disposições gerais

Art. 57.^a — A dissolução e a liquidação da sociedade far-se-ão de conformidade com o direito vigente.

§ unico — A perda da metade do capital social será motivo de dissolução.

Art. 58.^a — Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelos decretos federaes n. 370, de 2 de Maio de 1890, 434, de 4 de Julho de 1891, 5.453, de 16 de Janeiro do corrente anno e suas disposições de lei em vigor.

Art. 59.^a — Os funcionários do Banco terão direito a aposentadoria, no caso de invalidez, desde que tenham mais de dez annos de efectivo serviço no estabelecimento.

O processo e vantagens serão regulados no regimento interno do Banco.

Art. 60.^a — A Directoria enviará mensalmente ao Governo do Estado o balancete do movimento do Banco e prestar-lhe-á todas as informações que forem solicitadas.

Art. 61.^a — Os accionistas aprovam estes estatutos e aceitam as responsabilidades decorrentes delles e das leis em vigor.

TITULO XV

Disposições transitorias

Art. 62.^a — Na reunião constitutiva da sociedade, será escolhida a primeira Directoria.

§ unico — Para tornar-se possível a renovação de que trata o art. 16, organizar-se-á a lista dos quatro Directores, segundo a ordem crescente dos votos obtidos, permanecendo no cargo o menos votado até à reunião ordinária da Assembléa em 1929 e os imediatos, segundo a escala, até à reunião ordinária, respectivamente, de 1930, 1931 e 1932.

Verificado o empate, terá cabimento a regra fixada no art. 15 § 2.^a destes estatutos.

Art. 63.^a — Ao Governo Federal, requererá a Directoria do Banco autorização para que elle possa funcionar como sociedade de crédito real, e a aprovação dos presentes estatutos.

No que concerne às modificações introduzidas no decreto n. 4.079, de 22 de Junho de 1928 e para o efeito dos arts. 45 e 53 dos estatutos, serão os mesmos também submettidos à aprovação do Governo do Estado.

Renato Costa
Director.

Decreto n. 18.374, de 28 de Agosto de 1928

Autoriza o funcionamento do "Banco do Rio Grande do Sul", sociedade anonyma de credito real, rural e hypothecario, com sede em Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

O presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu o "Banco do Rio Grande do Sul", sociedade anonyma de credito real, rural e hypothecario, com sede em Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, constituído de acordo com o decreto n. 370, de 2 de Maio de 1890 e incorporado pelo Estado do Rio Grande do Sul, representado pelo seu Secretario de Fazenda, Dr. Firmino Paim Filho, e tendo em vista os documentos legaes :

Resolve conceder a autorização para o funcionamento do mencionado "Banco do Rio Grande do Sul" com sede em Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 28 de Agosto de 1928, 107.^a da Independencia e 40.^a da Republica.

(a) *Washington Luis P. de Souza*
F. C. de Oliveira Botelho.

(Assinado em 28 de Julho de 1928)

Decreto n. 4.139, de 6 de Setembro de 1928

Approva os Estatutos da Sociedade anonyma
"Banco do Rio Grande do Sul".

O presidente do Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista a
lei n. 459, de 18 de junho do corrente anno, e o que lhe requereu a
sociedade anonyma "Banco do Rio Grande do Sul", no uso da attribuiçao
que lhe confere a Constituição, art. 2^a, n. 2,

DECRETA :

Art. unico — Ficam aprovados os Estatutos da sociedade anonyma "Banco do Rio Grande do Sul" adoptados pelos seus accionistas na assembléa geral constitutiva de 28 de julho do corrente anno, e que a este acompanham em copia devidamente authenticada.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 6 de setembro de 1928.

(a) *Getúlio Vargas.*
Oswaldo Aranha.

Decreto nº 20.887, de 30 de Dezembro de 1931

Approva a reforma dos Estatutos do BANCO DO RIO GRANDE DO SUL, com sede em Porto Alegre.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu o "BANCO DO RIO GRANDE DO SUL", sociedade anonyma de crédito real, rural e hypothecario, com sede na cidade de Porto Alegre, e tendo em vista os documentos apresentados, resolve aprovar a reforma dos Estatutos do referido BANCO, realizada em Assembléa Geral e Extraordinaria, de 6 de outubro de 1931.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1931, 110.^a da Independencia e 43.^a da Republica.

(a) *Getúlio Vargas.*

Oswaldo Aranha.

REGULAMENTO INTERNO

E

INSTRUÇÕES PERMANENTES DE SERVIÇO

DAS

SUCCURSAES E AGENCIAS

DO

BANCO DO RIO GRANDE DO SUL

“Para uso privado da Carteira”



1930

Oficinas Gráficas da LIVRARIA DO GLOBO
PORTO ALEGRE

REGULAMENTO INTERNO

E

INSTRUÇÕES PERMANENTES DE SERVIÇO

DAS

SUCCURSAES E AGENCIAS

DO

BANCO DO RIO GRANDE DO SUL



1930

OFICINAS GRÁFICAS DA LIVRARIA DO GLOBO
BARCELLOS, BERTASO & CIA. - PORTO ALEGRE
+ FILIADAS: SANTA MARIA E PELotas +

TITULO I

Administração e Contabilidade

CAPITULO I

Gerencia

Art. 1.^a — A direcção geral dos negócios de cada Sucursal estará a cargo do Gerente respectivo, que a desempenhará de acordo com o Sub-gerente ou, na falta, com o Contador, nos limites das atribuições delegadas pela Directoria e de conformidade com as instruções em vigor, geraes e especiaes. No caso de divergência de opinião entre o Gerente e o seu imediato (Sub-gerente ou Contador), o parecer de ambos será consignado no Diário da Gerencia e o assumpto adiado até que a Directoria, a cuja apreciação o caso será submetido, haja resolvido a respeito.

Art. 2.^a — As "Superintendencias de zona" serão exercidas pelas Succursaes designadas e não pessoalmente pelos Gerentes respectivos.

Art. 3.^a — Além dos seus deveres geraes, compete aos Gerentes:

- a) a guarda da "reserva" de Caixa;
- b) a guarda das listas de palavras secretas;

- c) assignar a correspondencia, ordens de pagamentos, letras de cambio, cheques, recibos, etc.;
- d) representar o Banco, de conformidade com as suas atribuições;
- e) * rubricar as notas de pagamentos, recebimentos, etc.;
- f) verificar e rubricar diariamente o livro de Balancos Diarios de Caixa;
- g) escripturar o Diario da Gerencia.

Art. 4. — Ao terminar cada semestre, os Gerentes farão, em relatorio minucioso, o retrospecto geral das operações durante o semestre, e exportão a situação actual dos negócios.

Art. 5. — Aos Sub-gerentes, além dos seus deveres de auxiliares e colaboradores dos gerentes, incumbe:

- a) a verificação do dinheiro recolhido diariamente à "reserva";
- b) a guarda das letras aceitas, cartas ou contratos de creditos, valores e titulos, e as procurações;
- c) a escripturação do livro Matricula dos Funcionarios;
- d) substituir o Gerente nos seus impedimentos.

Art. 6. — Nas succursaes onde não houver Sub-gerente ou Sub-contador, os deveres destes funcionários serão desempenhados pelo Gerente e Contador, respectivamente.

CAPITULO II

Contaderia, Expediente, Cambios

Art. 7. — A Direcção e fiscalização dos serviços de Contabilidade competem aos Contadores, auxiliados quando for preciso, por Sub-contadores.

Art. 8. — Compete particularmente aos Contadores, além dos seus deveres geraes:

- a) conferir o Diario todas as manhãs, verificando e rubricando todas as notas;

b) substituir o Gerente (nas Succursaes que não tem Sub-gerente), nos seus impedimentos;

- c) assignar a correspondencia.

Art. 9. — Os Sub-contadores são auxiliares geraes dos Contadores. Compete-lhes particularmente:

- a) escripturar o cadastro de firmas;
- b) escripturar o "Registro de contratos de credito";
- c) substituir o Contador nos seus impedimentos.

Art. 10. — A escripturação de todas as Succursaes se fará diaria e chronologicamente, como prescreve o Código Commercial. Empregar-se-á o sistema de "comprovantes" (notas e documentos annexos), que se lançarão directamente no Diario, dispensando o Borrador, isto é, classificando as notas e formando assim as partidas. As partidas serão lançadas no Diario, no mesmo dia, e passadas para o Razão no dia seguinte, impreterivelmente.

Art. 11. — Além das notas de lançamentos ou avisos diarios, que serão remetidos como a qualquer outro correspondente, as Succursaes remetterão à Matriz os seguintes demonstrativos:

Semanalmente:

- a) *Diario da Gerencia*, — do qual devem constar os seguintes topicos:

Expediente — no ultimo dia da semana;

Depositos — novos e movimento apreciavel;

Descontos — os que houverem sido effectuados;

Visitas — assumptos importantes (diariamente);

Informações geraes — (diariamente).

- b) *Saldos semanais*, — Actuaes — Anteriores;

Promissorias Descontadas;

Titulos Descontados;

Devedores em Contas Correntes;

Correspondentes no Paiz (desdobrado);

Succursaes e Agencias (desdobrado);

Caixa;

Depositos;

c) *Termo de Conferencia de Caixa* — (a ser lavrado no fim do Diario da Gerencia.)

Mensalmente:

a) *Modelo N.^o 123 (Obrigações dos Clientes Devedores)*

b) *Relação de Promissorias, Letras e Titulos Descartados (vencidos)*;

c) *Succursaes e Agencias*;

d) *Correspondentes no Paiz*;

e) *Devedores em Conta Corrente*;

f) *Despesas geraes*;

g) *Depositos em Geral (Prasos, Taxas e Medias)*;

h) *Modelo N.^o 102 (2 vias)*;

i) *Diversas Contas*;

j) *Razão (1 via)*:

(Estes documentos deverão ser despachados até o dia 5 do mez seguinte).

Semestralmente:

Os demonstrativos mensaes e mais os seguintes:

a) *Balanço Geral do Activo e Passivo*;

b) *Demonstrativos de Gastos e Proventos e Lucros & Perdas*;

c) *Relação das Dívidas consideradas duvidosas ou de difícil liquidação, com as informações do Gerente sobre cada uma*;

d) *Lista dos funcionários, discriminando os cargos, obrigações no momento, vencimentos, etc., com as informações do Gerente sobre o carácter e as aptidões de cada um dos funcionários*;

e) *Extracto do livro "Matricula dos funcionários"*.

Art. 12.^o — Todo o serviço do Banco desde as notas até os livros, deve ser feito com correção, nitidez e clareza. Os funcionários devem ter presente que é pelo serviço que sabe do Banco que o publico julga da ordem e correção geral dos serviços do estabelecimento. Todo e qualquer serviço, por mais insignificante que pareça, será feito por um funcionário e conferido por outro. O funcionário que lançar uma nota nos livros sem ter a rubrica do conferente respectivo, será responsável pelas consequências da sua negligencia.

Art. 13.^o — Semestralmente, depois de terminados os trabalhos do Balanço, se fará a re-distribuição ou permuta das carteiras, que será combinada entre o Gerente e o Contador. Nessa distribuição se terá em vista, por um lado, as aptidões especiaes de cada funcionário, e, por outro lado, as condições peculiares de cada Succursal em relação ao movimento das carteiras.

NOTA AO ART. 13.^o

Nas Succursaes dos centros commerciaes, por exemplo, é necessário que cada secção ou carteira, seja sub-dividida em varias sub-secções; no passo que nas Succursaes das zonas pastoris ou coloniaes, um funcionário poderá ter a seu cargo, uma ou mais carteiras. A distribuição dos serviços fica, portanto, ao criterio da administração de cada Succursal, obedecendo apenas a duas regras geraes que são: — manter a coordenação geral dos serviços estabelecida por este Regulamento, e ter em vista a efficiencia dos mesmos, isto é, que elles sejam atendidos com correção e presteza.

Art. 14.^o — As letras de cambio, calculos e notas respectivas estarão a cargo de um dos funcionários mais graduados de cada Succursal, de preferencia um que conheça linguas estrangeiras. Este serviço será feito pelo funcionário encarregado e conferido pelo Contador.

TITULO II

Secções ou Carteiras

CAPITULO III

Classificação das Carteiras

Art. 15.^o — Para melhor coordenação dos serviços, ficam elles classificados sob as seguintes secções ou carteiras:

Secretaria ou Correspondencia, Cadastro,
Contas Correntes e Depositos,
Letras a Cobrança e Descontos,
Matriz, Succursaes e Agencias,
Bancos e Correspondentes,
Thesouraria,
Almoxarifado,
Biblioteca.

CAPITULO IV

Secretaria ou Correspondencia, Cadastro

Art. 16.^o — O serviço de correspondencia comprehende:

- a) a correspondencia das carteiras (avisos de lançamentos, memoranda, etc.);

- b) a correspondencia geral;
- c) a correspondencia para a Inspectoria Geral:

Art. 17.^a — A correspondencia das carteiras será feita pelos funcionários respectivos, que utilizarão para esse fim as fórmulas usas. A correspondencia geral estará a cargo de um ou mais funcionários, conforme as necessidades do serviço de cada Succursal.

Art. 18.^a — A correspondencia deverá ser redigida com toda a clareza e a maior cortezia. A pontualidade na correspondencia é um requisito essencial de uma boa administração, e, portanto, é indispensável que todas as cartas recebidas sejam respondidas imediatamente.

Art. 19.^a — A correspondencia recebida será aberta pelo Gerente que a rubricará e passará ao Sub-gerente e depois ao Contador, fazendo este a distribuição respectiva. Cada funcionário é obrigado a rubricar a correspondencia que interessa à sua carteira.

Art. 20.^a — A correspondencia deve ser aberta antes de começar o expediente do dia, afim do Gerente poder conferenciar com o Contador, sobre assuntos que reclamam atenção imediata, evitando assim, durante o expediente, demoras desagradáveis para os clientes, e, portanto, prejudiciais aos interesses do Banco.

Art. 21.^a — O sistema de archivar a correspondencia fica ao critério de cada gerencia, desde que se faça de forma clara e methodica.

Art. 22.^a — O encarregado do Cadastro terá a seu cargo o registo de todas as informações recebidas sobre firmas com as quais o Banco tenha relações directas ou indirectas. Essas informações serão renovadas cada semestre em relação a firmas commerciais. Ao mesmo funcionário incumbe attender os pedidos de informações que forem recibidos. Em ambos os casos serão utilizadas as fórmulas usas.

CAPITULO V

Contas Correntes e Depósitos

Art. 23.^a — O encarregado das Contas Correntes será responsável por qualquer excesso nos limites dos créditos das contas devedoras, ou saldos efectivos das credoras. Não deve apresentar cheque algum à rubrica da gerencia sem primeiramente ter verificado que o cliente está dentro do seu limite, com a retirada que pretende fazer.

Art. 24.^a — No fim de cada semestre se expedirá a todos os clientes devedores a fórmula usual para a conformidade dos saldos respectivos. O encarregado da carteira verificará que essa conformidade seja dada em tempo opportuno. Não se permitirá o movimento da conta do devedor que não assignar a conformidade dentro de trinta dias, recusando-se o pagamento dos cheques enquanto não estiver a Succursal de posse da conformidade.

Art. 25.^a — O encarregado das Contas Correntes e Depósitos tem o dever de manter absolutamente em dia não só os saldos como também os numeros para a contagem dos juros.

CAPITULO VI

Letras a Cobrança e Descontos

Art. 26.^a — As instruções recebidas em relação aos títulos a cobrança devem ser cumpridas estritamente. O encarregado não poderá, sob pretexto algum, fazer concessões de prazos ou outras quaisquer para as quais o Banco não esteja devidamente autorizado. A infracção desta disposição regulamentar será considerada falta grave e motivo de demissão.

Art. 27.* — Os encarregados da carteira de "Letras á Cobrança" e "Descontos" deverão atender com rigorosa pontualidade o serviço de avisos e informações sobre o andamento das cobranças. Todos os avisos recebidos serão transmittidos no mesmo dia aos interessados.

Art. 28.* — Os encarregados das "Letras á Cobrança" e "Descontos" informarão ao Gerente, todos os dias, imediatamente após o encerramento do expediente, e antes de se fecharem os cartórios, si houver letras ou promissórias vencidas no dia e não pagas, afim de serem tomadas as providencias necessárias. Da mesma forma procederá o encarregado dos "Títulos Descontados" em relação aos títulos que não forem pagos no vencimento.

Art. 29.* — Os encarregados de "Letras á Cobrança" e "Títulos Descontados", levarão os Registros de condições com os clientes respectivos.

Art. 30.* — Os lançamentos relativos ao título de "Letras á Cobrança" serão feitos, no Diário, por partidas mensaes; no fim de cada mês se debitará a esta conta o total das letras recebidas á cobrança durante o mês, e se creditará o total das que forem pagas e das devolvidas durante o mesmo período.

Art. 31.* — As letras aceitas serão recolhidas diariamente á "reserva", e o Sub-gerente (na falta, o Gerente) rubricará, no "Registro de vencimentos", cada letra recolhida, dando assim descarga ao funcionário encarregado.

Art. 32.* — A entrega das letras vencíveis no dia se fará pela manhã ao encarregado respectivo, à vista do Registro de vencimentos.

CAPITULO VII

Matriz, Sucursaes e Agencias

Art. 33.* — O encarregado da carteira "Matriz, Sucursaes e Agencias" despachará até o dia 5 de cada mês os extractos de todas as contas, acompanhados da fórmula usual para a conformidade. Se essa conformidade não for recebida até a data da remessa da conta corrente do mês seguinte, o encarregado avisará o Contador para que se faça a reclamação antes de se despachar a nova conta.

Os numeros para a contagem dos juros devem estar sempre estritamente em dia.

CAPITULO VIII

Bancos e Correspondentes

Art. 34.* — O encarregado da carteira de "Bancos e Correspondentes" remeterá mensalmente os extractos das contas correntes respectivas, acompanhados da fórmula para a conformidade, e cuidará em que esta seja recebida em tempo opportuno. Levará um Registro de saldos diarios, para uso da gerencia, e o Registro das condições com os correspondentes.

CAPITULO IX

Thesouraria

Art. 35.* — Os Thesoureiros não efectuarão pagamento ou recebimento algum sem' que as notas respectivas tenham a rubrica do Gerente ou de quem o estiver substituindo.

Art. 36.* — Os Thesoureiros são responsaveis pela legitimidade do dinheiro recebido.

Art. 37.^a — Todos os dias depois de fechado e verificado o livro Caixa, os Thesoureiros recolherão à "reserva" o dinheiro em seu poder excedente à fiança prestada.

Art. 38.^a — A "Reserva" de Caixa, depois de verificada, será recolhida ao respectivo compartimento do cofre, e das duas chaves diferentes, ficará uma em poder do Gerente e outra do Thesoureiro.

Art. 39.^a — A escripturação do livro Caixa e do Registro de Balancezes diários de Caixa estarão a cargo dos Thesoureiros, que também terão sob sua guarda o "Registro de Firmas", para confrontar assignaturas no caso de lhes não ser conhecida perfeitamente à firma de algum cheque, entrega, ou outro documento de Caixa.

Art. 40.^a — Todos os sábados se fará, na presença do Gerente, Contador e do Thesoureiro, a verificação minuciosa do dinheiro existente no cofre.

Verificada a conformidade do dinheiro com o saldo do livro Caixa, se escreverá no Registro de Balancezes, a declaração: — "Está conforme", assignando-a os três funcionários, e enviando uma cópia desse Balancez à Matriz. Se houver, porém, alguma diferença, se lavrará um termo no Diário da Gerencia, levando-se o caso ao conhecimento da Matriz.

CAPITULO X

Archivo, Biblioteca, Almoxarifado, Conservação

Art. 41.^a — Os serviços do Archivo e do Almoxarifado estarão a cargo de um dos praticantes ou escriptuários mais modernos.

Art. 42.^a — Cada Succursal procurará ir organizando, para uso dos funcionários, uma pequena biblioteca

sobre assuntos bancarios, commerciaes, financeiros, legislação commercial, etc. Para esse fim, as Succursaes poderão dispender até 200\$000 semestraes. Um dos funcionários terá a seu cargo o cuidado dos livros; dos quais levará um Registro ou catalogo. Cada Gerencia regulamentará o assumpto como fôr mais conveniente, tendo em vista que as leituras não poderão ser feitas ás horas do expediente.

Art. 43.^a — Os serviços de conservação e limpeza estarão a cargo dos continuos, que se limitarão a dirigir e fiscalizar os serviços, se na casa houver serventes.

CAPITULO XI

Disposições diversas relativas aos funcionários

Art. 44.^a — É dever primordial de todos os funcionários guardar a mais absoluta reserva sobre todos os negócios do Banco, não só em relação ás operações em si, como em relação ás pessoas que nelas tenham parte directa ou indirectamente. Qualquer desvio desta linha de conducta será considerado uma falha de carácter, e motivo bastante para a demissão immediata do culpado.

Art. 45.^a — Os clientes devem ser tratados com toda a cortezia, e atendidos com a maior presteza possível.

Art. 46.^a — A nomeação, a dispensa e a demissão dos funcionários superiores das Succursaes (Gerentes, Sub-Gerentes, Contadores, Sub-Contadores e Thesoureiros), compete exclusivamente á Directoria, não podendo os Gerentes se manifestarem a respeito; os funcionários de carteira serão nomeados, dispensados ou demittidos pela Directoria sob a proposta dos Gerentes, podendo estes suspender os.

Art. 47.^a — É vedado aos funcionários se torna-

rem devedores do Banco, quer sob responsabilidade directa (devedor), quer indirecta (fiador).

Também não poderão, salvo caso de possuirem bens que garantam sufficientemente a dívida, se tornarem devedores de qualquer outro estabelecimento ou pessoa.

Art. 48.^o — O Banco concederá todos os anos aos seus funcionários 15 dias de férias, com vencimentos. Essas férias não serão concedidas nos meses de Junho, Julho, Dezembro e Janeiro, nem a mais de dois funcionários de cada vez, em cada Sucursal.

Os funcionários no gozo de férias serão substituídos pelos que forem designados pela Gerencia.

Esta reciprocidade de serviços, é considerado um dever de boa camaradagem, e não dá direito a retribuição alguma especial.

Art. 49.^o — Todos os funcionários do Banco estão sujeitos à transferência de uma Sucursal para outra, independente de consulta.

Quando se derem transferências, as despesas de viagem correm por conta da Sucursal de destino.

Art. 50.^o — Os funcionários que desejarem retirar-se dos serviços do Banco tem o dever de dar um aviso prévio de três meses. O Banco também, quando julgar opportuno dispensar algum funcionário, não o fará sem lhe dar idêntico aviso, salvo si preferir pagar-lhe uma gratificação equivalente a três meses de vencimentos. O Banco se reserva o direito de demitir imediatamente, sem indemnização nem aviso, qualquer funcionário culpado de irregularidade considerada grave, a juizo da Directoria.

Art. 51.^o — Os Gerentes e Contadores não se poderão afastar de suas respectivas sédes, sem autorização expressa da Direcção Geral do Banco (Circular 103).

Requisito de o processo para juntada dos pueblos
de documentos Em 30 de Maio de 1936
Theodoro de Alencar Sodré
Director da 1^a Secção

Requistado Em 1/6/936
Maria Alema M. de la Miranda
2º oficial.

Recebido Em 4/6/936.
Maria Alema M. de la Miranda
2º oficial.

- INFORMAÇÃO -

O Banco do Rio Grande do Sul, attendendo á solicitação constante do officio de fls. 38, desta Secretaria, transmite exemplares dos seus Estatutos e do seu Regulamento Interno.

Accrescentando que o Dr. João Pio de Almeida não prescou serviço áquelle Estabelecimento na qualidade de subordinado e sim em caracter profissional, transcreve o officio que, em 19 de Novembro de 1935 dirigiu a este Conselho, relativamente ao mesmo assunto.

Com a juntada dos presentes documentos, fica satisfeita a diligencia requerida pela Procuradoria Geral, no seu parecer de fls. 37.

Quanto á nova diligencia requerida pelo Sr. 2º Adjunto do Procurador no parecer de fls. 40 v., fica a mesma attendida com a appensação, nesta data, do processo nº 12.353/34, relativo á reclamação formulada pelo Syndicato dos Bancario do Rio Grande do Sul ao Inspector Regional do Trabalho de Porto Alegre, em favor do seu associado, Dr. João Pio de Almeida e ao qual aludem o reclamante e o Inspector de Previdencia deste Conselho, Sr. Evandro Lobão dos Santos, nos officios de fls. 34 e 39, respectivamente.

Estando, pois, os presentes autos em condições de voltarem á consideração da Procuradoria Geral, passo os mesmos ás mãos do Sr. Director desta Secção, para os fins convenientes.

Rio, 10 de Junho de 1936

Maria Alema M. de la Murauda

2º Official

Teodoro M. N. M. / 4 / 54

A consideração do Snr. Director Geral

de acordo com a informação supra

Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1936

Theodoro de Almeida Soárez
Director da 1ª Seção

VISTO - à 29 de Julho de 1936,

à ordem do Exmo. Srr. Presidente:

Em 29 de Julho de 1936

Quacotoan

Director da Secretaria

Rec. na Proc. em 29-6-36

VISTO

Ao Dr. 2º Procurador Adjunto

do Estado do Rio de Janeiro, 29º Junte de 1936

Lunf

Procurador Geral

PARECER.

O Dr. João Pio de Almeida reclama contra sua demissão do Banco do Rio Grande do Sul. Considera illegal esse acto porque se julga amparado pelo Dec. 24.615 de 9 de Julho de 1934, visto ter exercido suas funções de Consultor Jurídico e advogado por mais de seis anos.

O Banco na sua contestação alega que o reclamante não pertencia ao quadro dos funcionários, prestando, além disso, serviços profissionais a outros estabelecimentos, embora percebesse honorário fixo mensal (fls. 25).

A meu vñr, é procedente a presente reclamação.

O interessado no caso, possue seis annos de serviço no Banco; sua demissão, sem observância das normas prescriptas para as demissões de bancários, foi, todavia, processada na vigencia do Dec. que assegurava a estabilidade dos funcionários de Bancos.

Os motivos allegados pelo Banco no presente caso, são improcedentes. O Conselho já tem decidido (Proc. 2.139/33 Rec. 976/34), com referência a estabelecimentos sujeitos ao regime de Caixas de Aposentadoria e Pensões, que os advogados que

M. 40

percebem vencimentos por ~~mes~~, são associados obrigatórios das Caixas. Ora, se possuem esta qualidade, logicamente têm de ser beneficiados por todas as vantagens decorrentes daquela obrigatoriedade e, entre estas, inclue-se a da estabilidade no cargo.

Sendo o mesmo espirito que preside às leis de Caixas e às leis de proteção aos bancários, não vejo como excluir os Bancos das normas a que estão submettidas as demais entidades subordinadas no mesmo regime.

Não obstante já estar fixada esta orientação, perfeitamente applicável ao caso, pois o reclamante em questão, percebia honorário fixo mensal, cumpre-me ainda acentuar a improcedencia dos motivos allegados pelo Banco.

Senão vejamos:

1) diz o Banco que o reclamante não pertence ao quadro de seus funcionários. Ora, é alegação facil de ser formulada, mas, inaceitável dadas as circunstâncias do caso: onde figuraria uma pessoa que, pertencendo a um determinado estabelecimento ali presta seus serviços durante seis annos, recebendo ordenado mensal?

A mim se afigura inaceitável, por contraria à evidência, essa declaração do Banco.

2) que o reclamante além da sua banca de advogado prestava serviços profissionais a outros estabelecimentos.

É motivo que também não pode prejudicar o direito do reclamante. Sua função ~~technica~~ não lhe impedia que tal fizesse. A Constituição Federal, que teve a preocupação de evitar as accumulações remuneradas, excluiu dessa proibição os cargos technico-scientíficos, que poderão ser exercidos cumulativamente ainda que por funcionário administrativo (art. 172 §1º Const. Federal).

Entretanto, nem por isso se ha de recusar.

ao empregado, os direitos que decorrem de determinada função. A ser assim, a exceção feita para as funções techniques, tornar-se-ia profundamente nociva.

O dispositivo Constitucional invocado refere-se a funções públicas; sua citação no caso se justifica para demonstrar que absolutamente não existe a menor incompatibilidade morsa no procedimento do reclamante, invocado pelo Banco, que, aliás, não allega prejuízo disso decorrente.

Apenas, refere-o para contestar ao reclamante a sua qualidade de funcionário. Finalmente,

3) cumpre-me referir no caso, que o reclamante não era apenas advogado do Banco, mas, também seu Consultor Jurídico.

Ora, se ao desempenho da função de advogado pôde-se considerar indispensável a existência de uma especial confiança, que vai além da que é inspirada pela honestidade pessoal e pela competência técnica, porque requer também a confiança em que o advogado se integre na causa para cuja defesa lhe foi conferido o mandato, já o mesmo não sucede com o exercício das funções de Consultor Jurídico.

O advogado é um defensor do direito, liquido ou não, do seu constituinte. O Consultor Jurídico é apenas um defensor da lei. Sua função para que seja exercida dignamente não lhe exige mais do que honestidade e competência.

São, pois, coisas distintas e para esta ultima não se pôde allegar, sem motivo provado, o desaparecimento da confiança, inspirada apenas naquelles dois requisitos.

Por todos os motivos constantes do presente, sou de opinião que seja determinada a reintegração do reclamante nas funções que exerce, nas quais está garantido por lei.

Mo, 14 de julho, 1936.
Natércio Silveira

2º Adjunto do Procurador Geral.

22/7/26

CONCLUSÃO

No d'ho dia 1º fu' estes autos conclusos ao
Exm. Presidente

23 Julho de 1936.

Quando loay

Actor da Secretaria

Remetta-se à 1^a Camara

Rio de Janeiro, 3 de Julho de 1936

PRESIDENTE

De ordem do Sr. Presidente, transmillo o presente para
essa ao relator sorteado Sr. Gr. A.P. Fontenelle

Rio, 10 de Setembro de 1936

J.W. Favillalunes

Secretario da Sessão

1ª Secção respetiva, na forma
do regulamento em vigor.

Rio, 20 de Agosto de 1936

J.W. Favillalunes
Pelo Encarregado de Elotas

Mandado à 1^a Secção em 20/7/26

**1^A CÂMARA
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO**

(1^a SECÇÃO)

PROCESSO N. 14.540

1934

ASSUNTO

Sindicato dos Bancários (Porto Alegre) comunica que
o processo relativo à demissão do funcionário do Banco
Central do Brasil D. Joaquim de Oliveira, perdeu a sua
cabida orientação pessoal.

RELATOR

Gortenelle

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

10/8/36

DATA DA SESSÃO

17-8

RESULTADO DO JULGAMENTO

Julgou o presidente a reclamação feita querendo reintegar o reclamante com as vantagens do cargo.



CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Proc. 14.540/34

ACCORDÃO

10.49

1a. Secção

PF/CS

19 3.6.

Vistos e relatados os autos do processo em que João Pio de Almeida reclama contra o acto da Directoria do Banco do Rio Grande do Sul que o exonerou, sem justa causa, dos cargos de Consultor Jurídico e Advogado do mesmo banco:-

CONSIDERANDO que o reclamante, na data em que foi exonerado de ambas as funções, de Consultor e Advogado, possuia mais de seis annos de serviço ininterrupto no Banco;

CONSIDERANDO que para exercer tais funções havia sido, como os demais funcionários do Banco, nomeado pelo seu Presidente, na conformidade de atribuição expressa em disposição dos Estatutos aprovados por Assembléa Constitutiva;

CONSIDERANDO que, por tal nomeação, o reclamante adquiriu todas as vantagens e assumiu as demais obrigações previstas pelos regulamentos do Banco, entre aquellas a da fixação e pagamento de ordenado por folha mensal dos empregados;

CONSIDERANDO que o Conselho já decidiu (Proc. 2.139/33, Rec. 976/34) com referência a estabelecimentos sujeitos ao regimen de Caixas de Aposentadoria e Pensões, que os advogados que recebem vencimentos por mês, são associados e beneficiários, portanto, com as vantagens decorrentes da obrigatoriedade de associação;

CONSIDERANDO que, evidentemente, nenhuma distinção poderia ser feita entre as funções do reclamante com as dos de-

M. 60

Proc. 14.540/34

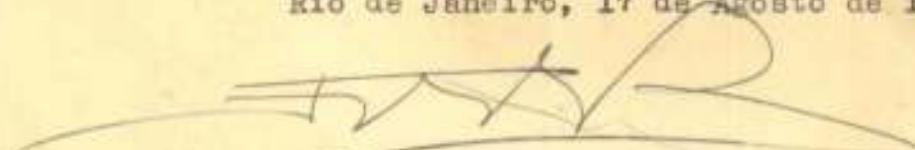
mais funcionários, pois que a sua nomeação foi feita pela mesma norma regulamentar, isto é, na conformidade dos Estatutos, com o ordenado mensal e demais vantagens e obrigações previstas pelo - Regimento Interno do Banco; e

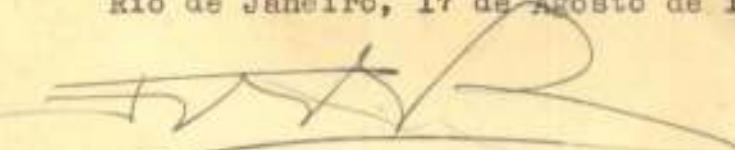
CONSIDERANDO que o reclamante foi sumariamente exonerado do seu emprego, sem que houvesse praticado falta grave ou sem que se houvesse procedido a inquerito administrativo; e finalmente,

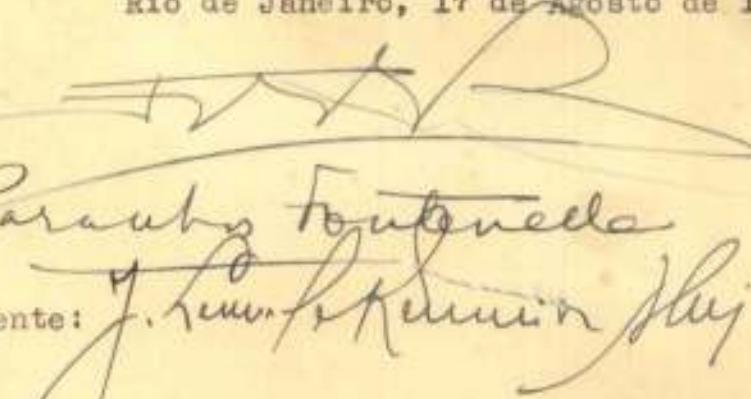
CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 15 do Dec. 24.615 de 9 de Julho de 1934, está assegurado ao reclamante o direito à effectividade no cargo, pois que conta mais de 2 annos de serviços prestados ao mesmo estabelecimento;

Resolvem os membros da Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, julgar procedente a reclamação para os fins de ser reintegrado o reclamante nos seus antigos cargos de Consultor Jurídico e Advogado do Banco do Rio Grande do Sul, com todas as vantagens.

Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 1936.


Presidente


Relator

Fui presente: 
Procurador Geral

Publicado no "DIARIO OFICIAL" em 20 de Fevereiro de 1937.

Ag/SSBP.

2

Março

?

III-67

1-297/37-14.540/34.

Sr. Dr. João Pio de Almeida
Rua dos Andredas nº 1758

Porto Alegre

Rio Grande do Sul

Para os devidos fins, levo ao vosso conhecimento que a Primeira Câmara deste Conselho, em sessão de 17 de Agosto do anno findo - acorção publicado no Diário Oficial de 20 de Fevereiro do corrente anno - julgou procedente a vossa reclamação contra o Banco do Rio Grande do Sul, para o fim de serdes reintegrado nos antigos cargos de Consultor Jurídico e Advogado do mesmo estabelecimento, com todas as vantagens legaes.

Atenciosas saudações

Osvaldo Soares

(OSVALDO SOARES)
Director Geral da Secretaria

M. J. d

Ag/SSBF.

3

Março

1-298/37-14.540/34.

Sr. Director Presidente do Banco do Rio Grande do Sul
Porto Alegre
Rio Grande do Sul

Transmitto-vos, para os devidos fins, cópia
autenticada do acordo proferido pela Primeira Câmara
deste Conselho, em sessão de 17 de Agosto do anno findo,
nos autos do processo em que são partes: Dr. João Pio de
Almeida, como reclamante, e esse Banco, como reclamado.

Atenciosas saudações

Oswaldo Soares

(OSWALDO SOARES)

Director Geral da Secretaria

J U N T A D A

Nesta data, junto aos presentes autos as razões de embargos offerecidas pelo Banco do Rio Grande do Sul á decisão proferida pela Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, no accordão de fls. 49/50.

Primeira Secção, 23 de Abril de 1937

Fernando Dias da Silva

Off. Adm. Classe "K"

O. Valadim

10. 109

POR EMBARGOS AO VENERANDO ACORDÃO DE FLS. _____, DIZ O BANCO DO RIO GRANDE DO SUL - COMO EMBARGANTE - CONTRA O DR. JOÃO PIÓ DE ALMEIDA, COMO EMBARGADO - POR ESTA E MELHOR FORMA DE DIREITO.

Recebido na 1.^a Secção em 10-4-1914



PRELIMINARMENTE:

1^a

P. que é de ser considerado nulo o presente, *processo*, desde o inicio, por preterição de formalidade substancial;

2^a

P. que, em verdade, não foi o Embargante regularmente citado para apresentar sua defesa à reclamação do Embargado, limitando-se o Dr. Diretor da Secretaria desse Conselho a um convite para prestar esclarecimentos (fls. 24);

3^a

P. que semelhante convite não apresenta a forma de uma citação regular;

4^a

P. que, em consequencia dessa falta de citação, foi o Embargante verdadeiramente supreendido com a decisão desse Egregio Conselho, não tendo podido apresentar defesa;

5^a

P. que é suficientemente explicita a regra fundamental do Código Civil em seus arts. 145, ns. II e III, que fulmina de nulidade e priva de qualquer efeito ou con-

M. 34

S. D'Avancini
sequencia o ato juridico

"quando não revestir a forma prescrita
em lei"

e

"quando fôr preterida alguma solenidade
que a lei considera essencial para a
sua validade".

6^o

P. que, não obstante aquela nulidade insanável, o acordão decidiu contra a propria Constituição Federal;

7^o

P. que o artº 121 § 1º, letra g da Carta Constitucional, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses economicos do País, estabeleceu "uma indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa".

8^o

P. que se o preceito constitucional da indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa fosse conjugado com algum outro preceito constitucional sobre vitaliciedade ou indemissibilidade do trabalhador certamente restringiria o outro, por que ambos eram constitucionais.

9^o

P. que existindo como preceito constitucional o direito do empregador dispensar o trabalhador, mesmo sem justa causa, mediante o pagamento de uma indenização pecuniaria, certamente que a Lei ordinaria não poderia, como não pode, restringir esse principio, quer em sua extensão

A. L. Andrade
quer em sua compreensão.

M. J. P.
Mas,

10^a

P. que nem mesmo a essa indenização pecuniária teria direito o Embargado.

DE MERITIS

11^a

P. que o acordão embargado considerou que o Reclamante, exercendo, há mais de seis anos, as funções de Consultor e Advogado do Embargante, não podia ser demitido;

12^a

P. que, para chegar a esta conclusão, o acordão embargado teve de considerar que "nenhuma distinção poderia ser feita entre as funções do Reclamante e a dos demais funcionários pois que a sua nomeação foi feita pela mesma forma regulamentar, isto é, na conformidade dos Estatutos, com ordenado mensal e demais vantagens e obrigações previstas pelo Regimento Interno do Banco";

E mais,

13^a

P. que dito acordão, reportou-se a uma decisão desse Egregio Conselho no processo nº 2.139/33, Rec. 976/34 que declarou, com referência a estabelecimentos sujeitos ao regimen de Caixas de Aposentadoria e Pensões seriam os advogados que recebem vencimentos por mês, associados e beneficiários daqueles institutos, e, portanto, com as vantagens decorrentes da obrigatoriedade de associação".

14^a

P. que o acordão embargado apoiou-se, apenas, em declarações graciosas do Reclamante e em documentos que

J. J. Bandeira
não podem subsistir a um demorado exame.

M. 60

15^o

P. que os "documentos" apresentados pelo Reclamante foram cópias de cartas por ele mesmo escritas e publica-formas de valor probante imprestável, pois não foram exibidos os seus originais para a necessária confrontação.

16^o

P. que o Reclamante não é, nunca foi e provavelmente jamais será empregado da Embargante, de acordo com o conceito que a este vocabulo empresta o Direito Social;

Que, em verdade, o que naquele Direito, define e caracteriza o empregado é a existência de uma relação de dependencia económica e subordinação hierárquica jurídica, em relação ao empregador.

17^o

P. que é esta a doutrina sustentada pacificamente pelos escritores de Direito social. Assim: -

"Ha locação de serviços ou contrato de trabalho todas as vezes que a execução do trabalho coloca aquele que o presta numa relação de dependencia económica ou subordinação para com aquele que paga a remuneração.

Capitant-Couture - "Précis de Legislation Industrielle", 1933, pag. 143.

"Para que haja dependencia económica daquele que fornece o trabalho em relação aquela que paga, duas condições são necessárias: -

- "a) que aquele que fornece o trabalho de-
le tire o seu único ou seu principal
meio de subsistência. É necessário
que ele viva do seu trabalho e a re-
muneração que receba não exceda sen-
sivelmente as suas necessidades e as
de sua família;
- b) que aquele que paga o trabalho absor-
va, por assim dizer, integral e regu-
larmente, a atividade daquele que
presta o trabalho. É necessário que
o empregador tome todo o tempo do em-
pregado e que lhe assegure um merca-
do permanente para os produtos do seu
trabalho; de tal forma que ele, empre-
gando, não tenha necessidade, nem pos-
sibilidade de oferecer os seus servi-
ços a outros empregadores.

Zinguerevich - "La notion de contrat
de travail et son application en ma-
tière d'assujetissement aux lois
sociales, 1936, pags. 88 e 89.

Por subordinação jurídica entende-se um
estado de dependência real, produzido
por um direito, o direito do empregador
de comandar, de dar ordens, e donde de-
corre a obrigação correspondente para o
empregado de se submeter a estas ordens.
Esta é a razão por que se tem chamado
isto subordinação jurídica, para contras-
tar principalmente com a subordinação eco-
nômica e a subordinação técnica que im-

✓ Domínio M. 68
"porta, sem dúvida, numa direção a dar ao trabalho do empregado, mas direção provinda de um técnico. Na subordinação jurídica, ao contrário, trata-se de um direito geral de fiscalizar a vontade de outrem, de interromper-a ou suscita-la à vontade, de lhe traçar limites sem que seja necessário controlar continuamente o valor técnico dos trabalhos efetuados. Direção e fiscalização - tais são os dois polos de subordinação jurídica.

COLIN - "La détermination du mandat salarié", 1931, pag. 97.

A relação de subordinação não se pode identificar com o poder genérico de ingerência e controle, que possui o mandante sobre o mandatário; mas, ao contrário, deve concretizar - se num vínculo verdadeiro e próprio, de subordinação hierárquica, pelo qual a atividade do trabalhador fica subordinado, quasi exclusivamente, à iniciativa unilateral e às ordens do empregador".

Existe subordinação e, portanto, vínculo de dependência hierárquica disciplinar, todas as vezes que a atividade do agente deve desdobrar-se de conformidade com as instruções que a empresa formula ou impõe com determinação unilateral e não por iniciativa e liberdade deção e discreção do próprio agente.

J. Valadão

- 7 -

"Bartholetto - Diritto del Lavoro, 1935
pags. 102 e 125.

M. M.

182

P. que não somente a doutrina mas igualmente a jurisprudencia desse Ministerio tem se orientado nessa conformidade;

Resalmente,

192

P. que decidindo o processo D.G.E. nº 3.633-37, objeto de uma reclamação do sindicato dos Vendedores Fracistas, do Rio de Janeiro, contra a Singer serving Machine Company, o snr. Ministro do Trabalho aprovou o parecer do ilustre Consultor Jurídico, Dr. Oliveira Vianna, orientado de acordo com aqueles ensinamentos;

202

Com efeito,

P. que resolveu o snr. Ministro naquele processo que

- o que caracteriza o contrato de trabalho é a existência de uma relação de dependencia económica e de subordinação hierárquica, daquele que presta o serviço para com aquele a quem o serviço é prestado.

Na verdade, o que se verificou na prática é a doutrina acabou aceitando, é que a dependencia económica implica ou acarreta em regra a subordinação do trabalhador, pois um indivíduo dependente economicamente de alguém é, quasi sempre, um indivíduo em estado de subor-

A. L. da Cunha - subordinação a este alguém.

Por outro lado, o que caracteriza a relação de subordinação é o poder que tem alguém, por força de contrato de dar ordens, de comandar, de dirigir a atividade de outros.

21^o

P. que mesmo que fosse outra a orientação do titular da pasta do Trabalho, que é um acatado jurista e professor de Direito, mesmo assim, ainda não poderia ser acolhida por esse Egregio Conselho a pretensão do Reclamante-Embargado;

22^o

P. que o artº 89 § único do Decreto nº 54, que aprovou o regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários define como emprego

- a classificação de caráter permanente que o funcionário tiver no quadro, independente de qualquer cargo em comissão como gerente, contador ou outro de confiança, cuja destituição continua a ser "ad nutum".

23^o

P. que o Embargado nunca figureu no quadro dos funcionários do Banco, tanto assim que não consta o seu nome na relação da lei dos 2/3 apresentada pelo Embargante à 17a. Inspetoria Regional do Ministério do Trabalho

- doc. nº 1 -

nem nunca figureu no livro de registro de seus empregados.

Ainda,

24^o

P. que, tanto não era o Embargado seu empre ga-
do que não contribuiu para o Instituto dos Bancários, como
associado efetivo, buscando agora valer-se de uma classifi-
cação social que não lhe pertence.

25^o

P. que, assim, o Embargado não é nem nunca
foi bancario, mas que foi e ainda é advogado, e advogado
militante.

26^o

P. que o Embargado prestava serviços ao Em-
bargante como advogado percebendo não uma remuneração fixa,
mas honorarios pelas causas que patrocinava.

27^o

P. que tanto assim era que o Embargante
pode agora exibir os documentos ns. 4 a 6, que consti-
tuem recibos de honorarios pagos por ele, Embargante ao Em-
bargado.

28^o

P. que o Embargante não poderia ter como
"consultor jurídico" o Embargado pela simples razão de ser o
dito Embargado Consultor Jurídico da Associação Comercial
de Porto Alegre (fls. 26 e 28) havendo colisão de interesses,
e não podendo ser mantido o segredo profissional.

29^o

P. que além da Associação Comercial de Porto
Alegre, era advogado de varias outras firmas como o prova a
a carta do Banco Regional do Rio Grande do Sul (fls. 29 e 30)
e os docs. ns. _____ que vão junto.

30^a

P. que o acordão desse Egregio Conselho, proferido no processo nº 2.139/35 e referido no acordão embargado diz respeito aos chamados advogados de partido, que dedicam, precipuamente, sua atividade a empresas subordinadas ao regimen das Caixas de Apòsentadoria e Pensões das quais são verdadeiros "empregados", embora empregados "técnico".

31^a

P. que, pois, diversa era a situação do Embargante que não estava na dependencia económica nem na subordinação hierárquica do Embargante, dentro do conceito fixado pelo Diretor Social e consagrado pela jurisprudencia desse Ministerio como acima se mostrou.

32^a

P. que ao contrario do declarado no terceiro consideranda do acordão embargado, o Embargado não assumiu nenhuma das obrigações previstas no regulamento do Embargante (junto com doc. nº 718) tanto assim que não estava sujeito a horario, nem fiscalização, não ia ao Banco diariamente, mas apenas esporadicamente, e quando era chamado para lhe ser confiado alguma questão.

33^a

P. que agindo na defesa das causas confiadas, dentro da maior independencia, sem sujeitar-se a qualquer determinação ou orientação do Embargante não é possível considerar o Embargado como um meio empregado, um bancário, mas um advogado.

34^a

P. que melhor que a Embargante o proprio Inspec-

W. 63

de Previdencia, Dr. Evandro Lobão dos Santos, Delegado desse Conselho na lla. Zona, assinalou o nenhum direito do Embargado á readmissão pretendida, num cargo de exclusiva confiança, da qual docaiu o Embargado.

352

P. que nessa conformidade merece ser reformado o acordão embargado, sendo, em consequencia, julgada improcedente a reclamação de fls. , caso o Egregio Conselho não anule todo o processado como de:

J U S T I C A



Fls. 44

Traslado

República dos Estados Unidos do Brasil

Livro N.

484



Fls. 48.

Estado do Rio Grande do Sul

PROCURAÇÃO BASTANTE que faz o Banco do Rio Grande do Sul, com
séde nesta cidade-----

SAIBAM todos quantos este público instrumento de procuração bastante virem
que, no anno de mil novecentos e trinta e sete nesta cidade de Porto Alegre,
Estado do Rio Grande do Sul, aos trinta e um dias do mes de Março-----
em o meu cartorio comparece u o outorgante supra, representado, neste
acto, por seu Director, Snr. Dr. Antônio de Moraes Fernandes, aqui re-
sidente-----

Notario: Maria Gilberte Manoel

reconhecido pelo proprio do Notario----e das testemunhas no fim
assignadas, perante as quaes disse ---- que fazia -- seu bastante procurador
no Rio de Janeiro e onde mais preciso for, ao Snr. Mirsilo Gaspar-
ry, brasileiro, casado, bancário, residente no Rio de Janeiro, para o
fim especial de, perante o Conselho Nacional do Trabalho, Ministe-
rio do Trabalho, Industria e Commercio ou qualquer outro Tribunal,
interpor qualquer recurso e segui-lo ate final, em causas de inter-
esse do outorgante, podendo produzir provas, testemunhas, arrazoar,
juntar documentos, requerer o que for necessário em qualquer ins-
tancia e substabelecer.-----

*Sabatelleco, com escrivão,
tôdos os godes' da pessoa
que ocorrêam, incluindo os de
Sabatelleco na pessoa do
Dr. D. Adolf Calcantrini ch-
aves de Braga, advogado, baciado,
polêmico, com escritório à ruas
Este a Edemar nº 115, 2º andar.*

Rio, 3 de outubro de 1937



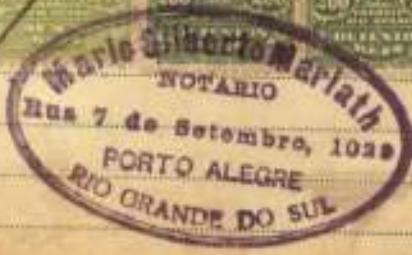
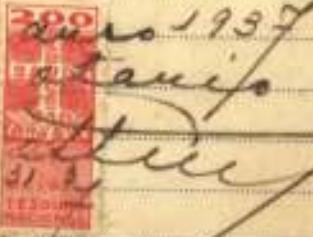
E assim me pediu que lhe fizesse esse instrumento que lhe li, aceitou e assinou. Foram as testemunhas reconhecidas de mim Arivaldo Galvão dos Reis, ajudante do Notário que o escrevi. Eu, Mário Gilberto Mariath, notário, subscreve e assino. O Notário, Mário Gilberto Mariath. Porto Alegre, 31 de Março de 1937. Dr. A.M. Fernandes. Honor de Almeida-Joaquim Eugenio Barboza. Estavam dois sellos federais, sendo um da Taxa de Educação e Saúde no valor total de dois mil e duzentos réis, devidamente intilizados. Nada mais constava. Trasladado na mesma data. Eu,

Mario Gilberto Mariath, not. subscreve e assino em publico e rasos no instrumento de cima

Em testemunho

da verdade

R\$ 10.000





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

17ª. INSPETORIA REGIONAL

PORTE ALEGRE, R.S. 12/4/37

VISTO

CERTIDO.

INSPETORIA REGIONAL DO MINISTÉRIO
DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Carvalho Corrêa
Inspetor Regional

CERTIFICO, em obediência ao despacho exarado pelo Sr. Inspector Regional, no requerimento apresentado pelo Banco do Rio Grande do Sul, em nove de Abril de mil novecentos e trinta e sete, que, revendo o arquivo desta Inspetoria Regional, encontrei a relação organizada de acordo com o artº 32, do Decreto 20.291, de 12 de Agosto de 1931, referente ao período de 1934, sendo que as de anno de 1931, é do anno de 1933, como consta no dito requerimento não foram entregues pelo peticionario, ficando constatado que na relação apresentada, isto é a do anno de 1934, não consta o nome do bachi-
rêl João Pio de Almeida, de que dou fé, em Ronh Villaverde Ma-
dura, auxiliar de escrivão da 2ª classe. Porto Alegre
12 de abril de 1937.

Ponto Alto
Ronh Villaverde Ma-
dura, auxiliar de escrivão da 2ª classe.
12-4-37





Doc. 2

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

17ª INSPETORIA REGIONAL

Nº I.R. 1046

PORTE ALEGRE, R.S. 1/4/37.

Sr. Diretor do Banco do Rio Grande do Sul

U/CITAI

A soluções ao ressunto do que é objeto a vossa petição de
9 do corrente, comunico-vos que fui acordado com o parecer que abaixo
transcrevo para vosso conhecimento:

"O que solicita o Banco do Rio Grande do Sul é que esta
Inspeção certifique o que consta ou deixe de constar da
sentença no arquivo do próprio requerente, tanto que devo,
na parte final do requerimento, estar o seu arquivo à disposição
da Inspeção.

A matéria é, como se vê, estranha às atribuições da
República. Só é possível expedir certidão daquilo que está a par-
te do arquivo da Inspeção. Isto o que me ocorre informar.

Saudade e fraternidade.

Claudio Carrion,
Respondendo pelo expediente.

do 4

Recib. do Banco do Rio Grande do Sul

a quantia de CINCO CONTOS DE R\$ 00 n/c - - - - -
por ordem por conta de meus honorários na questão NICIDES PRATES DA SII INA

Ita de - - - - -

R\$ 5.000.000



Sellado com Rs. 5.000



Firmado em duplicata para um só e



de que se encube de 1

Reconhecimento a assinatura
relativa ao juiz de
fazenda

Em testamento
Porto Alegre 10 de Agosto de 1937
O notário Francisco Groll



1182
Firma no Tab. ROQUETTA
Rua do Rosário, 116 - Rio

Rs.10:000\$000

Doc. 5
M. 6

RECEBI do Banco do Rio Grande do Sul, nesta capital, a
importância de DEZ CONTOS DE REIS, MOEDA CORRENTE, por conta de ser-
viços profissionais prestados no processo de devolução de impostos
sobre a renda, pagos a mais nos exercícios de 1930, 1931 e 1932.

Sel.c/Rs.1\$200

Porto Alegre 14º agost 1936.
J. M. S. L. M. da
1936

deconheço a assinatura
supra carto para vir
de levar



Fernando T. ROQUETTE
Rua do Rosário, 116 - Rio



for. 6

Rs.15:000\$000

RECEBI do Banco do Rio Grande do Sul, nesta capital, a importância de QUINZE CONTOS DE RéIS, MOEDA CORRENTE, por saldo dos serviços prestados a esse Banco, no processo de devolução de imposto sobre a renda pagos a mais nos exercícios de 1930, 1931 e 1932

Sel.c/Rs.1\$200



Recebido a assinatura
de seu advogado
de quem



Dr. 8
11.10

REGULAMENTO INTERNO

E

INSTRUÇÕES PERMANENTES DE SERVIÇO

DAS

SUCCURSAES E AGENCIAS

DO

BANCO DO RIO GRANDE DO SUL

"Para uso privado da Carteira"



1930

OFICINAS GRAFICAS DA LIVRARIA DO GLOBO
PORTO ALEGRE

~~100~~ 7
M. 1931

ESTATUTOS

DO

BANCO DO RIO GRANDE DO SUL

APPROVADOS EM ASSEMBLEA GERAL CONSTITUTIVA, REALISADA EM 28 DE JULHO DE 1928, E MODIFICADOS, EM ASSEMBLEA GERAL EXTRAORDINARIA, EFFECTUADA A 6 DE OUTUBRO DE 1931.



1932

OFICINAS GRÁFICAS DA LIVRARIA DO GLOBO
PORTO ALEGRE

M. P. A.

INFORMAÇÃO

O Banco do Rio Grande do Sul não se conformando com a decisão proferida pela Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, que julgou procedente a reclamação formulada pelo Dr. João Pio de Almeida, para o fim de ser o reclamante reintegrado nos seus antigos cargos de Consultor Jurídico e Advogado, com todas as vantagens legais, recorre da mesma para o Conselho Pleno, oferecendo, para isso, as razões de embargos de fls. 55 usque 63, bem como os documentos de fls. 54 e seguintes.

De acordo com a praxe seguida por este Conselho, propõe-se, preliminarmente, seja concedido vista do presente processo, nesta Secretaria, pelo prazo de 10 dias, ao Dr. João Pio de Almeida, para que apresente aos alludidos embargos a contestação que entender.

Primeira Seção, 23 de Abril de 1957

Off. Adm. Classe "K"

*face-se o expediente
para o fim indicado, em
o prazo de 10 dias. P' 1^a Secção.*

*Re. 3071/37
Quando
Réu*

recebido na 1.^a Secção em 1.5.57

*No Of. 616 de Cive para providências sobre o cumprimento
do despacho referente Em 10 de Maio de 1957
Theodoro de Almeida Soárez
Diretor da 1^a Seção*

P. opacum da griffa 5/8

shrub 2 m tall

leaves opposite, elliptic, 10 cm long, 5 cm wide,

lanceolate, acute, serrated, glaucous, pubescent

leaves opposite, elliptic, 10 cm long, 5 cm wide,

lanceolate, acute, serrated, glaucous, pubescent

leaves opposite, elliptic, 10 cm long, 5 cm wide,

M. P. J.

CN/CS

13

Mnb

7

1-729/37 - 14.540/34

Sr. João Pio de Almeida
A/C do Dr. Hamilton Leal
Av. Epitácio Pessôa, 374

RIO DE JANEIRO

Communico vos será facultado, nesta Secreteria, pelo prazo de 20 dias, vista dos autos do processo em que reclamais contra o Banco do Rio Grande do Sul, sfim de que apresenteis contestação aos embargos oferecidos pelo referido Banco á decisão da Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, que determinou a vossa reintegração nos serviços, com todas as vantagens legaes.

Atenciosas saudações

(J. B. de Martins Castilho)
Director de Secção, no impedimento
do Director Geral.



W.H.

Certidão

Certifico que nesses dias que precedem a esta certidão o Sr.
Dr. Hamilton Leaf, bastante
procurado do Dr. João Pio de Almeida,
e a quem faculi visto haver
presente, autor, nos termos do ofi-
cio retor.

Autorizou, declaro que em
foi exhibida a certidão proposta em al-
do expedido adogat. certificando que
é inscrito na ordem sob o número
nº 733, na qual constam os seguintes
instrumentos para fundar, dirigir e
administrar permanentemente o Conselho.

Rio, 31-5-27

Atenciosamente

Dr. H. Leaf.

assisted

was shot down and visited
and a greater share never
survived. In addition most of
them had only a few days of surviving
→ still instead went on &
- 75% of went on, thus the crop
was up a great number
In view of this was a striking
sign of change in the climate of

Junto aos presentes autos, nesta data, a contestação de embargos offerecida pelo bastante procurador do Dr. João Pio de Almeida.

Primeira Seção, 25 de Junho de 1967

Off. Adm. Classe "K"

HAMILTON LEAL
ADVOGADO

Exmo. Snr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

8765
8467

102
EP

Contestando os embargos que ao venerando accordam desse Egredio Conselho oppôz o Banco do Rio Grande do Sul, diz o Dr. João Pio de Almeida, por seu advogado:

I) Que as preliminares levantadas não têm o menor cabimento e facil será destruir-las uma por uma, porquanto, uma por uma visam, apenas, confundir, baralhar, protelar.

a) Não houve preterição alguma no processado. O processo estabelecido nos regulamentos administrativos que regem a especie, todo elle, foi religiosamente cumprido. Prevalecesse a nullidade arguida e, então, teríamos que ver por terra toda a massa de julgados do Conselho Nacional do Trabalho proferida até hoje. E' que o ex-adverso labora em erro: na hypothesis presente não se trata de processo judicial, trata-se sim de processo administrativo. Os principios e as formalisticas que regem estes não obedecem os ritos daquelles. Aliás, não merece discussão uma thesis que constitue matéria vencida na doutrina e na jurisprudencia.

b) Custa crêr que o embargante, nesta altura do processo, venha declarar que não pôde "apresentar defesa"! Defesa elle apresentou o, mesmo, defesa farta! Depois de citado regularmente, como se pode verificar á fls.24, entrou com a sua defesa (vide fls.25), acompanhada de documentos (vide docs. de fls.26 a 30). Não satisfeito, o Conselho ainda requisitou desse estabelecimento outros informes, inclusive o regimento interno do instituto (docs. de fls.38). E não apresentou defesa....

Recebido na 1.^a Seção em 14/6/94

Em 25 de Julho de 1994
Rodrigo de Melo
Diretor da 1.^a Seção

2/10

c) Concordamos, com o ex-adverso, em que é nullo o acto quando não revista a forma "prescripta em lei" ou quando seja "preterida alguma solemnidade que a lei considere essencial para sua validade". Por isso mesmo é que não é nullo o presente processo: porque o que a lei prescreve para os processos administrativos, perante o Conselho Nacional do Trabalho, as solemnidades que ella julga essenciais para a sua validade, todas, sem exceção, foram regularmente observadas.

d) Até por infringir a Constituição Federal, acha o ex-adverso é nullo o presente processo! Primeiramente, entende o illustre collega, que permittindo a Constituição a dispensa, sem justa causa, do trabalhador (art.121, § 1º, lat.g), desde que se o indemnise, nada mais poderá pleitear. Em seguida, nem mesmo dessa indemnisação considera o Autor merecedor..... Impera aqui o confusionismo calculado! A Constituição, realmente, prescreve o minimo que é a indemnisação na demissão sem justa causa. Porem, o proprio art.121 § 1º, deixa claro que a legislação ordinaria pode adoptar preceitos outros que visem "melhorar as condições do trabalhador". E é justamente ahi que reside o direito certo e incontestavel do Autor: a lei ordinaria garante-lhe a vitaliciedade.

II) DE MERITIS, pretende o embargante contestar o direito do embargado, sob o fundamento de que não pode o mesmo ser considerado empregado do Banco. E até lhe nega validade aos documentos apresentados! - Puro palavriado; pura phantasia! O accordam embargado baseou-se em documentos os mais legitimos: os titulos de nomeação do embargado (docs. 2 e 3), tirados do proprio original que o notario publico teve sob suas vistas. Nem mesmo a fé publica desses serventuarios de justiça quer o embargante reconhecer....

III) Nega o embargante a qualidade de empregado ao embargado, por não haver o mesmo contribuido para o "Instituto dos Bancarios, como seu associado effectivo". Caberia a allegação, até certo ponto, se no tempo em que era funcionario do estabelecimento, já existisse semelhante instituição. O certo, porém, é que não havia. Havia, sim, o syndicato. Deste fazia parte o embargado, tanto que ao mesmo recorreu para defe-

M. F. 6

sa dos seus direitos.

IV) Os documentos juntos pelo embargante (docs.2a5), "recibos de honorarios", provam, apenas, que casos especiaes liquidados e tratados pelo embargado fôram pagos além dos seus vencimentos mensaes. Porque não promoveu, o embargante, o exame de escripta do Banco?... Agora, a prova provada de que o embargado era funcionario do Banco e não seu advogado para determinadas questões, está nos documentos 2 e 3 que são os seus titulos de nomeação de acordo com os regulamentos. Não bastam? Ahi vão juntos a presente os documentos de ns.2 a 6, que constituem depoimentos insuspeitissimos daquelles que exerceram a direcção do estabelecimento, do advogado que substituiu o embargado, e dum nome respeitavel: o eminente Dr. Mauricio Cardoso.- Não basta? Attente-se para o documento n.1: a procuração outorgada pelo Banco ao embargado. Os poderes constantes da mesma, pela sua amplitude, não permitem medre o argumento dos recibos de honorarios por questões... Ao contrario disto: prova-se com a procuração (doc.1) que o mandato nem só era permanente, como tambem, destinava-se a funções administrativas, como sejam as de cobrador.

V) Por fim, não merecem attenção maior as razões de meritis querendo fazer distinção do trabalho do embargado, porque a propria Constituição, no art.121 §2º, prohíbe taxativamente que se o faça, para gozo de direitos, nos seguintes termos: "não ha distinção entre o trabalho manual e o trabalho intellectual ou technico, nem entre os profissões respectivos".

VI) Assim sendo, tendo em vista não só as razões acima como tambem os documentos juntos (1 a 6), o Embargado espera sejam desprozados os embargos ora impugnados e confirmado o venerando accordam, como de JUSTIÇA.

Rio de Janeiro, 22. Junho de 1937

*Familiares Dittmar & H. Ado.
Jus. 733*

1º Traslado.

República dos Estados Unidos do Brasil

Estado do Rio Grande do Sul



PORTO ALEGRE

RUA GENERAL CAMARA N. 253

Telephone aut. 4484

Doc. 1

Livro N^o 20.

Fl. 95 e.v.

Procuração bastante que faz o Banco do Rio Grande do Sul. SAIBAM todos quantos este publico instrumento de procuração bastante virem que, no anno de mil novecentos e trinta e um, nesta cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, aos trinta dias do mes de setembro, em o meu cartorio compareceu o Banco do Rio Grande do Sul, com sede nesta capital, representado pelo seu presidente sr. Alcibiades de Oliveira, aqui residente, reconhecido pelo proprio do notario, de mim ajudante e das testemunhas no fim assinadas; perante as quaes disse que fazia seu bastante procurador, onde com esta se apresentar, neste Estado, o dr. João Pio de Almeida, advogado, brasileiro, casado, aqui residente, para o fim especial de comprar amigavel ou judicialmente o que ao outorgante seja devido, podendo requerer em juizo ou fóra delle o que preciso for para esse fim, represental-o em concordatas e reuniões de credores, requerer fallencias, receber bens em pagamento e sob hypothecas ou penhores, podendo assignar as respectivas escripturas, dando quitação, receber importâncias, passar recibos, votar, deliberar, embargar, sequestrar, aggravar, usando, enfim, de todos os poderes necessarios ao cumprimento deste mandato, podendo subatâbelecer, propor as accões e execuções necessarias e transigir. E assim me pediu lhe fizesse este instrumen-

Maciel Costa

Mario Notario



instrumento que lhe li, aceitou e assinou com as testemunhas reconhecidas do notário e de mim ajudante, as quais são: Odorico Pacheco e Adão Bizarro de Almeida, capazes, aqui residentes. Eu, Antônio Fagundes da Silva, ajudante do notário, a escrevi. Eu, Mário Maciel Costa, notário, a subscrevo e assigno. Porto Alegre, 30 de setembro de 1931. O notário, Mário Maciel Costa, sobre um selo federal de dois mil réis, devidamente inutilizado. Alcibiades de Oliveira. Odorico Pacheco. Adão Bizarro de Almeida. Nada mais constava. Data retro. Eu, Júlio Bicca de Leites, jurei ser ajudante do notário, no seu impedimento, por affidavitiva de sessão, e embaixo assinei em público e vero.

Entertained by Dr. Wood at
Port Allegro, postage stamps of 19.80
On my return to the Hotel Trinity.



DR. JOÃO PIO DE ALMEIDA

ADVOGADO

RESIDÊNCIA RAMIRO BARCELLOS, 805

PHONE 3539

ESCRITÓRIO RUA DOS ANDRADAS, 1358

PHONE 4787

DAS 14 ÀS 10 HORAS

Doc. 2

PORTO ALEGRE, 20, abril, 1936.

Ilmo. Sr. General Firmino Paim Filho.
N/CAPITAL.

Prazado amigo dr. Paim.

Cordeas cumprimentos.

Necessito, para fins de direito, que o meu
eminente amigo se digne informar-me, até pé desta, o seguinte:

a) si não é verdade que, nomeado por V.S.,
exerci os cargos de consultor jurídico e advogado do Banco do Rio Grande do Sul, desde a data de sua fundação, na qualidade de funcionário do estabelecimento, incorporado ao quadro de seus empregados, com vencimentos mensais fixos e gratificações semestraes, proporcionaes a esses vencimentos, identicas às pagas, por semestre, aos demais funcionários do Banco;

b) si, no exercicio dessas funções, não
estava eu directamente subordinado á Directoria do Banco e obrigado a expediente diario no estabelecimento;

c) si não é do conhecimento de V.S. que,
em agosto de 1934, fui exonerado dessas funções por motivo de ordem política, sendo nomeado, em seguida, para nelas substituir-me, o sr. dr. João Bonuma.

Grato pela resposta que lhe merecer a
presente, sou, com todo o apreço, seu amigo e admirador

Presidente, que fui, do Banco do Rio
Grande do Sul, desde sua fundação até hie-

2501, lindas, os meus amigos
que sempre me deram
muito apoio e amizade.
Agradeço-lhe de coração.

Porto Alegre, 23 de Setembro de 1936
Firmino Paim Filho.

reiro de 1930, prazerosamente responde,
de scienzia propria, affirmativamente aos
itens constantes das letras a - b da presente
carta, entretanto o fico em relacão ao item
constante da letra c.

Porto Alegre, 23 de Setembro de 1936

Firmino Paim Filho.

DR. JOÃO PIO DE ALMEIDA

ADVOGADO

RESIDENCIA: RAMIRO BARCELLOS, 805

PHONE 5539

OFICINAS: RUA DOS ANDRADAS, 1358

PHONE 4787

DAS 14 ÁS 18 HORAS

PORTO ALEGRE, 20, abril, 1936.

doc. 3
m. g.

Ilmo. Sr. Alcebiades de Oliveira
DD. Presidente do Banco Regional
N/CAPITAL.

Prezado amigo.

Affectuosos cumprimentos. Necessito, para fins de direito, que o prezado amigo me conceda a fineza de informar, ao pé desta, o seguinte:

a) si não é verdade que, em substituição ao Sr.

Dr. Firmino Paim Filho, exerceu o cargo de presidente do Banco do Rio Grande do Sul, e durante que período se manteve no exercício desse cargo;

b) si, quando assumiu essas funções, já não me encontrou no exercício dos cargos de consultor jurídico e advogado da matriz desse estabelecimento, na qualidade de seu funcionário, incorporado ao quadro dos empregados do Banco, percebendo vencimentos mensais fixos e gratificações semestrais na mesma proporção dos demais funcionários;

c) si, no exercício dessas funções, não estava eu subordinado à Directoria do Banco;

d) si, de acordo com as instruções da Directoria, não estava eu obrigado a dar expediente diário na sede do estabelecimento;

e) si, até o momento em que deixou a presidência do Banco, possuia este "regimento interno", no qual se definissem as atribuições de seus funcionários, e, no caso afirmativo, quais eram as atribuições do consultor jurídico e advogado;

f) si, pelo conhecimento que tem do volume e natu-

DR. JOÃO PIO DE ALMEIDA

ADVOGADO

RESIDENCIA: RAMIRO BARCELOS, 805

PHONE 5539

ESCRITÓRIO: RUA DOS ANDRADAS, 1358

PHONE 4787

DAS 14 ÁS 16 HORAS

PORTO ALEGRE,

M. 91

reza dos negócios do Banco do Rio Grande do Sul, julga que possa ter ocorrido, até este momento, falta de serviço em seu contencioso que justifique a dispensa de consultor jurídico e advogado?

g) si não é verdade que, quando consultado sobre si podia aceitar o cargo de consultor jurídico e advogado do Banco Regional, excusei-me sob o fundamento de que já exercia idênticas funções no Banco do Rio Grande do Sul;

h) si não é verdade que, como profissional, só tenho desempenhado mandato do Banco Regional em casos determinados, que não collidam com interesses do Banco do Rio Grande do Sul;

i) em que conceito V.S. tem a actividade profissional e conducta privada por mim revelada no exercício de consultor jurídico e advogado do Banco do Rio Grande do Sul.

Agradeço-lhe a atenção que lhe merecer a presente e subscrevo-me

seu amigo atto. e admirador.

/ J. P. A.

BANCO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL

CODIGOS | MASCOTE
PETERSON

CAPITAL 5.000:000\$000
PORTO ALEGRE

ENR. TEL.: REGIONBANK
CAIXA POSTAL 920

Porto Alegre, 20 de abril de 1936.

doc. 4

Ilmo. Sr.

Dr. João Pio de Almeida

Monta Capital

Saudações muito afectuosas.

Ansbo de lér a sua carte de hoje, e respondo, com muito prazer, aos quesitos respectivos, na mesma ordem estabelecida em sua comunicação:

- a) Exerci o cargo de presidente do Banco do Rio Grande do Sul desde 20 de fevereiro de 1930 até 20 de outubro de 1931.
- b) Quando assumi essas funções, já encontrei V.S. no exercício do cargo de consultor jurídico da Matriz, na qualidade de funcionário superior, e como tal recebendo não só salários mas também gratificações demonstradas, como os demais funcionários.
- c) Sim; o consultor jurídico dependia directamente da direcção geral do Banco, sem prejuízo de attender às consultas dos chefes de secção.
- d) Sim: V.S. dava expediente diário, de manhã e à tarde, na sede do Banco.
- e) O Banco do Rio Grande do Sul não tinha regimentos internos. Lembro-me de que, para remediar, em parte, essa falha, mandei adoptar o regimento interno do Banco Pelotense para o serviço das carteiras. Não havia,

-segue-

P. Alegre, 20/4/1938-ao sr. dr. João Pio de Almeida, Nesta Capital - Fl

porém, regimento da direção geral, e por isso não estavam propriamente regulamentadas as funções superiores - directoria, inspeção, excontabilidade.

- c) Não pediu o Banco dispensar um consultor jurídico permanente, até outubro de 1931. E não tendo havido diminuição, mas sim aumento das transações, desde então, não me parece muito errado que o Banco possa dispensar, hoje, um consultor jurídico permanente.
- d) Lembro-me que no organismo da, como presidente do Banco do Rio Grande do Sul, o Banco Regional do Rio Grande do Sul, dei a V.S. a opção entre o cargo de consultor jurídico de um e outro Banco. V.S. preferiu continuar no Banco do Rio Grande do Sul. E, por essa razão o encargo de consultor permanente do Banco Regional foi dado ao Dr. Anôn Butler Maciel.
- e) Respondo afirmativamente: nas poucas questões em que o amigo advogou interesses do Banco Regional, o Banco do Rio Grande do Sul não era parte interessada.
- f) A sua actividade profissional e conduta privada, reveladas no exercício de consultor jurídico do Banco do Rio Grande do Sul, autorizam plenamente o alto conceito em que sempre tive, e tenho, o seu carácter, a sua actividade, e a sua intelligencia.

Creia que sou, como sempre,

Seu amigo e admirador

Alfredo P. Almeida

R-

Reconhecimento

rebo de Recuperar
de Oliveira.

Em testim.
Porto Alegre,
D. notario:

da verdade

de 1936



Paulo Vilela



José da Cunha

DR. JOÃO PIO DE ALMEIDA
ADVOGADO
RESIDÊNCIA RAMIRO BARCELLOS, 805
PHONE 5539
ESCRITÓRIO RUA DOS ANDRADAS, 1358
PHONE 4787
DAS 14 AS 16 HORAS

doc. 5
M. 84

PORTO ALEGRE, 20, abril, 1938.

Estimado collega dr. João Bonumá.

Cordeas cumprimentos. Necessito,
para fins de direito, que o collega me informe o seguinte:

a) se não é verdade que exerce os
cargos de consultor jurídico e advogado da matriz do Banco do Rio
Grande do Sul nesta capital;

b) em que data assumiu, nesse Banco,
o exercício dessas funções.

Grato de antemão pela atenção que
lhe merecer a presente, rogo-lhe dar ao pé della a sua resposta.

Sauda-lhe attentamente o collega e
amigo

J. P. A.

Porto Alegre, 21 de abril, 1938

Ilmo. Sr. dr. João Pio de Almeida

Presado collega

Attendendo seu pedido acima, respondo as duas perguntas
formuladas;

- a) - é exacto;
b) - desde setembro de 1934.

Valho-me do ensejo para apresentar-lhe a segurança de minha
perfeita estima.

Seu attento collega e amigo

J. V. Bonumá

Re-

Reconhecimento assinatura

rubro de 10^o Juiz Bo -
numai

h 05

Em testim.

da verdade

Porto Alegre, 24

Nov

de 1936

O notário: Mario Gilberto Mariath



AGRAFADA NO CIR. RIOGR. 40

de 1936
Posto
agradado no Rio Grande
do Sul

ofícios e correspondências

relinquem o notório em que se refere ao direito que o notário tem de fazer uso das suas funções de notário, podendo ser usado para indicar que o notário é o autor da assinatura.

é o notário que pode assinar

o documento que indica que o notário é o autor da assinatura.

órgão

8607 ,linda ab 10 ,engata ab 10

abertura ab 10 ab 10 ,julho ab 10

agosto ab 10 ab 10

setembro ab 10 ab 10 ,outubro ab 10 ab 10

novembro ab 10 ab 10

dezembro ab 10 ab 10

abril ab 10 ab 10 ,maio ab 10 ab 10

junho ab 10 ab 10

julho ab 10 ab 10 ,agosto ab 10 ab 10

setembro ab 10 ab 10

outubro ab 10 ab 10 ,novembro ab 10 ab 10

dezembro ab 10 ab 10

abril ab 10 ab 10

DR. JOÃO PIO DE ALMEIDA

ADVOCADO

RESIDENCIA: RAMIRO BARCELLOS, 805

PHONE 5539

ESCRITÓRIO: RUA DOS ANDRADAS, 1358

PHONE 4787

DAS 14 AS 16 HORAS

Doc. 6

M. 96

PORTO ALEGRE, 20, abril, 1936.

Ilmo. Sr. Dr. Mauricio Cardoso.
DD. Presidente da Comissão Executiva do
Partido Republicano Riograndense.
N/CAPITAL.

Prezado amigo dr. Mauricio Cardoso.

Affectuosos cumprimentos.

Necessito, para fins de direito, que o meu prezado amigo, na qualidade de Presidente da Comissão Executiva do Partido Republicano Riograndense, conceda-me a fineza de informar, ao pé desta:

a) si não é de seu conhecimento que, por motivo de ordem política, em agosto de 1934, fui exonerado das funções de advogado e consultor jurídico do Banco do Rio Grande do Sul;

b) si não é de seu conhecimento que, em seguida á minha exoneração, foi nomeado para substituir-me nessas funções o Sr. dr. João Bonumá.

Grato pela atenção que lhe merecer a presente, sou

seu amigo atto. e admirador.

/ J. P. D.

6 de maio encontro a de autoridade pública
o que é certo no dia 10 amanhã, "ou
até a hora da vontade".

Na. 201 abr 2936
J. P. D.



11.22

INFORMAÇÃO

Versa o presente processo sobre uma reclamação formulada pelo Dr. João Pio de Almeida contra o acto da Directoria do Banco do Rio Grande do Sul que o exonerou, sem justa causa, dos cargos de Consultor Jurídico e Advogado do mesmo Banco.

Apreciando devidamente toda matéria constante destes autos, a Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 17 de Agosto do anno passado (acordão de fls. 49/50, publicado no Diário Official de 20 de Fevereiro ultimo), resolveu julgar procedente a referida queixa, para o fim de ser o reclamante reintegrado nos seus antigos cargos, com todas as vantagens legaes.

INFORMAÇÃO

Com essa resolução, entretanto, não se conformou o Banco do Rio Grande do Sul que, usando do direito que lhe facilita o §4º do art. 4º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 24.784, de 14 de Julho de 1934, recorre da mesma para o Conselho, apresentando, para isso, as razões de embargos de fls. 53/63, bem como os documentos de fls. 65/71, dentro do prazo legal.

O Dr. João Pio de Almeida, tendo tido vista do presente processo (ofício cuja a cópia consta a fls. 73), oferece, por seu bastante procurador, os argumentos de fls. 75/77 e documentos de fls. 79 e seguintes, em face dos quais, solicita sejam desprezados os embargos em questão e, consequentemente, mantida a decisão que determinou a sua reintegração nos serviços do Banco do Rio Grande do Sul, com todas as vantagens legaes.

Isto posto, transmito estes autos ao Snr. Director desta Secção, propondo o encaminhamento dos mesmos à Douta Procuradoria Geral a quem cabe se pronunciar sobre as novas razões oferecidas.

Prímeira Secção, 25 de Junho de 1937

Off. Adm. classe "K"

Meschino Maffei

No se llevó a cabo el cuestionario ni se realizó el informe. El 26 de junio de 2004.

-start of junction of *Rodax co. panamensis* a. 1000 m.

en círculos) obtemos o Director da L. Seção

guioner el OS en instalando el OS en su ordenador - DEVERA - 20

www.visiondirect.com.au

An Dr. at. Prof. der Pflanze 39

~~ab Pflanze~~

See also [Community](#) > [Project](#) and [Topic](#)

9 VERSIÓN DE LA Procurador General de la Nación

~~ad sub offensio~~ **B** resent

Murbergia foram apre-

sentados dentro de la
faja.

quanto os mesmos autorizam a nos

~~Aplicação do Julgad.~~

raient n'importe p
Bouca t'il y a un autre

as no prince's pulse
mentally weak or tired

caud, pos, vaga altera
de la lejana Grotta

me compromiso de dar
e da prova do antro.

Ris, 34-8-37.

~~2. Aug. 6 (192-1)~~



5-9-37

CONCLUSÃO

Considerada, fogo estes autos conclusos em
Pelo Presidente.

3 de Setembro de 1937

Oruado

Diretor da Secretaria

Designo relator o Sr. Conselheiro

Smith e Vazcellos

Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1937

PRESIDENTE

INFORMAÇÃO

Na forma do requerimento
deste conselheiro fôrão feitos
esta, jach estes autos
que visam à determinação de
objeto.

Rio, 7/10/37

J. J. C. A. C. A. T.

Este plano a 25/10/37
Ciente seu diligenciou a julgamen-
to de me subocorreu que
ei procedeu la intitula dos Pessoas
deparcamente ar accusad por
que a suposta de quem se trata
frente dos Deteriores empregos que
de direito em ato se acomoda.

Rio, 17/12/37
J. J. C. A. T.

9/12 A' 1^a Secção para
fazer o expediente necessário.
urgente! dia, 6/12/37
Brasília
Director

Recebido na 1^a Secção em 6/12/37

po Off. Adm da Marinha para cumprir

Em 11 de Dezembro de 1937

Modulo de Pernambuco Torre

Director da 1^a Secção

Snr. Director da 1^a Secção

O documento que acompanha o requerimento protocolado sob o nº 17.634/37, já despachado pelo Snr. Presidente, parece que atende a diligencia resolvida pelo Egregio Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena de 25 de Novembro findo.

Nessas condições, restituo-vos os presentes autos, propondo a juntada do citado documento.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 1937

Off. Adm. Classe "K"

Autógrafo do seguinte

documento nº 17634/37

dia, 13 de dezembro de 1937

of. E. L. Gómez de

J. S. et al

188

Exmo. Snr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho:

Defiro, visto colo em deli-
gencia a process e sobre
esse ten que se em mandado
a Promotoria P. 10 dezenas de 1932
Hamilton Leal

O Dr. João Pio de Almeida, por seu advogado abaixo assinado,
no processo nº 14540 em que contende com o Banco do Rio Grande do Sul,
ora em grau de embargos perante esse Egregio Conselho e do qual
é relator o conselheiro Dr. Augusto Paranhos Fontenelle, vem respeito-
samente requerer a V.Ex. que se digne encaminhar ao illustre relator
do pleito o documento annexo como peça capital que é para a defesa do
direito do supplicante.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de Novembro de 1932
Hamilton Leal
24/11/32
RECEBIDO
REGISTRO
EXCEPCIONAL

17634
24/11/32
2/6
XX
11/11/32
XX

Peço que seja feita a favor
nro 39 de Novembro de 1932
Rodrigo de Oliveira
Diretor da 1ª Seção

BANCO DO RIO GRANDE DO SUL

(CRÉDITO RURAL E HIPOTEGÁRIOS)

A T E S T A D O

1189

Atestamos, na qualidade de Diretores do Banco do Rio Grande do Sul, e em solução ao pedido que, por carta de hoje datada, nos foi formulado pelo Dr. João Pio de Almeida:

- a) que os cargos de advogado e consultor jurídico do Banco do Rio Grande do Sul, desde a data da fundação deste estabelecimento, fazem parte do quadro de funcionários do mesmo;
- b) que o Dr. João Pio de Almeida exerceu efetivamente os cargos de advogado e consultor jurídico do Banco do Rio Grande do Sul, como funcionário de quadro, desde a data da fundação deste estabelecimento bancário, ou seja desde 1º de agosto de 1928 até a data de sua demissão, ou seja até 31 de agosto de 1934;
- c) que, durante esse período, o Dr. João Pio de Almeida, como os demais funcionários do Banco, percebia vencimentos mensais fixos, que lhes eram pagos em folha;
- d) que as quantias extras, constantes de recibos pelo Dr. João Pio de Almeida passados a este Banco, foram a ele pagas como honorários especiais, por serviços profissionais relevantes prestados a este estabelecimento fora desta capital, onde exercia ele as suas funções;
- e) que o Dr. João Pio de Almeida foi demitido de suas funções de advogado e consultor jurídico deste Banco em 31 de agosto de 1934, por motivos de ordem política, alheios ao exercício de suas funções neste estabelecimento.

O Dr. João Pio de Almeida poderá fazer deste atestado o uso que lhe convier.

Porto Alegre, 20 de novembro de 1937

BANCO DO RIO GRANDE DO SUL

Os Diretores

*José da Cunha
Julião
Márcio P. Pinto*



Reconheço a sua assinatura ser
feita pelos diretores do Banco de Rio Grande
de São Paulo: Ruy Barbosa, J. C. Moreira Salles,
A. Filgueiras e Alberto L. Oliveira.

Em testemunho, o Dr. da verdade

Soriano Chagas

O notário



Mario Gilberto Marath
NOTARIO
Rua 7 de Setembro, 1029
PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL

FIRMA
TABELLÃO PESARIEL
OUVIDOR, 56 - RIO

CABAREL
TABELLÃO
OUVIDOR
Alvaro Leite Penteado

Mario Gilberto
Marath.
Rio, 24 de Nov. de 1937

Em teste. M.R. da verdade

Rio de Janeiro, 24 de Novembro de 1937
Vou se dirigir
Jus do Estado do Rio de Janeiro



O Processo 14.540/35, ao qual se prende o documento anexo, foi julgado pelo Conselho Pleno em sessão de 25 de novembro último, tendo sido o julgamento convertido em diligência, afim de ser ouvido o Banco do Rio Grande do Sul.

Parecendo-me que o documento juntado satisfaz aquella diligência, sugiro seja o mesmo juntado ao respectivo processo, para nova apreciação do Conselho Pleno.

As Srs. Directores desta Seção, para os fins devidos.

Rio, 2 / Dezembro / 1937
Maria Alcina M. de la Miranda
Off Adm - Clave "I".

A consideração do Sr. Director Geral n.º 1, juntamente com o documento devidamente informado.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1937.

Hélio da Motta Lôbo
Director da 1^a Seção

6/12

Nec. 4.1.4
A consideração
do Sr. Presidente, para que
se sirva de autorizar a
juntada do expediente
anexo ao processo n.º ...
14.540/35, cujos autos baixaram
à 1^a Seção para cumprimento
de uma diligência.

Rio, 6/12/37

Drazenow
Director

S'1^a Secção, para juntar
ao processo, na forma or-
denada pelo Drº Presidente,
conforme despacho escrito
na petição.

Die, 11/12/37

Buado, o
Director

Recebido na 1.^a Secção em 14-12-37.

No Off. do Drº Presidente não encontro

Em 22 de Dezembro de 1937

Neodoro da Cunha Faria

Director da 1.^a Secção

Buado.

Supostos o cumecto recto,
calix su procurador e remessa
dos autos à Procuradoria geral de
cumprimento com o respetável
Despacho presidencial, de n.º 88, para
que, das reais, a 1.^a Secção de
Procuradoria cumprir sentença
a di litigante determinada pelo pro-
curador federal.

Die, 22 de Dezembro de 1937

Off. do Drº Presidente

E. C. J.



1º Secretaria Geral: sobre os pontos contos anteriormente
estudados Em 29 de Agosto de 1937
Theodosio Mendes Soárez
Director da 1ª Secção

VISTO ✓

Ao Dr. Joaquim
Procurador Adjunto
Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 1937
Luis
Procurador Geral

INFORMAÇÃO

Na minha
opinião o documento
de P. S. satisfaz a mi-
nha feita para o 2.º Con-
selho, donde veio,
e fiquei satisfeita com
a sua apreciação.

Rio, 30 de Agosto.

Martem Soárez
2.º Adj. do Procurador
31/8

CONCLUSÃO

S. I. P. para todos os efeitos da
vidente.

Em 3 de Janeiro de 1938
Theodosio Mendes Soárez
Secretário da Sesão

Por ordens do Sr. Presidente, transmitem o presente pro-
cesso ao relator nomeado Dr. Joaquim Vasconcelos

Rio, 10 de Jan. de 1938
Theodosio Mendes Soárez

Secretário da Sesão

Proc. n° 14540/934

Furto pelo encapuzamento
da despesa de fls. visto
as declarações constantes
dos cartas de fls. 25 e 89,
assim como as de fco-
do Drº Procurador da Provi-
dencia, não concordam;
assim deve i seu reclamo:

1º se o nome do embargado,
Reclamante, consta do juiza-
do dos funcionários da
Embarcação, como seu
advogado ou causídico
jurídico;

2º se o Embargado, Reclamante,
pode ser considerado réu
e qual a importância
dos mesmos;

3º qual o motivo das
despesas dos fls. 89.

A Drº Procurador de

12

~~de Prudencie domi
piamente usurpate
eote delijuei -~~

Rio 19/1/238

Pembertonia laevigata Forcier



*Constituído com diligência o
Julgamento do caso de que
foi em sessão plena de 1º de
Junho, para e gain constante
de verbescujo a Gle. Acta, pro-
ponha a aprovação da mesma ao
Submitem dada Diretoria Qual,
para o Juiz de direito*

Dia, 04/11/38

*Bento C. Díaz
Este actas*

C. N. T. 10
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
(2^a SEÇÃO)
CONSELHO FLEIRE

PROCESSO N. 14840

1934

1
outubr/34

ASSUNTO

Liquid. dos Bancários - Belo Horizonte.

Dr. José Lino de Almeida demandado contra
Banco do R. São Paulo

RELATOR

Dr. Finch

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

6/9/37 10/11/38

DATA DA SESSÃO

7/10/37

RESULTADO DO JULGAMENTO

Ordem, que foi visto no
Dr. Dr. Azedo
Sexta 25/11/37
Decisão para que fosse
ao Juiz das Câmaras do Trabalho
acrescendo proposta dos
Juiz da Câmara de Belo Horizonte



CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Ag/JP

ACCORDÃO

Proc. 14.540/34

lta. Secção

19 38

VISTOS E RELATADOS os autos dêste processo em que são partes: João Pio de Almeida, como reclamante; e o Banco do Rio Grande do Sul, como reclamado:

Considerando que a diligência determinada em sessão dêste Conselho, de 25 de Novembro de 1937 - fls. 87 - não foi cumprida;

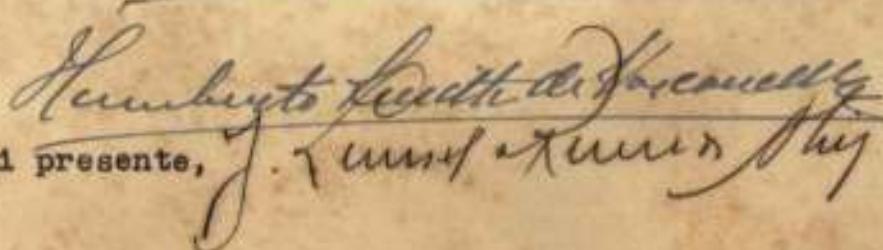
Considerando, assim, que devem êstes autos bairar á Secretaria afim de ser atendida a promoção do Sr. Relator;

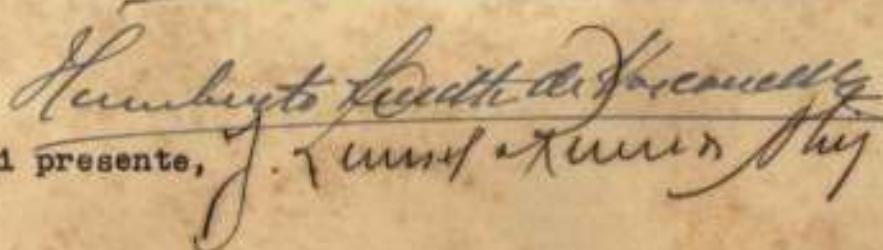
RESOLVEM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, converter novamente o julgamento dêste processo em diligência, afim de que fique esclarecido:

- a) - si o nome do reclamante, ora embargado, consta do quadro dos funcionários do Banco, presentemente, embargante, como seu advogado ou consultor jurídico;
- b) - si o embargado percebia ordenados mensais e qual a importância dos mesmos;
- c) - qual o motivo das dispensas dos referidos cargos;
- d) - que o Sr. Inspetor de Previdência, que serve na lla. Inspetoria, dê fiel cumprimento á presente decisão.

Rio de Janeiro, 19 de Janeiro de 1938


 Presidente


 Relator


 Procurador Geral

Fui presente,

96/

Sr. Director

Tendo em vista o que
descidiu o E. Conselho Pleno -
acordos de fls. 95 - e em face
do que determina o item
d da mesma decisão, pro-
ponho sejam estes autores
presentes à Inspeção Geral,
por intermédio do Sr. Director
Geral, afim de se proceder
à exigência em questão,
pela própria referida Inspec-
toria.

Rio, 22.3.38
A. Bergamini

A consideração do Sr. Director Geral, de acordo com
a enumeração supra:

Rio de Janeiro, 23 de Março de 1938

Presidente da Novada Ltda

Director da 1ª Secção

23/3/38

Po Tr. Inspector Chefe, para
providenciar no sentido da decisão
constante dos Acordos de fls. 95 (item d)
Rio, 24/3/38

D. Geral, int.
A considerar os n. Presidente
Rio, 24/3/38
Macedo
Dir. int. 1º

Cumplece.
En 25.III.38
~~Lijang~~
~~Yunnan~~

Aho V. Inspector Chej para pronunciar
Act. 26-3-1938

Masodz

Estando neste capital o Inspector Estando L. de
Santos que já funcionou neste priscus, para
o mesmo a ele - para que informe, sobre
a divergência notada pelo h. Relator.

Rio 29-3-38
Luís Carlos Nobre Zaff



97

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

29 de Março de 1938

Sr. Inspetor Chefe:

Da leitura das informações constantes a fls. 89, resalta logo que não mais interessa ao próprio autor os embargos oferecidos, (fls. 53 a 63, instruídos pelos documentos de fls. 64 a 77), à decisão deste Egregio Conselho, proferida pelo acordo de 17 de Agosto de 1938, por isso que elas divergem fundamentalmente das que o mesmo prestou inicialmente ao Colendo Conselho (vide fls. 25, instruída pelos documentos de fls. 26 a 30 e fls. 41 e 42) e das que verbalmente foram obtidas in loco pelo Inspetor que a esta subscreve (fls. 39 e fls. 2, 3 e 4, processo 1-12.353) as quais, - as duas últimas - ajustando-se perfeitamente, quanto a natureza das funções e aos motivos da demissão do recorrente, foram apreciados na decisão deste Conselho proferida no acordo acima citado.

Se levarmos em consideração que as últimas declarações foram prestadas pela nova Diretoria do Banco, cujo maior acionista é o Estado do Rio Grande do Sul, sendo o mandato dessa Diretoria posterior ao advento do atual regime, parece-me que, salvo melhor juizo, o assunto fica bem esclarecido.

Assim sendo, concluindo, verifica-se que, no novo estado de causas, a decisão deste Egregio Conselho proferido no acordo de 17 de Agosto de 1938, satisfaz plenamente ambas as partes litigantes, motivo pela qual, tratando-se assunto de estabilidade funcional, parece-me que, salvo melhor juizo, preliminarmente deve ser consultada a nova Diretoria do Banco, em face do documento de fls. 89, se mantém os embargos oferecidos pela antiga Diretoria, entretanto o Inspetor da 10ª zona proceda as diligências determinadas pelo acordo de 19 de Janeiro de 1938, necessárias a esclarecer a parte que se refere ao pagamento dos atrasados.

Por ultimo, peço venha para lembrar que a 10ª zona não se encontra mais sob a minha jurisdição, transferida que ful para a 5ª zona, com Sede nesta Capital.

ATENCIOSAS SAUDAÇÕES

INSPETOR DE PREVIDÊNCIA

98



99

Parecer 65r. (Recundos)
Artigo-13

+ Art 15 Decreto 24 de 1994 - fls 6, 6-
the igual o art. 89 do Reg. appr. pelo
Decreto 55 de 12 Set 1994

Decreto 55 de 12 Set 1994
Art 3º Reunindo os recursos financeiros e
de efetivo com as finanças da associação art 15º
do Decreto 55 de 12 Set 1994
for manutenção das

funções 1º Set, supeditadas ao art.
previamente

6º associado do Lepid. Bauan - App
Com representante
e autorizado a abrir e fechar contas, pelo art.

de 22.081 de 231, art. 5384º (app. Iasp.)
- não era o caso (que não era a sua
faz que esse serviço pedisse - confusão
entre a sua função e a de outras
associações) — art. 123 Constit.
que é a sua função (que é a de outras
associações)

Art 123 cap - fls 9

Decreto 55 de 12 Set 1994

Art 8º Art 8º Decreto 24 de 1994
Art 8º Decreto 24 de 1994 - art 89º do Decreto 54
Art 8º Art 8º Decreto 24 de 1994

No - importante
opção Leopoldo

P. 12.353/34

17

Dezembro

4

K/E

1-1.726

Snr. Director do Banco do Rio Grande do Sul

Porto Alegre

Rio Grande do Sul

Para que o Conselho Nacional do Trabalho possa se manifestar, com perfeito conhecimento de causa, sobre a reclamação formulada pelo Syndicato dos Bancários do Rio Grande do Sul contra o acto dessa Directoria que demittira o Sr. João Pio de Almeida, solicito-vos, de ordem do Sr. Presidente, esclarecimentos sobre a demissão do alludido funcionário, e, bem assim, qual o tempo de serviço do mesmo.

Attenciosas saudações

Director Geral da Secretaria

11/4/38

2 de abril de 1938

F-7.002 - 38

Sr. Inspetor de Previdencia

Delmar Vieira Diogo

Rua Siqueira Campos
Edifício "Banco Nacional do Comercio"
Sala 29-3º andar
Porto Alegre

Remeto o acordão de 19 de Janeiro de 1938, sobre o caso do Dr.
João Pio de Almeida.

Por esse acordão e pelas cópias de diversas peças do processo junto
a este, ficará V.S. esclarecido do assunto.

Peço assim cumprir os itens -a-b-c- do acordão de 19 de Janeiro, re-
metendo-me uma informação completa.

Atenciosas saudações.

Inspetor-Chefe

(67)

ACCORDÃO

Vistos e relatados os autos deste processo em que são partes:
João Pio de Almeida, como reclamante; e o Banco do Rio Grande do Sul, como reclamado:

Considerando que a diligencia determinada em sessão deste Conselho, de 25 de Novembro de 1937 - fls. 87 - não foi cumprida;

Considerando, assim, que devem estes autos baixar-se à Secretaria afim de ser atendida a promoção do Sr. Relator;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, converter novamente o julgamento deste processo em diligência, afim de que fique esclarecido:

- a) - se o nome do reclamante, ora embargado, consta do quadro dos funcionários do Banco, presentemente, embargante, como seu advogado ou consultor jurídico;
- b) - se o embargado percebia ordenado mensais e qual a importância dos mesmos;
- c) - qual o motivo das dispensas dos referidos cargos;
- d) - que o Sr. Inspetor de Previdência, que serve na 11a. Inspetoria, dê fiel cumprimento à presente decisão.

Rio de Janeiro, 19 de Janeiro de 1938

ass.) Francisco Barbosa de Rezende

Presidente

ass.) Humberto Smith Vasconcellos

Relator

ass.) J. Leonel de Rezende Alvim

Procurador Geral

Publicado no Diário Oficial em 15-3-38

Erei Presente:-

103

29 de março de 1931

Sr. Inspetor-Chefe:

Da leitura das informações constantes a fls. 89, reslata logo que não mais interessa ao proprio autor os embargos oferecidos, (fls. 53 a 63, instruidos pelos documentos de fls. 64 a 77), à decisão deste Egregio Conselho, proferido pelo acordão de 17 de Agosto de 1936, por isso que elas divergem fundamentalmente das que o mesmo prestou inicialmente ao Colendo Conselho (vide fls. 25, instruída pelos documentos de fls. 26 a 30 e fls. 41 e 42) e das que verbalmente foram obtidas in loco pelo Inspetor que a esta subscreve (fls. 39 e fls. 2, 3 e 4, processo 1-12.353) as quais, - as duas ultimas - ajustando-se perfeitamente, quanto a natureza das funções e aos motivos da demissão do recorrente, foram apreciados na decisão deste Conselho preoferida no acordão acima citado.

Se levarmos em consideração que as ultimas declarações foram prestadas pelo nova Diretoria do Banco, cujo maior acionista é o Estado do Rio Grande do Sul, sendo o mandado dessa Diretoria posterior ao advento do atual regime, parece-me que, salvo melhor juizo, o assunto fica bem esclarecido.

Assim sendo, concluindo, verifica-se que, no novo estado de causas, a decisão deste Egregio Conselho proferido no acordão de 17 de Agosto de 1936, satisfaz plenamente ambas as partes litigantes, motivo pela qual, tratando-se de assunto de estabilidade funcional, parece-me, que, salvo melhor juizo, preliminarmente deve ser consultada a nova Diretoria do Banco, em face do documento de fls. 89, se mantem os embargos oferecidos pela antiga Diretoria, entretentente o Inspetor da 10 a. zona procede as diligencias determinadas pelo acordão de 19 de Janeiro de 1938, necessarias a esclarecer a parte q que se refere ao pagamento dos atrasados.

Por ultimo, peço venia para lembrar que a 10a. zona não se encontra mais sob a minha jurisdição, transferido que fui para a 5a. zona, c

zona, com sede nesta Capital.

ATENCIOSAS SAUDAÇÕES

ass.) Evandro Lobão dos Santos

Inspetor de Previdencia

105

BANCO DO RIO GRANDE DO SUL

Credito Rural e Hipotecario

A T E S T A D O

Atestamos, na qualidade de Diretores do Banco do Rio Grande do Sul, e em solução ao pedido que, por carta de hoje datada, nos foi formulado pelo Dr. João Pio de Almeida;

- a) que os cargos de advogado e consultor jurídico do Banco do Rio Grande do Sul, desde a data da fundação deste estabelecimento, fazem parte do quadro de funcionários do mesmo;
- b) que o Dr. João Pio de Almeida exerceu efetivamente os cargo de advogado e consultor jurídico do Banco do Rio Grande do Sul, como funcionário de quadro, desde a data da fundação deste estabelecimento bancário, ou seja desde 1º de Agosto de 1928 até a data de sua demissão, ou seja até 31 de Agosto de 1934;
- c) que, durante esse período, o Dr. João Pio de Almeida, como os demais funcionários do Banco, percebia vencimentos mensais fixos, que lhes eram pagos em folha;
- d) que as quantias extras, constantes de recibos pelo Dr. João Pio de Almeida passados a este Banco, foram a ele pagas como honorários especiais, por serviços profissionais relevantes prestados a este estabelecimento fora desta capital, onde exercia ele as suas funções;
- e) que o Dr. João Pio de Almeida foi demitido de suas funções de advogado e consultor jurídico deste Banco em 31 de Agosto de 1934, por motivos de ordem política, alheios ao exercício de suas funções neste estabelecimento,

O Dr. João Pio de Almeida poderá fazer deste atestado o uso que lhe convier.

Porto Alegre, 20 de novembro de 1937

Banco do Rio Grande do Sul

Os Diretores

ass.) Dr. Renato Costa
ass.) J. C. Almeida Filho
ass.) A. Filgueira
ass.) Alberto de Oliveira

Firmas reconhecidas pelo Notário Mario Gilberto Mariath de Porto Alegre, cuja firma, por sua vez, é reconhecida pelo Tabelião Bacharel Alvaro Leite Penteado do Rio de Janeiro.

106

ACCORDÃO

Proc. 14.540/34

Vistos e relatados os autos do processo em que João Pio de Almeida reclama contra o acto da Directoria do Banco do Rio Grande do Sul que o exonerou, sem justa causa, dos cargos de Consultor Jurídico e Advogado do mesmo banco:-

Considerando que o reclamante, na data em que foi exonerado de ambas as funções, de Consultor e Advogado, possuia mais de seis annos de serviço ininterrupto no Banco;

Considerando que para exercer tales funções havia sido, como os demais funcionários do Banco, nomeado pelo seu Presidente, na conformidade de atribuição expressa em disposição dos Estatutos aprovados por Assembléa Constitutiva;

Considerando que, por tal nomeação, o reclamante adquiriu todas as vantagens e assumiu as demais obrigações previstas pelos regulamentos do Banco, entre aquellas a de fixação e pagamento de ordenado por folha mensal dos empregados;

Considerando que o Conselho já decidiu (Proc. 2.139/33, Rec. 976/34) com referência a estabelecimento sujeitos ao regimento de Caixas de Aposentadoria e Pensões, que os advogados que recebem vencimentos por mez, são associados e beneficiários, portanto, com as vantagens decorrentes da obrigatoriedade de associação;

Considerando que, evidentemente, nenhuma distinção poderia ser feita entre as funções do reclamante com as dos demais funcionários, pois que a sua nomeação foi feita pela mesma norma regulamentar, isto é, na conformidade dos Estatutos, com o ordenado mensal e demais vantagens e obrigações previstas pelo Regimento Interno do Banco:- e

Considerando que o reclamante foi sumariamente exonerado do seu emprego, sem que houvesse praticado falta grave ou sem que houvesse procedido a inquerito administrativo; e finalmente,

Considerando que, de acordo com o art. 15 do Dec. 24.615, de 9 de Julho de 1934, está assegurado ao reclamante o direito à efectividade no cargo, pois que conta mais de 2 annos de

IVF

serviço prestados ao mesmo estabelecimento ;

Resolvem os membros da Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho julgar procedente a reclamação para os fins de ser reintegrado o reclamante nos seus antigos cargos de Consultor Jurídico e Advogado do Banco do Rio Grande do Sul, com todas as vantagens.

Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 1936

ass.) Francisco Barbosa de Rezende Presidente

ass.) A. Paranhos Fontenelle Relator

Fui presente:- ass.) J. Leonel de Rezende Alvim Procurador Geral

Publicado no "Diário Oficial" de 20 de Fevereiro de 1937

108

BANCO DO RIO GRANDE DO SUL

Credito Real e Hypothecario

JM. BS/. - Secretaria Geral

Porto Alegre, 11 de Maio de 1936

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO

Estamos de posse de vosso atencioso oficio de 27 de Abril ppdo. N° 1.480, em que solicitais que informemos se o Dr. Joao Pio de Almeida prestou serviços a este Banco na qualidade de subordinado. Respondemos pela negativa; prestou simplesmente serviços profissionais a este Banco, como prestava, no mesmo periodo identicos serviços a outros estabelecimentos da praça.

Em atençao ao vosso pedido, temos o prazer de annexar um exemplar do regulamento interno e dos nossos Estatutos.

Para maiores esclarecimentos, reproduzimos, a seguir, o contexto do oficio dirigido a 1º de Novembro de 1935, ao Ilmo. Dr. Oswaldo Soares, DD. Director Geral da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho:

Em resposta ao vosso oficio N° 1-1291 de 10 de Outubro ultimo, referidno-se ao processo N° 14.540/34, temos a informar-vos, reenviando informações já prestadas ao Inspetor Dr. Evandro Lobão dos Santos, em Outubro de 1934, que o bachel Dr. Joao Pio de Almedia prestou a este Banco serviços profissionais de advogado e consultor jurídico, durante alguns annos.

Foi dispensado quando tais serviços se tornaram desnecessarios.

Como não pertencesse ao quadro de funcionários, o que demonstrara as listas destes existentes em vossos arquivos, não lhe cabia, como não lhe cabe, reclamar direitos á estabilidade que só aos funcionários aproveita.

De fato, o Dr. João Pio de Almeida no cumprimento de suas obrigações, visitava o Banco em dias e horas que escolhia, a seu juízo, sem qualquer dependencia nesse ponto. Assim procedia naturalmente em consequencia da distribuição dos serviços de sua banca de advogado, onde atendia, em caráter permanente, outras entidades, como fazem prova os documentos anexos, Nrs. 1, 2 e 3.

É claro que não poderia estar em seu propósito considerar-se funcionario deste Banco por isso que, si tal acontecesse, não lhe seria possivel exercer em outro estabelecimento bancário, por incompatibilidade, as mesmas funções que aqui exerceia. (Vide documento N° 3).

Por entendermos desnecessario, não nos deteremos neste ponto.

Por outro lado, nem siquer poderia ser invocado em beneficio de sua pretensao o fato de possuir o reclamante um titulo de nomeação originaria deste Banco.

A expedição desses titulos foi motivada, na data da fundação do estabelecimento, pelo fato de ser o mesmo controlado pelo Estado, seu maior acionista, e ser praxe deste expedir tais titulos ás pessoas de sua nomeação.

Tão pouco lhe pode aproveitar o fato de perceber, pelos serviços prestados ao Banco, em sua Matriz, um honorario fixo, mensal, pois que é certo e poderá ser provado, si exigido, que percebia outras remunerações por serviços outros que o Banco lhe confiava.

Assim esclarecido, desejamos declarar a esse respeitavel Conselho, finalizado, que este Banco dispensando, como dispensou, os serviços profissionais do advogado Dr. João Pio de Almeida, não excluiu de seu quadro um de seus funcionários."

Aproveitamos o ensejo para apresentar-vos os nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atos. Cdos. e Obgdos.

BANCO DO RIO GRANDE DO SUL

Assinatura: Ilegivel

Diretor.

BANCO DO RIO GRANDE DO SUL
(Credito Rural e Hypothecario)

Porto Alegre, 1º de Novembro de 1935

Ilmo. Sr. Dr. OSWALDO SOARES

D. D. Director Geral da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho

Rio de Janeiro

Em resposta ao vosso officio No. 1-1.291, de 10 de Outubro ultimo, referindo-se ao processo No. 14.540/34, temos a informar vos, renovando informacoes que já prestamos ao Inspector Dr. Evandro Lobão dos Santos, em Outubro de 1934, que o bacharel Dr. João Pio de Almeida prestou a este Banco serviços profissionaes de advogado e consultor juridico, durante alguns annos.

Foi dispensado quando taes serviços se tornaram desnecessarios.

Como não pertencesse ao quadro de funcionarios, o que demonstrarão as listas destes existentes em vossos archivos, não lhe cabia, como não lhe cabe, reclamar direitos á estabilidade que só aos funcionários aproveita.

De facto, o Dr. João Pio de Almeida no cumprimento de suas obrigações, visitava o Banco em dias e horas que escolhia, a seu juizo, sem qualquer dependencia nesse ponto. Assim procedia naturalmente em consequencia da distribuição dos serviços de sua banca de advogado, onde attendia, em caracter permanente, outras entidades, como fazem provas os documentos annexos Ns. 1, 2 e 3.

É claro que não poderia estar em seu proposito considerar-se funcionario deste Banco por isso que, si tal acontecesse, não lhe seria possivel exercer em outro estabelecimento bancario por incompatibilidade, as mesma funções que aqui exerceia. (Vide documento No. 3).

Por entendermos desnecessario, não nos deteremos neste ponto.

Por outro lado, nem siquer poderia ser invocado em beneficio de sua pretensao o facto de possuir o reclamante um titulo de nomeação originario deste Banco.

A expedição desses titulos foi motivada, na data da fundação do estabelecimento, pelo facto de ser o mesmo controlado pelo Estado, seu maior accionista, e ser praxe deste expedir taes titulos ás pessoas de sua nomeação.

Tão pouco lhe pode aproveitar o facto de perceber, pelos serviços prestados ao Banco, em sua Matriz, um honorario fixo, mensal, pois que é cerjo e poderá ser provado, si exigido, que percebia outras remunerações por serviços outros que o Banco lhe confiava.

Assim esclarecido, desejamos declarar a esse respeitável Conselho, finalizado, que este Banco dispensando, como dispensou os serviços profissionaes do advogado Dr. Joao Pio de Almeida, não excluiu de seu quadro um de seus funcionários.

Cordeas saudações.

assinatura: Illegível
Director



112

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

Porto Alegre, 20 de Maio de 1933.

Ilmo Sr. Dr. Henrique Eboli

D.D. Inspetor Chefe

Rio de Janeiro.

Ante o vosso ofício F-7002, do mês transato, que me recomenda o cumprimento dos itens "a", "b" e "c" do acordão do egregio Conselho Nacional do Trabalho, de 19 de Janeiro do corrente ano, dirigime ao Banco do Rio Grande do Sul, nesta capital, nos termos da inclusa cópia, spós prévio entendimento com a diretoria do referido estabelecimento da crédito.

Este, ex-vi do documento adeante exarado, responde os citados itens, colocando-se á minha disposição.

Para completar a elucidação do assunto, cumpre-me informar que o quadro em que consta o nome dos funcionários do Banco é constituido de um livro daquele estabelecimento, cujas fôlhas têm, em seu cabeçalho, os seguintes dizeres: "Fôlha de honorários relativos ao mês de".

Este foi o livro que se dignaram franquear-me, na sede do Banco.

Nela constatei a assinatura do dr. João Pio Almeida, em cada mês, isto a partir de ano de 1928 a julho de 1929, como prova do recebimento, por parte deste, da importância mensal de um conto e duzentos mil reis - rs. 1:200.000 - e, de julho de 1929 a agosto de 1934, da importância de um conto e quinhentos mil reis - rs. 1:500.000 - também mensais.

No que diz respeito ao cargo, depreende-se que o dr. João Pio, apôs as assinaturas, designa-o indiferentemente: ora põe advogado, ora consultor jurídico.

Desta maneira, tenho esclarecido, quanto me foi possível faze-lo, os itens "a" e "b"; quanto ao item "c", da cópia da carta endereçada ao dr. João Pio de Almeida pela anterior diretoria - documento este que também me foi exibido - não consta o motivo da demissão em tela e sim uma alusão á comunicação verbal que lhe teria sido feita neste sentido.

Nenhum processo judicial ou administrativo houve no caso.



13

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

- 28 -

RIO DE JANEIRO, D. F.

Sendo tudo quanto me foi dado constatar e parecendo-me, assim, esclarecidos os itens constantes da decisão do colando Conselho Nacional do Trabalho, encerro o presente com os meus protestos de elevada estima e distinta consideração, almejando-vos

Saúde e fraternidade.

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Deimar Vieira Diogo".

DEIMAR VIEIRA DIOGO
INSPETOR DE PREVIDÊNCIA,-

Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços de Mineração, em Porto Alegre

PORTE ALEGRE

TELEFONE N.º 5260

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Edifício do Banco Nacional do Comércio — Sala n. 25 — 3.º andar — Caixa Postal n. 816

Porto Alegre, 12 de Maio de 1938.

Ilmos. srs. diretores do Banco do Rio Grande do Sul.

CÓPIA

Nos autos em que são partes de um lado, o dr. João Pio de Almeida, como reclamante, e do outro o Banco de que seis dignos diretores, como reclamado, foram enviadas ao Conselho Nacional do Trabalho, pela atual e pela anterior diretoria desse estabelecimento de crédito, informações que, de certo modo, divergem, dificultando um seguro pronunciamento do referido Conselho sobre o caso.

Anta o exposto, na qualidade de Inspetor de Previdência, solicito-vos informes da maneira a mais formal, de molde a fazer fé, esclarecimento sobre os seguintes itens:

- a) - se o nome do reclamante, ora embargado, consta do quadro dos funcionários do Banco, presentemente, embargante, como seu advogado ou consultor jurídico;
- b) - se o embargado percebia ordenado mensais e qual a importância dos mesmos;
- c) - qual o motivo das dispensas dos referidos cargos.

Valho-me da oportunidade para almejar-vos saúde e fraternidade.

(a) Dm. J

DELMAR VIEIRA DIOGO
INSPETOR DE PREVIDÊNCIA.-

BANCO DO RIO GRANDE DO SUL

CRÉDITO RURAL E HIPOTECÁRIO

GABINETE
DA
DIRETORIA

Porto Alegre, 20 de maio de 1938.

Ilmo. Sr. DR. DELMAR VIEIRA DIOGO
DD. Inspetor de Previdência do
Conselho Nacional do Trabalho

Nesta

Em atenção ao pedido contido em vosso ofício de 12
do corrente e para solucionar os quesitos ali insertos, temos
o prazer de colocar á vossa inteira disposição os livros, do-
cumentação e arquivo dêste Banco, para esclarecer a questão
em que é reclamante o Dr. João Pio de Almeida e de outra par-
te êste Banco.

Com os protestos de nossa elevada estima e aprêço,
subscrivemo-nos,

mos. atos. & obdos.

BANCO DO RIO GRANDE DO SUL

(Renato Costa)

Diretor

116

P. 14.540/38

Cumpriam os items a, b e c do acordo
de f. 95. A respeito do Juíz da
Zona se acha a f. 112 e 113.

Rio de Janeiro, 24-5-1938

Almeida Lima

101 Director Geral - 25-5-38. Tchp

A consideração do Sr. Presidente,
deve, cumprida, como se acha, a diligên-
cia determinada no Acordo de f. 95.
Rio, 25/5/38

Dir. int.

ISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral
do ordem do Exmo. Snr. Presidente.

Em 26 de Maio de 1938

J. M. dos Santos
Director da Secção 5º Suf.

obs 117

Proc. 14.540/34 - Proc. relativo á demissão do funcionário do Banco do Rio Grande do Sul, Sr. João Pio de Almeida.

PARECER

A vista do que consta das informações dos Srs. Inspetores à fls. 97 e 112 e principalmente pelo documento de fls. 89, parece que a atual Diretoria do Banco do Rio Grande do Sul não tem motivo de manter a dispensa do Dr. João Pio de Almeida, já garantido com a estabilidade funcional.

Nestas condições para perfeito esclarecimento do processo, ainda em fase de cumprimento de diligencia à fls. 95, requeiro se oficie ao Banco do Rio Grande do Sul, para que informe:

- a) se ainda mantém demitido o Dr. João Pio de Almeida;
- b) se mantém o recurso de fls. 53 interposto pela Diretoria anterior ao Banco. Esta consulta tem toda a procedência porque o documento à fls. 89, subscrito pela diretoria do Banco é de 20 de novembro de 1937 e portanto, posterior ao recurso de embargos que é de 19 de abril de 1937.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1938.

J. Lins e Oliveira Pij
Procurador Geral

SF/

A' 1^a Leccās para faga o
expediente respeitado.

28/6/38
M. A. D.
Dir. 45

As Off Leias da Cruz sua campainha

Em 99 de Jeunes de 198?

Recette de la crème bâtarde

Director da 1.ª Secção

...BEGI ab omni ab IS „oileas“ ab oili

1900-1901. B.
BOSTONIAN

• 1900 1901
• 1902 1903
• 1904 1905
• 1906 1907
• 1908 1909
• 1910 1911
• 1912 1913
• 1914 1915
• 1916 1917
• 1918 1919
• 1920 1921
• 1922 1923
• 1924 1925
• 1926 1927
• 1928 1929
• 1930 1931
• 1932 1933
• 1934 1935
• 1936 1937
• 1938 1939
• 1940 1941
• 1942 1943
• 1944 1945
• 1946 1947
• 1948 1949
• 1950 1951
• 1952 1953
• 1954 1955
• 1956 1957
• 1958 1959
• 1960 1961
• 1962 1963
• 1964 1965
• 1966 1967
• 1968 1969
• 1970 1971
• 1972 1973
• 1974 1975
• 1976 1977
• 1978 1979
• 1980 1981
• 1982 1983
• 1984 1985
• 1986 1987
• 1988 1989
• 1990 1991
• 1992 1993
• 1994 1995
• 1996 1997
• 1998 1999
• 2000 2001
• 2002 2003
• 2004 2005
• 2006 2007
• 2008 2009
• 2010 2011
• 2012 2013
• 2014 2015
• 2016 2017
• 2018 2019
• 2020 2021
• 2022 2023
• 2024 2025
• 2026 2027
• 2028 2029
• 2030 2031
• 2032 2033
• 2034 2035
• 2036 2037
• 2038 2039
• 2040 2041
• 2042 2043
• 2044 2045
• 2046 2047
• 2048 2049
• 2050 2051
• 2052 2053
• 2054 2055
• 2056 2057
• 2058 2059
• 2060 2061
• 2062 2063
• 2064 2065
• 2066 2067
• 2068 2069
• 2070 2071
• 2072 2073
• 2074 2075
• 2076 2077
• 2078 2079
• 2080 2081
• 2082 2083
• 2084 2085
• 2086 2087
• 2088 2089
• 2090 2091
• 2092 2093
• 2094 2095
• 2096 2097
• 2098 2099
• 2010 2011
• 2012 2013
• 2014 2015
• 2016 2017
• 2018 2019
• 2020 2021
• 2022 2023
• 2024 2025
• 2026 2027
• 2028 2029
• 2030 2031
• 2032 2033
• 2034 2035
• 2036 2037
• 2038 2039
• 2040 2041
• 2042 2043
• 2044 2045
• 2046 2047
• 2048 2049
• 2050 2051
• 2052 2053
• 2054 2055
• 2056 2057
• 2058 2059
• 2060 2061
• 2062 2063
• 2064 2065
• 2066 2067
• 2068 2069
• 2070 2071
• 2072 2073
• 2074 2075
• 2076 2077
• 2078 2079
• 2080 2081
• 2082 2083
• 2084 2085
• 2086 2087
• 2088 2089
• 2090 2091
• 2092 2093
• 2094 2095
• 2096 2097
• 2098 2099

fls 118

CN/MP.

1-1.053/38-14.540/34.

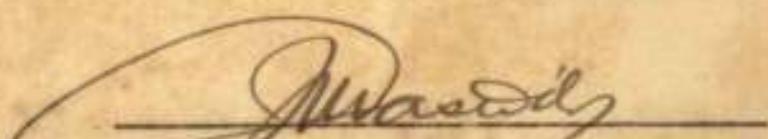
30 de Junho de 1.938.

Sr. Presidente do Banco do Rio Grande do Sul
Porto Alegre - Rio Grande do Sul.

abatido
Atendendo a promoção da Procuradoria
Geral deste Conselho nos autos do processo em que
o Dr. João Pio de Almeida reclama contra esse Ban-
co, solicito vossas providencias no sentido de se-
rem prestados a esta Secretaria, dentro do prazo
de 20 dias, os esclarecimentos abaixo:

- a)- se mantém demitido o reclamante;
- b)- se esse Banco mantém os embargos
opostos pela anterior Diretoria à
resolução da la. Câmara do Conse-
lho Nacional do Trabalho, que de-
terminou a reintegração do Sr. João
Pio de Almeida, com todas as vanta-
gens legais, nas suas antigas fun-
ções.

Atenciosas Saudações



(J. B. de Martins Castilho)

Diretor da Secretaria, Interino.

fumada

Questa data junto aos autos
doc de pls. (U. 876-38).

Em 6 agosto 1938

Maria José Gastro

Banco do Rio Grande do Sul

(CRÉDITO RURAL E HYPOTHECARIO)

CAPITAL 50,000,000\$000

Banco Central - PORTO ALEGRE

Sucessores e Agencias
em todos os prazos do Estado

Endereço Ileg.: BANRIBUL
CAIXA POSTAL 505

Bentley's - Ribbons
Burgess MacCathie
Pins & Particulars

Porto Alegre, 29 de junho de 1928

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

RIO DE JANEIRO

Temos em nosso poder o ofício nº 1-1.055/38-14.540/34, datado de 50 do mes transato, e, atendendo a solicitação que nos é feita, cabe-nos informar:

- a) - ter sido o reclamante, Dr. João Pio de Almeida, ultimamente, readmitido nas funções de advogado e consultor jurídico deste Banco;
 - b) - não nos ser lícito intervir nesta fase do julgamento, sujeita, agora, à deliberação final desse colendo tribunal, que está, aliás, de posse de elementos para decidir de acordo com as leis sociais em vigor e como fôr de direito.

Sendo o que se nos oferece, apresentamos as nossas aten-
ciosas saudações.

BANCO DO RIO GRANDE DO SUL.

Director.

Nº 1125 Mocan José para informar
Em 1º de Agosto de 1939
Heitor de Almeida Soárez
Director da 1.ª Secção



COPIADO



16120

Recebido em 4-8-38
Doc. 11 876-38

Processo 1934039
Juntada

Informação

Atendendo aos declararimentos
pedido no ofício de fls. 118, desta Secretaria,
o Fazendeiro do Rio Grande do Sul
presta os informes constantes do seu ofício
de fls. 119.

Considerando a Sra. Procuradoria
se pronunciar sobre a matéria, passo os
autos à consideração superior.

Tom 5 - Agosto 1938

Maria José Agreval Bastos
Assist. P.

No Dr. Promotor Geral entro os presentes autos
até dia 15 de setembro de 1938.
Theodosio de Almeida Ladeira
Presidente da 1^a Seção

vda 191

Proc. 14.540/34 - Sindicato dos Bancários, com sede em Porto Alegre.
Sobre demissão de João Pio de Almeida do Banco do
/DE. Rio Grande do Sul.

PARECER

Pelo que consta do processo o Dr. João Pio de Almeida, advogado do Banco do Rio Grande do Sul, foi demitido do cargo e reclamou a devida reintegração.

A E. la. Camara, por acordão de fls. 49 mandou fosse o referido advogado reintegrado no cargo, porque lhe reconheceram a estabilidade funcional, em virtude do art. 15 do Dec. 24.615, de 1934.

Dentro do prazo legal a diretoria do Banco apresentou os embargos de fls. 53, no sentido de demonstrar que o DR. João Pio de Almeida não é empregado e sim advogado, com honorários recebidos pelos serviços profissionais prestados.

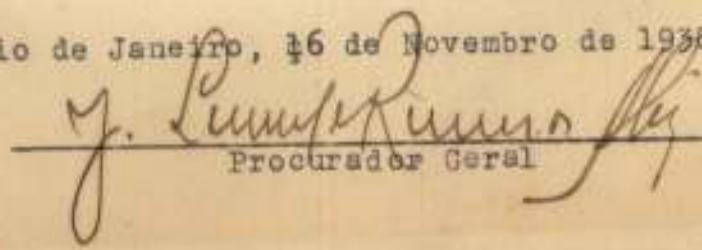
O E. Conselho Pleno, pelo acordão de fls. 95, entendeu de transformar o julgamento em diligencia para que se procedesse a novos esclarecimentos.

Cumprido a diligencia, o Sr. Inspetor á fls. 97 e 112 informou que o Banco não mantinha a demissão do Dr. João Pio de Almeida, o que ficou confirmado pelo ofício do Banco á fls. 119 onde diz "ter sido o reclamante, Dr. João Pio de Almeida ultimamente readmitido nas funções de advogado e consultor jurídico deste Banco".

Ora se posteriormente a apresentação dos embargos o Banco readmitiu o embargado no serviço, é porque não tem interesse jurídico em prosseguir no recurso.

Como, porém, o Banco não procedeu regularmente pedindo o cancelamento do recurso e feito a desistência legal, mas como deu a prova cabal do desinteresse do recurso readmitindo o reclamante no serviço, opino seja desprezado o recurso de embargos e mantida a decisão da la. Camara.

Rio de Janeiro, 16 de Novembro de 1938


J. Pumperlino
Procurador Geral



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

0011182

Assim, visto, fez estes autos conclusos em
Exm. Sua Presidente.

Em 23 de novembro de 1938

Marcos, ^{autó}

Designo relator o Sr. Conselheiro

Antônio Velloso

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1938

PRESIDENTE

Recibido em 30/11/38
Joaquim José da Fonseca

Ph. 183

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONSELHO PLENAR

(1.ª SEÇÃO)

PROCESSO N. 17540.

1937.

11/1937
d/11

~~Pessoas desligadas Demissão.~~ ~~INTERESSADO~~
do Funcionários do Bóqueo do Rio Grande
do Sul, Sr. Jóao, Rio de Janeiro.

Sindicato dos Caucários com sede
em Porto Alegre.

RELATOR

J. Vasconcelos

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

29/11/38

DATA E RESULTADO DO JULGAMENTO

7-12-88 - Desp. emb.



MINISTÉRIO DO TRABALHO,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SAAJT Sessão

C N T M
C O N S E L H O N A C I O N A L D O T R A B A L H O

Proc. 11.510/38.

ACORDÃO

AG/EM

19.38

VISTOS E RELATADOS os autos do presente processo em que
não partes: Banco do Rio Grande do Sul, como embargante, e o Dr.
João Pio de Almeida, como embargado:

CONSIDERANDO que a la. Câmara deste Conselho, julgando a
reclamação oferecida pelo Dr. João Pio de Almeida contra o ato da
diretoria do Banco do Rio Grande do Sul que o exonerou, sem justa
causa, dos cargos de Consultor Jurídico e Advogado do mesmo estabe-
lecimento, resolvem por acórdão de 17 de agosto de 1936 (Diário Ofi-
cial de 20 de fevereiro de 1937), julgar procedente a reclamação pa-
ra ser o suplicante reintegrado em suas antigas funções, com todas
as vantagens legais;

CONSIDERANDO que a essa decisão opõe embargos o Banco, nos
termos do art. 4^a, § 4^a, do Regulamento anexo ao Decreto 21.784, de 14
de julho de 1934;

CONSIDERANDO, preliminarmente, que os embargos foram ofe-
recidos dentro do prazo legal e estão devidamente contestados pelo
embargado;

CONSIDERANDO, de meritis, que os embargos não trazem à dis-
cussão matéria nova, limitando-se a repisar argumentos já apreciados
e julgados pela la. Câmara;

CONSIDERANDO, outrossim, que o Banco embargante, após a
interposição do recurso ora em julgamento, readmitiu o embargado em
seu serviço;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena,

H. F. de V.

III 126

desprezar os embargos, para manter pelos seus fundamentos a decisão embargada.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1938.

Francisco da Costa Gomes

Presidente

Humberto Luvatti Franco

Relator

Fui presente -

J. Luvatti Franco

Proc. Geral

Publicado no "Diário Oficial" em 19/1/1939.

181
Oswaldo Soares

MP.

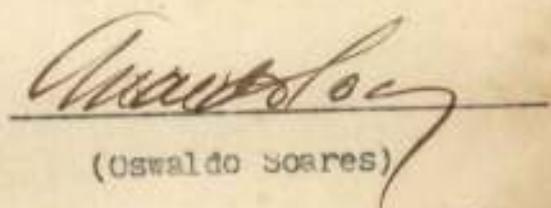
1-106/39-14.540/34.

17 de Janeiro de 1.939.

SR. DIRETOR DO BANCO DO RIO GRANDE DO SUL
Porto Alegre - Rio Grande do Sul

Transmito-vos, para fins de direito,
cópia devidamente autenticada do acórdão proferido
pelo Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena
de 7 de Dezembro p. findo, nos autos do processo
em que são partes: essa Companhia, como embargante,
e o Dr. João Pio de Almeida, como embargado.

Atenciosas saudações


(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria.

001128
ef

MP.

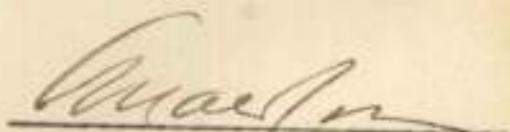
1-108/39-14.540/34.

18 de Janeiro de 1.939.

Sr. Dr. João Pio de Almeida
Rua Ramiro Barcellos nº 805
Porto Alegre - Rio Grande do Sul

Tendo o Banco do Rio Grande do Sul oferecido embargos à resolução da ls. Câmara desse Conselho, que determinou a vossa reintegração nas funções que exerceis com todas as vantagens legais, comunico-vos, para fins de direito, que o Conselho Nacional do Trabalho, apreciando ditos embargos, em sessão plena realizada a 7 de Dezembro p. passado, resolveu despreza-los, para manter a decisão embargada.

Atenciosas Saudações



(Oswaldo Soures)

Diretor Geral da Secretaria.



Revisão de processos

Having been transmitted to the judge
the decision at fls. 125, I now
transmit the process for review to
the hands of Dr. Victor de la Sección
proposing that the same be archived.

10.2.41

Atavio Lameira
En G

De acordo. O processo
não fui lido, devendo ser ar-
quivado.

A consideração de S.
Juiz Geral - 13/2/41

*Almirante
Atavio Lameira*

VISADO ao Senr. Dr. Procurador Geral,
do ontem do Exmo. Senr. Presidente.

10.2.41
Atavio Lameira

Diretor da Secretaria

21-2-41

do Dr. M. de Siqueira Rocha.

Rio de Janeiro, 12 de Fevereiro de 1941

Ferreira
Procurador Geral

~~São de praxe que cada vez~~
arquivar a menor prova
~~que me abasteça~~ Rio Janeiro 15 de Maio 1941.
O governador? Chalacem Roberto
do esforço que fizemos os aliados
Recebi a consideração do Sr. Presi-
dente que anseiam o seu abençoad
Rio, 15.5.41
Mário da
Graça

Arquivar-se, à vista das informações.

Rio 15/5/41
Mário da
Presidente.

'A 1^a Secção.

Rio 24/5/41
Mário da
Graça

Recebido na 1^a Secção em 15-H-41

15-6-10

Arquivar-se

Rio de Janeiro, 16 de junho de 941
Theodoro de Oliveira Lobo
dir. da 1^a Secção